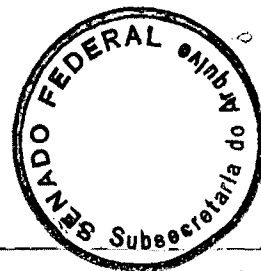


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR
ÚNICO

EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIII - SUP. AO Nº 43

SÁBADO, 21 DE MARÇO DE 1998

BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA		
Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i> 2ª Vice - Presidente <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i> 2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i>	3º Secretário <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i> 4º Secretário <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i> Suplentes de Secretário <i>1ª Emília Fernandes - Bloco - RS</i> <i>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</i> <i>3º Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>4º Marluce Pinto - PMDB - RR</i>	
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor(*) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> Corregedores Substitutos(*) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i>	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores(**) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Waldeck Ornelas - PFL - BA</i> <i>Emília Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i>	
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder <i>Elcio Alvares - PFL - ES</i> Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Vilson Kleinübing - PFL - SC</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> LIDERANÇA DO PFL Líder <i>Hugo Napoleão</i> Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos</i>	LIDERANÇA DO PMDB Líder <i>Jader Barbalho</i> Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvam Borges</i> LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder <i>Eduardo Suplicy</i> Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i>	LIDERANÇA DO PSDB Líder <i>Sergio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Pêres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i> <i>Coutinho Jorge</i> LIDERANÇA DO PPB Líder <i>Epitácio Cafeteira</i> Vice-Líderes <i>Leômar Quintanilha</i> <i>Esperidião Amin</i> LIDERANÇA DO PTB Líder <i>Odacir Soares</i> Vice-Líder <i>Regina Assumpção</i>

Atualizada em 13-03-98

(*) Reeleitos em 02-04-97

(**) Designação: 16 e 23-11-95

EXPEDIENTE	
<i>Agacieli da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudio Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carneiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas de nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.617-49, de 1998	00004
Emendas de nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.618-51, de 1998	00010
Emendas de nºs 1 a 52, oferecidas à Medida Provisória nº 1.619-42, de 1998	00016
Emendas de nºs 1 a 65, oferecidas à Medida Provisória nº 1.620-35, de 1998	00058
Emendas de nºs 1 a 71, oferecidas à Medida Provisória nº 1.621-33, de 1998	00121
Emenda nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.622-33, de 1998	00175
Emenda nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.623-30, de 1998	00176
Emendas de nºs 1 a 21, oferecidas à Medida Provisória nº 1.624-41, de 1998	00177
Emendas de nºs 1 a 34, oferecidas à Medida Provisória nº 1.625-42, de 1998	00195
Emendas de nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.626-50, de 1998	00224
Emendas de nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.627-33, de 1998	00236
Emenda nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.630-10, de 1998	00242
Emendas de nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.631-10, de 1998	00243
Emendas de nºs 1 a 17, oferecidas à Medida Provisória nº 1.632-10, de 1998	00247
Emenda nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.633-7, de 1998	00260
Emendas de nºs 1 a 33, oferecidas à Medida Provisória nº 1.635-19, de 1998	00262
Emendas de nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.636-3, de 1998	00292
Emendas de nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.638-2, de 1998	00299
Emendas de nºs 1 a 89, oferecidas à Medida Provisória nº 1.641-16, de 1998	00301
Emendas de nºs 1 a 37, oferecidas à Medida Provisória nº 1.642-41, de 1998	00373

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.617-49, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	006, 007, 008.
DEPUTADO MANOEL CASTRO	002, 004.
DEPUTADO MAX ROSENMANN	001, 003, 005.

Emendas recebidas: 08

MP 1617-49

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.617-49, DE 13 MARÇO DE 1998

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, PARÁGRAFO 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.617-49, de 1998, a seguinte redação:

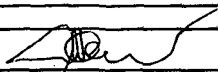
“Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1º, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea “a” do mesmo inciso III.

Assim tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1617-49 000002	
2 DATA 17/03/98		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1617-49 PROPOSIÇÃO	
4 DEPUTADO MANOEL CASTRO AUTOR		5 Nº PROTOCO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO III
9 TEXTO			
Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1617-49 a seguinte redação: “III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.” JUSTIFICATIVA A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1º da Medida Provisória nº 1617-49, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão, como instituição sujeita aos preceitos da referida norma, os denominados Bancos Múltiplos. Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.			
10  ASSINATURA			

MP 1617-49

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.617-49, DE 13 MARÇO DE 1.998**EMENDA MODIFICATIVA****ART. 1º, III, “a” e “b”**

Dê-se a seguinte redação às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.617-49, de 1.998.

“a - despesas de captação;

b - encargos com obrigações por referenciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior”.

JUSTIFICAÇÃO

A referida alínea “a” do texto original permite apenas a dedução das “despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos”, para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc.).

Quanto à alínea “b” do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. E juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o "spread" é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1617-49

000004

1 DATA 17/03/98	2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1617-49	3 PROPOSIÇÃO
4 DEPUTADO MANOEL CASTRO		5 Nº PROTOCOLO
6 TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
4 ☒ ADITIVA		5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO
10 INCISO III		11 ALÍNEA

Inclua-se a alínea "f" ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1617-49:

"f) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."

JUSTIFICATIVA

Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 1617-49, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.

Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de proporcionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.617-49, DE 13 MARÇO DE 1998**EMENDA ADITIVA****MP 1617-49****000005****ART. 1º, III**

Acrescente-se alínea “f” ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.617-49, de 1998, com a seguinte redação:

“f - despesas de cessão de créditos”.

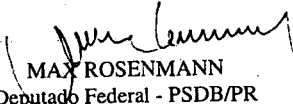
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro cuja dedução é permitida através da alínea “a” do mesmo inciso III.

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais corrente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1617-49**000006****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 18 / 03 / 98	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.617-49/98
AUTOR Deputado JÚLIO REDECKER	Nº PRONTUÁRIO 95.518
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 19
PARÁGRAFO	INCISO III
ALÍNEA f	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.617-49, DE 13 DE MARÇO DE 1998

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea “f”:

"f - receitas com financiamentos com recursos captados do público destinados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos captados junto ao público, direcionados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, são direcionados, em regra, ao financiamento do setor habitacional.

2. É relevante não sejam excessivamente oneradas operações com tais recursos, como forma de viabilizar investimentos naquele setor, a fim de combater o déficit habitacional.

ASSINATURA

MP 1617-49**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****000007**

1 DATA 18 / 03 / 98	2 PRO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.617-49/98		
3 AUTOR Deputado JÚLIO REDECKER	4 Nº PRONTUÁRIO 95.518		
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA 01/01	7 ARTIGO 10	8 PARÁGRAFO III	9 ALÍNEA f

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.617-49, DE 13 DE MARÇO DE 1998

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sobre titularidade das instituições referidas no inciso III deste artigo."

JUSTIFICATIVA

1. Aumentar a carga tributária dessas operações implicará na imediata elevação do déficit público interno, inclusive dos Estados e Municípios.

2. Merecem, assim, exclusão da base de cálculo do PIS, as receitas resultantes dessas operações.

ASSINATURA

MP 1617-49

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 18/03 / 98	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.617-49/98
3 AUTOR Deputado JÚLIO REDECKER	4 Nº PRONTUÁRIO 95.518
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01/01	7 ARTIGO 19
8 PARÁGRAFO 111	9 ALÍNEA f

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.617-49, DE 13 DE MARÇO DE 1998

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f) - receitas com financiamentos de microempresas e empresa de pequeno porte."

JUSTIFICATIVA

1. Diz o art. 179 da Constituição Brasileira:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

2. A exclusão da receita auferida em financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte é medida que se ajusta ao transcrito dispositivo constitucional, uma vez que impedirá que a concessão de crédito seja onerada por elevação de sua carga tributária.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.618-51**, adotada em 13 de março de 1998 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional-NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização-PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249, de 1991”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS/NºS
Senador EDISON LOBÃO	001, 003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	002, 004.
TOTAL DE EMENDAS - 004	

MP 1618-51

000001

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1618-51,
DE 13 DE MARÇO DE 1998.**

Dê-se ao Caput do Art. 30, in fine, da Medida Provisória nº 1618-51, de 13 de março de 1998, a redação seguinte, para fins de ser incluído o aditamento aqui proposto, acrescentando-se os parágrafos 5º e 6º a este Artigo:

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional – NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos; de realizar operações de crédito por antecipação de receita e de resgatar os títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não liquidados, os quais, para essa finalidade, serão previamente recadastrados e atualizados na forma dos parágrafos 5º e 6º deste Artigo.

- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º

§ 5º. O portador dos títulos a que se refere este Art. 30, in fine, somente poderá exercer o direito de atualização e resgate por NTN após reconhecida a autenticidade do seu título em manifestação fundamentada da Secretaria do Tesouro Nacional, que não excederá 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido.

§ 6º A atualização dos títulos referidos no parágrafo anterior, para fins de resgate por NTN, far-se-á com base em metodologia específica desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produtores rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na “razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término ou aquisição de cada obra financiada”. E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento indefinido, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o prestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta. Primeira: durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda: sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria “por sorteio”. E como “sorteio” é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento não é correto.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotente, decide resgatar os títulos sessenta anos já decorridos e sem que

jamais tenho informado aos investidores sobre a conclusão ou aquisição de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fez isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal à sombra desse DL nº 263/67?

Diante da insistente posição do Governo Federal, tomada ao longo dos últimos quinze anos, em considerar **prescritos** os títulos **não resgatados** em 1967/68, por obra e graça do DL nº 263/67, dezenas de pessoas prejudicadas resolveram submeter à análise de eminentes juristas brasileiros – especialmente dos Drs: Saulo Ramos, Aristidés Junqueira Alvarenga, Arnoldo Wald, Miguel Reale Junior e José Kleber Leite de Castro –, as condições jurídicas sob as quais o Governo decidiu resgatar esses títulos e, em particular, aquelas em que ele, Governo, se baseia para afirmar a prescrição dos títulos não resgatados em 1967/8.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs. 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente **irregular**, a atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) não ocorreu a prescrição da ação dos titulares das apólices da dívida pública para exigir a amortização do débito do Estado, na forma pactuada no negócio jurídico original;

b) os Decretos-leis nºs. 263/67 e 396/68 são **inconstitucionais**, por ferirem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e, por igual, por tratar de matéria que exorbitava a competência do Presidente da República;

c) o Decreto-lei nº 263/67 – que expressa apenas autorização legislativa ao poder executivo para resgatar os títulos – **afrontou** normas constitucionais então vigentes, quando, em seu Art. 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, atribuição que era e é indelegável e privativa do Presidente da República;

d) o decreto-lei 263/67 é também **inconstitucional** quando em seu Art. 3º, parte final, versa matéria de **prescrição** vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

e) o decreto-lei nº 263/67 ainda não produziu efeitos, ou seja, ainda não teve início de vigência porque até hoje não foi, constitucionalmente, regulamentado;

f) o decreto-lei nº 396/68 não teve o seu edital publicado, o que, por si só, já seria bastante para **interromper** o fluxo do prazo de prescrição, a partir de dezembro/1968. E, mesmo que um novo edital tivesse sido publicado, o mesmo estaria ineficaz juridicamente porque o decreto-lei 263/67, por ele alterado, ainda não estava vigindo e é **inconstitucional**.

A luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

“Inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo D.L. nº 396/68, ainda não liquidados, os quais, por imperativo de justiça, devem ser resgatados sob total respeito ao princípio da equivalência, da boa fé, da moralidade administrativa, do equilíbrio financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento sem causa.”

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na consumação de um calote perpetuado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todos os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, é afirmar a credibilidade do governo brasileiro.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor sugerida em nossa emenda teve como amparo jurídico as conclusões dos pareceres emitidos pelos advogados aqui citados e o que determina o Art.

2º, §2º, Inciso I, da Lei 8249, de 21 de outubro de 1991, e, como fundamento técnico, o parecer econômico da Fundação Getúlio Vargas, também aqui mencionado, cabendo ao órgão do Governo encarregado do assunto atentar para as demais disposições legais aplicáveis ao assunto.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1998.



Senador Edison Lobão

MP 1618-51

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.618-51/98	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:
⁹ Texto		arquivo = 1618-51a.doc	

Suprima-se o art. 3º

Justificação

O dispositivo objeto da emenda suprime a parte final do art. 3º da lei nº 8.249/91, que prevê a necessidade, para o recebimento de NTN como pagamento de bens alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de pré-existência de estimativa orçamentária de receita.

Esta exigência da lei atual não deve ser suprimida, já que as receitas de todas as origens devem estar previstas na lei orçamentária. A supressão da obrigatoriedade desta previsão quanto a um tipo receita abre um precedente, que pode ser utilizado para falsear, perante o Poder Legislativo, a verdadeira dimensão das receitas públicas.

¹⁰ Assinatura: 

MP 1618-51

000003

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1618-51,
DE 13 DE MARÇO DE 1998.**

Acrescente-se ao artigo 5º, in fine, a expressão: "...
Ficam revogados os Arts. 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de
fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de
1968, e as demais disposições em contrário".

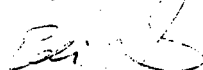
JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no artigo 1º, parágrafo 3º, inclusive, pois, com o acréscimo da alínea c, nesse mesmo parágrafo, que concedem aos títulos não resgatados em 1967/68, através dos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são,

permitindo a sua troca voluntária pelas NTNs – Notas do Tesouro Nacional, utilizáveis nos fins previstos na Medida Provisória de que se trata.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1998.



Senador Edison Lobão

MP 1618-51
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.618-51/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1618-51b.doc

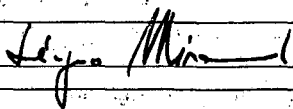
Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A utilização de títulos da vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização.

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que nestas condições sejam utilizados títulos cujo resgate não se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

¹⁰ Assinatura:



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDA NÚMEROS
DEPUTADO ALDIR CABRAL	041.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	035.
DEPUTADO COLBERT MARTINS	004, 023, 034, 040.
DEPUTADO INÁCIO ARRUDA	042.
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	002, 007, 008, 013, 017, 019, 020, 022, 030, 031, 032, 033, 031, 032, 033, 037, 044, 046, 051, 052.
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	011, 012.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	003, 005, 049, 050.
DEPUTADO LIMA NETTO	024.
DEPUTADO MAX ROSENMANN	016, 028.
DEPUTADO NELSON MARCHEZELLI	018, 021, 027.
DEPUTADO PAULO PAIM	009, 010, 014, 015, 025, 026, 038, 043, 045, 047, 048.
DEPUTADO PRISCO VIANA	001.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	006, 029, 036, 039.

TOTAL DE EMENDAS: 52

MP-1.619-42

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, de 13 de Março de 1998.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA			5 Nº PRONTUÁRIO 213	
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 05	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO Substitua-se o texto da MP nº 1.619-42, de 13 de Março de 1998, pelo seguinte:				

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I - da provisão para o imposto de renda;
- II - de valor destinado à constituição da reserva legal;
- III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;
- IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;
- V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;
- VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;
- VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;
- VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do “caput” deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o “caput” do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencie a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no anual, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referências - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República, agora na forma de quadragésima segunda edição, sob o nº 1.619-42, de 13 de Março de 1998, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.619-42, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas – que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 — deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país”.

10

ASSINATURA

MP-1.619-42

000002

Medida Provisória nº 1.619-42

EMENDA SUBSTITUTIVA

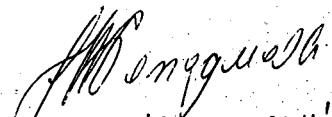
Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - *"Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal"*

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998.


DEP. JAIR NEVES
PT / SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.619-42 000003
DATA 18/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42/98	
AUTOR Deputado JÚLIO REDECKER		Nº PRONTUÁRIO 95.518
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO 19	PARÁGRAFO único

- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.619-42/98, parágrafo único de seguinte teor:

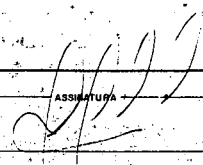
Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.


ASSINATURA

MP-1.619-42

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/03 / 98	PROPOSIÇÃO MP Nº 1619-42 de 14 de março de 1998
AUTOR DEPUTADO COLBERT MARTINS	PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Substitua o Art 2º pelo seguinte:

Art. 2º - As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;
- tempo de serviço;
- percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerencias específicas."

JUSTIFICATIVA

O Art 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que, há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta, mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical/trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira, e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de

documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente à pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.619-42

000005

1	DATA	2	18/ 03 / 98	3	PROPOSIÇÃO	4	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42/98
5	AUTOR	6	Deputado JÚLIO REDECKER	7	Nº PRONTUÁRIO	8	95.518
9	Tipo	10	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	11	PÁGINA	12	01/01
13	ARTIGO	14	29	15	PARÁGRAFO	16	
17	INCISO	18		19	ALÍNEA	20	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições:

- índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;
- programas de metas, resultados e prazos."

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para "arquivamento" de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.

21	ASSINATURA	22	

MP-1.619-42

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.619-42/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º Parágrafo: Inciso: Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1619-42b.doc

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos.

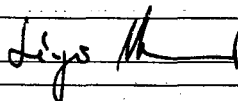
"Art. 2º -- Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, observado o disposto no art. 8º incisos III e VI da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros e resultados."

Justificativa

O art. 2º da presente Medida Provisória, pela forma como é apresentado, torna os sindicatos excluídos das negociações que irão determinar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados.

A Constituição Federal determina, em seu art. 8º inciso III, que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e, no inciso VI, determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A presente emenda pretende resgatar estes direitos do trabalhador que foram, inescrupulosamente, cassados pela referida Medida Provisória.

¹⁰ Assinatura:

MP-1.619-42

000007

Medida Provisória nº 1.619-42

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

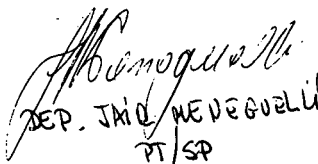
Art. 2º - "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da

empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998.


DEP. JAIR NEVEGUELLI
PT/SP

MP-1.619-42

000008

Medida Provisória nº 1.619-42

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º -

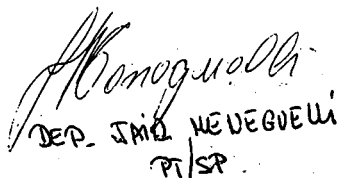
§ 1º - *"Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

- a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;*
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente"*

Justificativa

A emenda aprimora a *redação* do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confirmem o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998.


DEP. JAIR NEVEGUELLI
PT/SP

MP-1.619-42

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

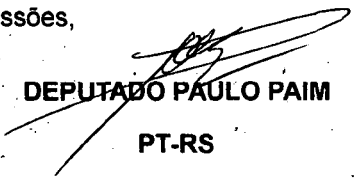
Dê-se ao "caput" do artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Toda empresa deverá acordar com seus empregados, por meio de comissões internas por eles eleitas em escrutínio secreto ou por delegação ao sindicato profissional da categoria, a forma de participação em seus lucros ou resultados."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação deve assegurar aos trabalhadores a melhor forma de conduzir a negociação com os empregadores. Por isso, deve ser facultado a eles delegarem ao sindicato representativo da categoria a negociação ou participarem diretamente, por meio de comissão interna eleita em escrutínio secreto. É a forma mais democrática de assegurar a legitimidade desses representantes.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM

PT-RS

MP-1.619-42

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

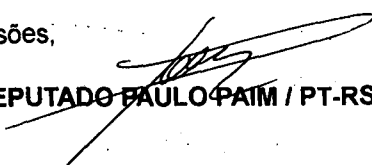
"Art. 2º

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado e registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, e será subscrito pela entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores.”

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir que o termo de negociação seja preservado e respeitado, deve incumbir ao Ministério do Trabalho, através de seu órgão competente, a guarda dos instrumentos de acordo. E a entidade sindical representativa da categoria deve ser também firmatária do mesmo, até mesmo para garantir a sua legitimidade para cobrar a sua execução. Por isso, deve ser ampliada a redação do § 2º do art. 2º, prevendo essa possibilidade.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM / PT-RS

MP-1.619-42

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 17/03/98	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1619-42/98
4. autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	5. nº do prontuário
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3. ☒ modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global	
7. página 01/01	8. artigo 2º
parágrafo	inciso
alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 2º, da Medida Provisória nº 1619-42/98, a seguinte redação:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida, integrada, ainda, por um empregado da empresa, designado pelo sindicato da respectiva categoria, como seu representante."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo estabelecer que a representação do sindicato da respectiva categoria deva ser exercida, exclusivamente, por empregado da própria empresa.

Impõe-se tal condicionamento na medida em que o representante do sindicato, não sendo empregado da empresa, estará, certamente, alheio às peculiaridades da empresa, impossibilitando-o de opinar sobre aspectos de que não tem conhecimento.

A participação de empregado da empresa, na qualidade de representante do respectivo sindicato, permitirá atuação mais efetiva na busca da almejada negociação e trará celeridade ao processo, em benefício dos trabalhadores.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de março de 1998
DATA

ASSINATURA

MP-1.619-42

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data
17/03/98

3. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1619-42/98

4. autor
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA

5. nº do prontuário

1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. ■ modificativa 4. * aditiva 5. * Substitutivo global

7. página
01/01

8. artigo
2º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 2º, da Medida Provisória nº 1619-42/98, a seguinte redação:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida."

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados de cada empresa deve valorizar e privilegiar, por sua especificidade, a negociação direta entre a empresa e seus empregados, remetendo ao livre arbítrio desses atores sociais, sem interferência sindical obrigatória, a escolha dos métodos, forma e critérios à sua implementação.

Não se justifica a participação obrigatória de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, pois, nos acordos entre empresas e seus empregados, muito mais adequado é que os empregados tenham representação própria através de comissão por eles eleita ou designada.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1998
DATA

ASSINATURA

MP-1.619-42

000013

Medida Provisória nº 1.619-42

EMENDA MODIFICATIVA

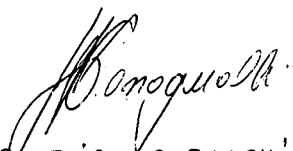
Dê-se nova redação ao "caput" do artigo 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados a forma de participação destes em seus lucros e resultados, por meio de comissão por eles escolhida, **integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.**

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação e de mérito. De redação porque apenas inclui no texto das versões anteriores da MP a modificação substantiva trazida por sua versão atual. De mérito porque, ao recuperar o texto das versões anteriores, mantém o caráter mandatório da MP para que as empresas convencionem com os seus empregados a forma de participação destes nos lucros e resultados. O texto atual tende a tornar inócua a medida uma vez que apenas sugere que ela "será objeto de negociação".

Sala das Sessões, 17 março de 1998.


DEP. JAIME NEVEGUELI
PT/SP

MP-1.619-42

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

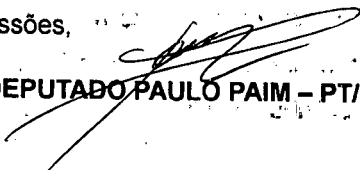
"Art. 2º

§ 3º. É garantida a estabilidade de membro das comissões internas de que trata o "caput" deste artigo desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato."

JUSTIFICAÇÃO

Em complementação à previsão de que a comissão interna deverá ser eleita pelos trabalhadores, e em reconhecimento ao seu papel como negociadora das condições em que se dará a participação nos lucros, deve ser garantida aos seus membros a estabilidade temporária no emprego, a fim de que se evitem represálias em caso de conflito.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM - PT/RS

MP-1.619-42

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acréscense-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória as seguintes

alíneas:

Art. 2º.

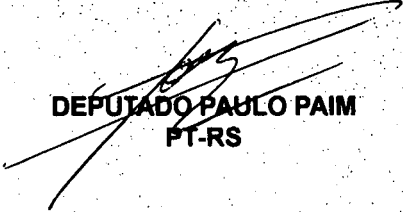
§ 2º

- c) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores nas áreas gerenciais específicas.

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros ou resultados deve considerar outros fatores além dos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, ou dos seus programas de metas, resultados e prazos previamente pactuados. É preciso levar em conta também aspectos mais específicos de cada indivíduo, grupos ou setores, premiando conforme a participação nos resultados. Além disso, é preciso que a negociação estipule qual o percentual dos lucros ou resultados que será distribuído aos trabalhadores.

Sala das Sessões,



DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP-1.619-42

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

EMENDA ADITIVA

ART. 2º

Acrescente-se parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.619-42, de 1998, com as seguintes redações:

“PARÁGRAFO 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.”

“PARÁGRAFO 5º - A participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

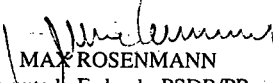
Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto"(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP-1.619-42

000017

Medida Provisória nº 1.619-42

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

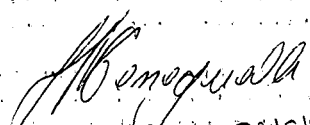
Art. 2º -

§ - Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998.


DEP. JAIR NEUEGUELI
PT/SP

MP-1.619-42

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1619-42**EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

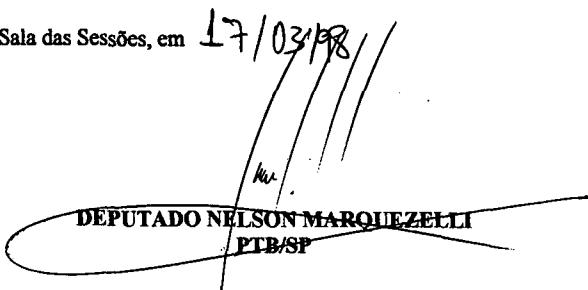
Suprima-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1619-42, a expressão "lucros ou".

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em

17/03/98


DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP-1.619-42

000019

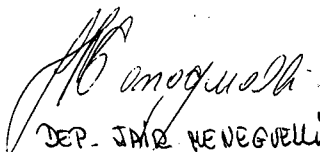
Medida Provisória nº 1.619-42**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998.


DEP. JAIR NEGRELLI
PT/SP

MP-1.619-42

000020

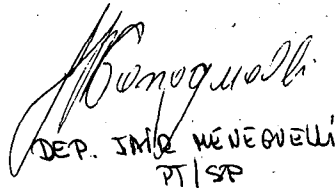
Medida Provisória nº 1.619-42**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

*"... não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".***Justificativa**

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.619-42, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998.


DEP. IMIR MENEZES
PT/SP

MP-1.619-42

000021

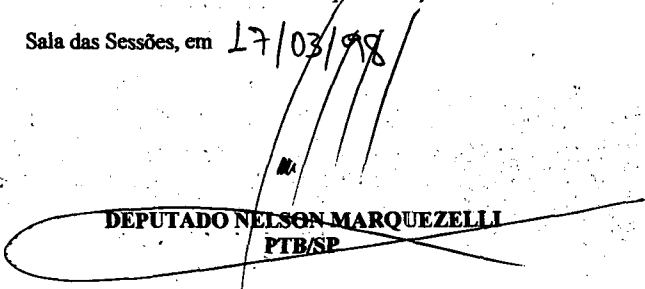
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1619-42**EMENDA SUBSTITUTIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP 1619-42, a expressão "lucro real" por "resultado real".

JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução referida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, em 17/03/98


DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP-1.619-42

000022

Medida Provisória nº 1.619-42

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998.

Dep. Jairo Neveque
 DEP. JAIR NEVEQUE
 PT/SP

MP-1.619-42

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 03 / 98	MP Nº 1619-42 de 14 de março de 1998
DEPUTADO COLBERT MARTINS	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01	ARTIGO PARÁGRAFO

Inclua-se o seguinte Artigo 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - do valor destinado à constituição da reserva legal;

III - da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvidas com relação ao lucro a ser distribuído, o que pode gerar possível incremento do contencioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;

- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.619-42

000024

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
18/ 03/ 98		MEDIDA PROVISÓRIA	
3	AUTOR	4	Nº PRONTUÁRIO
	Lima Netto		312
5	Tipo	6	Artigo
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	Página	8	Artigo
		2º e 3º	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1619-42

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da MP 1619-42.

Art. 2º - Toda empresa deverá propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabíveis e divulgando-as, previamente aos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

JUSTIFICATIVA

O nosso ordenamento jurídico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida. Ora, ao assumir tal risco, o empresário, e somente ele, deve ter o direito de dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negócio. Até

porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo.

Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de critérios para aferição de resultados é algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado.

Lançar, pois, assunto tão estratégico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade é algo temerário e injusto.

Por outro lado, fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizará a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabará sendo tema de negociações coletivas, porém livres, sem a ingerência do Estado, tal como ocorre nos países mais desenvolvidos.

Sua divulgação prévia estimulará os empregados a cumprirem os critérios estabelecidos e lhes permitirá antever qual a real possibilidade de ganhos em cada exercício.

Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que também torcem por um país mais rico e socialmente exemplar.

ASSINATURA

MP-1.619-42

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

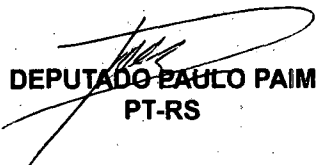
"Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ressalvada a incidência de contribuição previdenciária e a incorporação aos cálculos dos benefícios previdenciários, na forma da legislação previdenciária."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 201, § 4º, que todos os ganhos habituais devem ser considerados para efeito de contribuição e benefício previdenciário. Logo, não cabe à Medida Provisória descartar esse direito do trabalhador para impedir a repercussão da participação nos lucros e

resultados nos benefícios previdenciários, uma vez que o mesmo se caracterize como habitual.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP-1.619-42

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

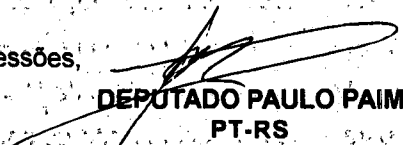
“Art. 3º ...

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação não deve restringir a possibilidade de, por comum acordo, empregados e empregadores estabelecerem que a distribuição dos lucros se faça em períodos menores do que um semestre. Acreditamos que deve ser fixado como periodicidade mínima um trimestre, período em que a empresa poderá aferir sua lucratividade. Ao mesmo tempo, os trabalhadores poderão mais rapidamente colher os resultados do seu esforço no progresso da empresa.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP-1.619-42

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1619-42**EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1619-42, o § 5º com a seguinte redação:

"Art....."

§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subsequentes".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

Sala das sessões, em

17/03/98

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP-1.619-42

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998**EMENDA MODIFICATIVA****ART. 3º, § 1º**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.619-42, de 1998, a seguinte redação:

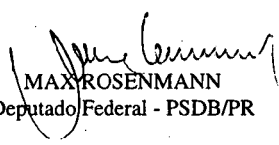
"§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput" do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.


MAX ROSENMAN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP-1.619-42

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.619-42/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1619-42c.doc

Dar ao art. 3º a seguinte redação:

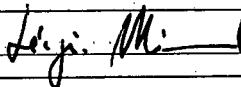
"Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.

Justificação

A parte final do art. 3º da presente MP estabelece que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não aplicando o princípio da habitualidade.

A supressão desta parte se faz necessária, uma vez que mantida a redação do art. 3º como está, retira o direito do trabalhador de integrar este percentual pago ao seu salário, para todos os efeitos legais, após um período de pagamento habitual.

O princípio da habitualidade é um direito do trabalhador assegurado na CLT, devendo ser estendido a esta Medida Provisória.

¹⁰ Assinatura:

MP-1.619-42

000030

Medida Provisória nº 1.619-42

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

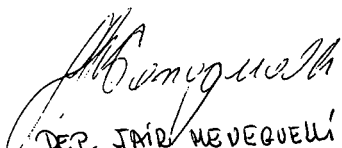
Art. 3º -

§ - *Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores*."

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998.


DEP. JAIR NEVEUELLI
PT/SP

MP-1.619-42

000031

Medida Provisória nº 1.619-42

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

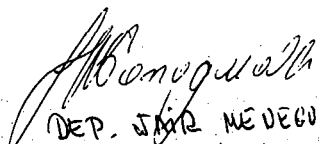
Art. 3º -

§ - *A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º*

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998.


DEP. JAIR MEDEGHELLI
PT/SP

MP-1.619-42

000032

Medida Provisória nº 1.619-42

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

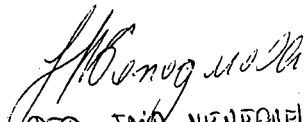
Art. 3º -

§ - *A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados*."

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998.


DEP. JAIR MEDEGHELLI
PT/SP

MP-1.619-42

000033

Medida Provisória nº 1.619-42

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - *Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:*

I - mediação;

II - arbitragem.

§ 1º - *O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.*

§ 2º - *Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.*

§ 3º - *O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.*

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998.

Dep. JAIR NEUGUELLI
PT/SP

MP-1.619-42

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

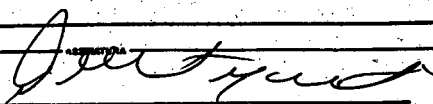
DATA 16 / 03 / 98	PROPOSIÇÃO MP Nº 1619-42 de 14 de março de 1998
AUTOR DEPUTADO COLBERT MARTINS	ABONTOU 1
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	ARTIGO 1

Inclua-se o seguinte Artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta, de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos".

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere a utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.619-42

000035

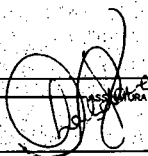
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	18/03/98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42/98
4	AUTOR		5
	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTOCOLO 337
TIPO			
6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA
	4 ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	1		4º
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

O § 2º do Art 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

§2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho"

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O Art 10º ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.



MP-1.619-42

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.619-42/98	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:
Alinea:			

⁹ Texto

arquivo = 1619-42d.doc

Suprimir o art. 5º

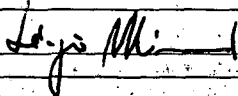
Justificação

A presente MP determinou em seu artigo 5º que a participação nos lucros relativo a trabalhadores em empresas estatais observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Este artigo está claramente desrespeitando o art. 173 § 1º da Constituição Federal que determina: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Portanto, às empresas está proibida a diferenciação estipulada no art. 5º da referida MP.

Além disso, o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, não-se diferenciando os que trabalham nas empresas privadas dos que trabalham para os entes estatais.

A presente emenda pretende corrigir esta distorção.

¹⁰ Assinatura:

MP-1.619-42

000037

Medida Provisória nº 1.619-42

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

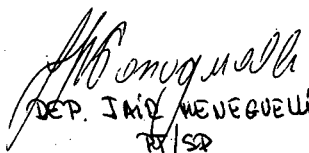
Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único -- Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


DEP. JAIME NEVEQUE
PR/SP

MP-1.619-42

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

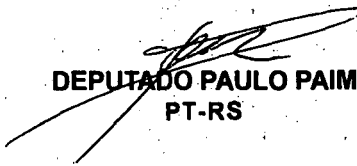
"Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais observará as mesmas regras aplicáveis aos demais trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição assegura, no art. 7º, XI a todos os trabalhadores, indistintamente, a participação nos lucros das empresas. Além disso, o art. 173, § 1º veda que as empresas estatais que exploram atividades econômicas sejam sujeitas a regras diferentes das demais empresas no que se refere às

obrigações trabalhistas. Assim sendo, não cabe estabelecer quaisquer discriminações em relação aos trabalhadores das empresas estatais.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP-1.619-42

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.619-42/98			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1619-42a.doc

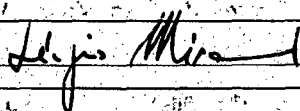
Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação.

Art. 5º: O Poder Executivo editará, num prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, as diretrizes específicas que deverão obedecer as empresas públicas nos processos de negociação com os seus empregados, relativas à participação desses nos lucros, respeitado o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal e no art. 2º desta Lei.

Justificação

Se é correto que o Governo edite normas, fixando as diretrizes gerais para as negociações das empresas públicas, devemos estipular um prazo e também limites para estas normas, em especial o que está disposto na Constituição Federal, que proíbe diferenciações entre empresas públicas e privadas quanto às suas obrigações trabalhistas e tributárias.

¹⁰ Assinatura:



MP-1.619-42

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 16 / 03 / 98	2	PROPOSIÇÃO MP Nº 1619-42 de 14 de março de 1998
3	AUTOR DEPUTADO COLBERT MARTINS	4	PRONTUÁRIO
5	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA 01	7	ARTIGO

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

"Art. 5º - A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do Art. 2º, na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2º da Constituição Federal. Porém, se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação, a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim, a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas, tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações, consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.619-42

000041

17/03/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 1998			
DEPUTADO ALDIR CABRAL				283
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
01/01	6º			

Suprima-se do Art. 6º a expressão " observado o Art. 30, inciso I, da Constituição".

JUSTIFICATIVA

A supressão das expressões finais do mencionado art. 6º da MP nº 1.619-42/98, é providencia que se faz necessária para que o texto legal não obrigue a que Municípios se pronunciem, efetivamente, sobre o horário de funcionamento do comércio nos dias de domingo.

A Constituição em seu Art. 30, permite aos municípios que legislem "sobre assuntos de interesse local", mas o funcionamento do comércio, aos domingos, vai além do "interesse local", pois envolve interesses outros, como os dos Estados e da própria União.

Envolve ainda o interesse da economia do País como um todo, interessando aos consumidores, à indústria, à movimentação da riqueza nacional, à produção, etc.

Assim, propondo a supressão da expressão "observado o Art. 30, inciso I, da Constituição", estaremos dando ao Art. 6º da MP 1.619-42/98 na dimensão.

Com estas razões, a proposição tem em vista recolocar a questão nos devidos termos.

É a Justificativa.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.619-42

000042

DATA 17 / 03 / 98	PROPE MP 1.619-42
AUTOR Deputado Inácio Arruda	Nº PROPOSTA 094
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 6º

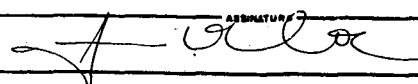
Suprima-se na sua totalidade o art. 6

O Poder Executivo ao reeditar a Medida Provisória que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa introduziu de forma indevida artigo autorizando o trabalho aos domingos no Comércio Varejista em Geral.

Procedendo assim, o Poder Executivo extrapolou suas atribuições, ao assumir a iniciativa de normas Constitucionalmente reservada aos municípios conforme determinação da Constituição Federal expressa em seu art. 30, inciso I. Além do mais, editar regras de tal alcance através do instrumento de Medida Provisória é oportuno e eivada de inconstitucionalidade. Neste caso, também o fato é absolutamente, desnudado da característica da urgência que é requerida para adição de Medidas Provisórias.

O objetivo desta emenda visa restabelecer o que determina a Constituição Federal e representa o anseio de cerca de 17 milhões de trabalhadores no comércio espalhados no Brasil.

ASSINATURA



MP-1.619-42

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Medida Provisória é um grande retrocesso nas relações de trabalho. Permite sem qualquer restrição ou garantia aos trabalhadores o funcionamento do comércio varejista aos domingos, criando condições para a volta da escravidão dos trabalhadores, que perderão o direito ao repouso semanal remunerado aos domingos.

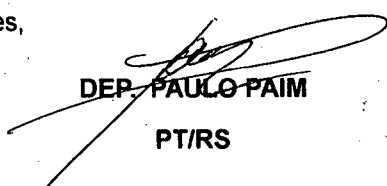
Essa questão, sob o pretexto de gerar empregos, nada mais terá como efeito do que inviabilizar o descanso semanal aos domingos com a família a que cada trabalhador tem direito. Prejudicará as relações familiares e a própria reposição das energias do trabalhador, que ficará à disposição do patrão para cumprir a jornada aos domingos quando ele

determinar, tendo direito a gozar o repouso em qualquer outro dia da semana. Além disso, medida idêntica já havia sido adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. Por isso, deve ser rejeitada e suprimida a previsão contida no artigo 6º

O Supremo Tribunal Federal considerou, recentemente, inconstitucional esse dispositivo, exatamente porque desrespeita a determinação constitucional de repouso remunerado aos domingos e não se submete ao acordo ou à negociação coletiva como meio para abrir exceções. A inclusão do artigo, na presente MP, com nova redação mas sem afastar o óbice apontado pelo STF, revela a inconformidade do Governo FHC com o Estado de Direito e com as normas constitucionais de proteção aos trabalhadores.

Sala das Sessões,



DEP. PAULO PAIM

PT/RS

MP-1.619-42

000044

Medida Provisória nº 1.619-42

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º.

Justificativa

O dispositivo a ser suprimido trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciais, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para conseqüente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

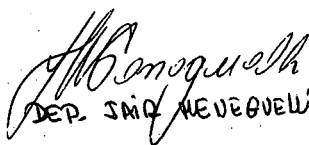
Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

No aspecto formal, a medida provisória não é o instrumento legal e constitucionalmente indicado, vez que não estão presentes os requisitos necessários, conforme recente decisão do Ministro Sepúlveda Pertence em ADIN. E mais: a Medida Provisória desrespeita frontalmente o Poder Legislativo, posto que encontra-se tramitando projeto de lei sobre a matéria, que chegou a provocar concorrida audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Ademais, a MP é inconstitucional vez que não cabe à União legislar, nem mesmo sob a forma de *autorização*, sobre matéria de exclusiva competência dos Municípios.

Por estes motivos, não merece prosperar o art. 6º desta MP.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


DEP. JAIR NEVEQUELL, PT/SP

MP-1.619-42

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

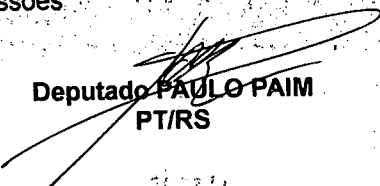
"Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I da Constituição, assegurado aos trabalhadores a remuneração com acréscimo de, no mínimo, 100% sobre a hora normal de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no artigo 6º da Medida Provisória é idêntica à adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, a pretexto de aumentar o número de empregos no comércio. Sete anos depois, não foi gerado nenhum emprego, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. No entanto, se os ilustres Deputados e Senadores entenderem que essa autorização deve ser concedida, pelo menos deve ser assegurado aos trabalhadores do comércio pagamento que compense os prejuízos causados pela perda do seu direito de repouso aos domingos.

Sala das Sessões


Deputado PAULO PAIM
PT/RS

MP-1.619-42

000046

Medida Provisória nº 1.619-42

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho, observado o art. 30, inciso I, da Constituição, e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Justificativa

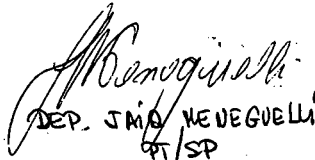
O dispositivo a ser modificado trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciais, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

Por estes motivos, faz-se necessário que o funcionamento do comércio aos domingos seja precedido de negociação coletiva entre empregados e empregadores para que as partes, de comum acordo, através de instrumento de direito coletivo do trabalho próprio, avalizem o que a MP autoriza. Afinal, ninguém mais que os comerciantes e comerciantes podem opinar e decidir sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


DEP. JAIR NEVEGUELLI
PT/SP

MP-1.619-42

000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Recusando-se qualquer das partes à negociação, mediação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo.

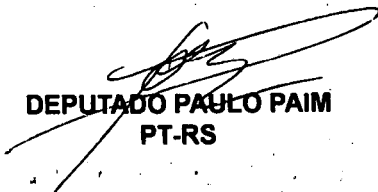
§ 1º. A Justiça do Trabalho, com o objetivo de se apurarem os lucros ou resultados, determinará que se realize auditoria na empresa em litígio.

§ 2º. Na dependência de decisão judicial, os empregadores anteciparão aos empregados, a título de participação nos lucros, o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido anual."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário prever a situação em que qualquer das partes recuse-se a negociar, ou em que a arbitragem não chegue a resultado satisfatório. Nesse caso, é aplicável o art. 114, "caput" da CF, que prevê que a Justiça do Trabalho é a instância capaz de resolver as controvérsias. Além disso, para assegurar o direito dos trabalhadores, deve-se prever um percentual mínimo de participação nos lucros, que propomos seja de 10% sobre o lucro líquido anual.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP-1.619-42
000048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

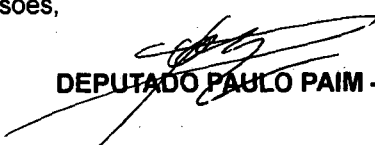
"Art. É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais necessárias à realização das

negociações previstas nesta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que se dê aos empregadores tranqüilidade quanto ao acesso dos trabalhadores aos registros e informações confidenciais necessários para a avaliação da capacidade real de a empresa distribuir lucros ou resultados, propomos a fixação de regra de responsabilidade, com as conseqüentes penalidades, aos empregados ou seus representantes.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM – PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.619-42

000049

2	DATA 18 / 03 / 98	3	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42/98
4	AUTOR Deputado JÚLIO REDECKER	5	Nº PRONTUÁRIO 95.518
6	TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda poposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

ASSINATURA

MP-1.619-42

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 03 / 98

PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42/98

AUTOR Deputado JÚLIO REDECKER

Nº PROTOCOLO 95.518

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.619-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

ASSINATURA

MP-1.619-42

000051

Medida Provisória nº 1.619-42

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - *Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:*

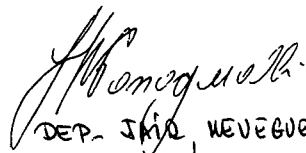
I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


DEP. JAIR NEVEGUELLI
PT/SP

MP-1.619-42

000052

Medida Provisória nº 1.619-...

EMENDA ADITIVA

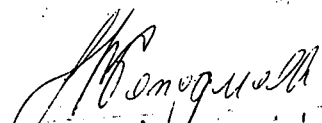
Inclua-se onde couber:

Art. - *Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".*

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998.


 DEP. JÚLIO REDECKER
 PT-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA.	039.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	014, 017, 024, 027, 028, 029, 033, 034, 035, 037, 038, 049.
Deputado HUGO BIEHL	002.
Deputado JOÃO ALMEIDA	001, 003, 009.
Deputado JÚLIO REDECKER	007, 008.
Deputado MIGUEL ROSSETO	005, 006, 010, 011, 016, 020, 022, 025, 036, 041, 042, 043, 044, 045, 048, 050, 051, 053, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065.
Deputado NILSON GIBSON	055.
Senador PEDRO SIMON	054.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	004, 012, 013, 015, 018, 019, 021, 023, 026, 030, 031, 032, 040, 046, 047, 052, 056.

SACM: 001
 TOTAL DE EMENDAS: 065

MP 1620-35

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

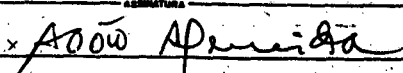
1	DATA 16 / 03 / 98	2	PROPOSIÇÃO MP Nº 1620-35 de 14 de março de 1998
3	AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA	4	Nº PRONTUÁRIO
5	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA	7	ARTIGO
8	PARÁGRAFO	9	INCISO
10	ALÍNEA		

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

"Parágrafo 2º - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos."

JUSTIFICACÃO

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contagem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pré-estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.

ASSINATURA


MP 1620-35

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 18 / 03 / 98	2	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1620-35
3	AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	4	Nº PRONTUÁRIO 1884
5	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁGINA 01 / 01	7	ARTIGO 2º
8	PARÁGRAFO	9	INCISO
10	ALÍNEA		

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, executadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêem cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

ASSINATURA

MP 1620-35

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16 / 03 / 98	PROPOSIÇÃO MP Nº 1620-35 de 14 de março de 1998
AUTOR DEPUTADO JORGE ALMEIDA	Nº PROTOCOLO
TIPO ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 4º - As restrições constantes do “caput” e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional.”

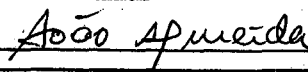
JUSTIFICAÇÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também

ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.

10

ASSINATURA



MP 1620-35

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000004

² Data: 17/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 4º e 5º Parágrafo: Inciso: Alínea:

⁹ Texto

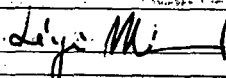
arquivo = 1620-35a.doc

Suprimam-se os artigos 4º e 5º e renumerem-se os demais.

Justificação

Esta emenda visa tornar homogêneas as regras de desindexação para todos os contratos da economia, já que o texto original concede um tratamento privilegiado aos contratos financeiros.

10 Assinatura:



MP 1620-35

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de

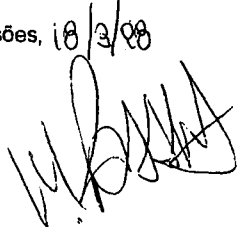
remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gêmea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL DOSSETO
PT/RS

17/03/98 20:42

MP 1620-35

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclui-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º.

Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 18 / 03 / 98		2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35/98	
3 AUTOR Deputado JÚLIO REDECKER		4 Nº PRONTUÁRIO 95.518	
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA 01/01	7 ARTIGO 59	8 PARÁGRAFO único	9 INCIS ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre medidas complementares
ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º:

"Art. 5º:

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no caput."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.620-35, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1620-35

000008

18 /03 /98	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35/98
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado JÚLIO REDECKER		95.518
TIP 2		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
01/01	5º, caput	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º:

"Art. 5º. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como **referência** de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1620-35

000009

2 DATA 16 / 03 / 98		3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1620-35 de 14 de março de 1998	
4 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA		5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 RACIÃO	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 1º - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem.”

JUSTIFICACÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.

10 ASSINATURA
João Almeida

MP 1620-35

000010

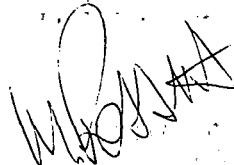
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas
complementares ao Plano Real e
dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.****JUSTIFICAÇÃO**

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL DOSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas
complementares ao Plano Real e
dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal."

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. MIGUEL DOSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 17/03/98		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98	
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:
		Alínea:	

Texto

arquivo = 1620-35b.doc

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º. A partir de 1º de julho de 1995 e observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União."

Justificação

Esta emenda altera o disposto no art. 7º, excluindo a sua parte final que determina a extinção das unidades monetárias de conta de Estados e Municípios. Esta imposição não pode ser feita. Há de se respeitar o princípio federativo e a autonomia dos entes federados.

O texto deste artigo deve limitar-se a extinguir apenas aquelas unidades monetárias de contas criadas e mantidas pela União.

10 Assinatura:

Sérgio Miranda

MP 1620-35

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

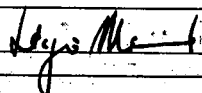
2 Data: 17/03/98		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98	
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso: Alinea:
9 Texto		arquivo = 1620-35c.doc	

Suprima-se o art. 8º e renumere-se os demais.

Justificação

O art. 8º determina o fim do cálculo do IPC-r rumo à desindexação. A desindexação não pode ser confundida com a extinção dos mais diversos índices. Desindexar é um processo muito mais complexo, e a extinção dos índices gera a desconfiança de que o governo quer simplesmente dificultar que se mensure a inflação.

O IPC-r é o único índice que reflete, **sem qualquer resíduo**, a inflação ocorrida na economia brasileira na fase do real. Daí a sua importância. Deve ser mantido. Isto não implica no seu uso como índice de reajustamento automático.

10 Assinatura: 

MP 1620-35

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98		PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-35 / 98	
AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		Nº PRONTUÁRIO: 337	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA: 1/2	ARTIGO: 3	PARÁGRAFO:	INCISO:

Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisória pela seguinte redação:

Art. 8º

§1º

§2º

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano, a fim de

aplicar o art 10º desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal substituiu na Medida Provisória em epígrafe, o IPCr pelo INPC, e na Emenda SINDEESAÚDE, RPR nº 01/95, colocamos o ICV (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC é do IBGE, instituto mantido pelo Governo Federal, portando de índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPCr no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 31.05.95) foi de 47,49%, e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35,30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do Governo Federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explicitos nesta MP, e na implantação do Plano Real em 01.07.94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

MP 1620-35

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 Data: 17/03/98		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98	
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:
9 Texto		Alínea:	

arquivo = 1620-35d.doc

Dê-se aos §§ do artigo, 8º a seguinte redação:

Substituem-se os parágrafos do art. 8º pelo seguinte parágrafo único.

Art. 8º

.....

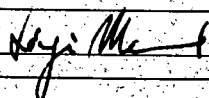
Parágrafo único. O INPC calculado pelo IBGE será utilizado em substituição ao IPCr para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nas hipóteses em que, na ausência de previsão contratual, as partes não chegarem a um acordo sobre o índice substituto para os respectivos contratos e obrigações.

Justificação

Estamos propondo a supressão do § 1º deste artigo, já que ele determina que os contratos devam ser cumpridos. Na impossibilidade de ser diferente, não há motivos para que este parágrafo persista.

O parágrafo segundo deste artigo, na prática cria um novo índice, já que o governo determinará uma nova média de preços de abrangência nacional. É inadequado criarmos um novo índice justamente quando estamos propondo a desindexação da economia. Assim devemos garantir a transparência do INPC do IBGE.

Assinatura:



MP 1620-35

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

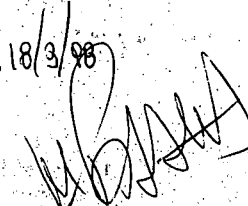
§ 3º. A partir da referência de maio de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo**: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações**, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações**, quando não houver acordo ou não houver, **no contrato**, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1620-35

000017

19/03/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-35/98

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/2

8

Adicione-se ao art. 8º da Medida Provisória os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

Art. 8º

§4º - Para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 8.880/94, o IPCr será substituído, no caso do reajuste do salário mínimo, por índice que reflita a variação do custo de cesta de consumo de famílias que percebem até dois salários mínimos por mês, e para o reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, por índice que reflita a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês.

§5º Os índices referidos no parágrafo anterior deverão ser calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir de metodologia definida em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de representação de aposentados e de pensionistas.

§6º - Sempre que não seja possível a utilização dos índices referidos no § 3º, o INPC, ou o índice que eventualmente venha a ser calculado com suas funções, substituirá o IPCr para os fins definidos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994"

JUSTIFICATIVA

Trata-se aqui de restabelecer os efeitos do art. 29 da Lei nº 8.880/94, o qual garante reajuste ao salário mínimo e aos benefícios da previdência em maio de cada ano, tornando letra morta pela extinção do índice previsto para tal reajuste, o IPCr.

Recorde-se aqui que o referido artigo foi estabelecido pelo Congresso com a concordância desta mesma equipe econômica que dirige, até o presente, os destinos do Plano Real, tendo sido reconhecido então como necessário à exigência constitucional de manutenção dos valores reais daqueles benefícios.

Entendendo, contudo, a necessidade de avançar na desindexação da economia, evitando, assim, a contaminação de preços pela variação do custo de itens que nada têm haver com sua conformação, julgamos oportuno propor a criação de índices específicos para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, devidamente estruturados para captar as variações de custos peculiares às categorias que majoritariamente percebem aqueles estipêndios e definidos a partir de metodologia transparente e bem debatida com os representantes das categorias atingidas, como convém índices de tal sensibilidade social.

Cumprir-se-á, deste forma, a função constitucional de preservação do valor real dos ganhos e estará garantida proteção àquelas que certamente são as categorias mais frágeis e desassistidas da nossa população - a saber, os que têm sua remuneração balizada pelo salário mínimo, aposentados e pensionistas - sem, contudo, prejudicar os objetivos maiores de estabilizar a economia.

Quanto ao parágrafo quinto, apenas prevê o procedimento a ser adotado enquanto ainda não existentes os índices específicos - bem como na eventual impossibilidade de uso dos mesmos, por qualquer que seja o motivo -, impossibilitando, desta forma, a ocorrência de situação como a atual, quando a falta de dispositivo semelhante no citado art. 28 da Lei 8.880/94 deixou a sociedade, com a extinção do IPCr, sem regra prevista para os citados reajustes, o que apenas serve para criar dificuldades ao governo e estimular a intranquilidade social e econômica, prejudicando, inclusive, a luta contra a inflação, cujo sucesso depende, acima de tudo, de regras estáveis e previamente conhecidas para os principais preços da economia.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do Governo Federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos nesta MP, e na implantação do Plano Real em 01.07.94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

ASSINATURA
[Assinatura]

MP 1620-35

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:
		Alinea:	

⁹ Texto

arquivo = 1620-35e.doc

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurada aos trabalhadores, em caráter retroativo ao mês de julho de 1995, a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando a imediata reposição dos resíduos para que o processo negocial os agentes possam se concentrar em questões como produtividade, cláusulas gerais, etc.

¹⁰ Assinatura:

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1620-35

000019

Data: 17/03/98		Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98	
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
Página: 1 de 1	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:
Alinea:			

9 Texto

arquivo = 1620-35f.doc

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. A reposição integral das perdas salariais, correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995, está assegurada e será devida nos seguintes meses:

I - Para os trabalhadores com data-base nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, em agosto de 1995.

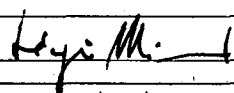
II - Para os trabalhadores com data-base nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, em setembro de 1995.

III - Para os trabalhadores com data-base nos meses de abril, maio e junho, em outubro de 1995."

Parágrafo Único - Para o disposto neste artigo poderão ser descontadas as antecipações fornecidas nos processos negociais entre empregadores e trabalhadores.

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todo o ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando o escalonamento da reposição dos resíduos. Assim, atenderia ao argumento governista de que a concentração de reajustes salariais no mês de julho/95 exerceria uma forte pressão inflacionária.

10 Assinatura: 

MP 1620-35

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98	¹ Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	³ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 3	⁸ Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1620-35g.doc

Substituíam-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

§ 2º. Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade:

I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

§ 3º. Sem prejuízo da livre negociação prevista no *caput* deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

Art. 11. Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

Art. 12. Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento).

Art. 13. A partir de 1º de maio de 1996 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Art. 14. Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 15. Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei."

Justificação

O Brasil tem sido marcado por sucessivas políticas onde a proteção do trabalho frente ao capital tem sido "esquecida". As ações públicas têm determinado, dia-a-dia, medidas que tratam de modo altamente discriminatório os salários. Em especial, desde que os governos têm buscado mecanismos de ajuste econômico, somente aos trabalhadores recaem os ônus.

Em consequência disto, o Brasil é um dos países com maior concentração de renda do mundo perdendo apenas para o Níger, segundo estudos do Banco Mundial de 1991. Por este estudo, no Brasil os 20% mais ricos detêm 66,1%, e os 20% de menor renda detêm apenas 2,4% da renda nacional.

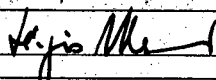
Embora tenhamos passado por vários momentos recessivos, a economia nacional cresceu de 1980 até hoje 22%. No entanto o salário mínimo perdeu 64% de seu poder de compra. Fato que se reflete na queda da participação dos salários na renda nacional. De 60% na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do Ministério do Planejamento. Os trabalhadores foram massacrados nas últimas

décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica. Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo. A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da ciranda financeira são cada vez mais escorchantes.

É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda. Devemos preservar no processo e livre negociação o poder de compra dos salários. O que seguer significa alterarmos este quadro nefasto, apenas não criaremos mecanismos que o agravem.

De toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida Provisória que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art. 11 - que colide com o disposto no § 1º do art. 14 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante ao art. 8º da Constituição.

Assinatura:



MP 1620-35

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade de atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará **interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base**), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 17/03/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 10
Parágrafo: 1º	Inciso: 1º
Alínea: a)	

⁹ Texto

arquivo = 1620-35h.doc

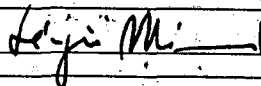
Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. As cláusulas jurídicas e econômicas e as demais condições referentes ao trabalho são fixadas e revistas por intermédio da livre negociação salarial na respectiva data-base da categoria ou como vier a ser estabelecido em convenção ou contrato coletivo."

Justificação

A emenda visa restabelecer a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir.

10 Assinatura:



MP 1620-35

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/03/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-35/98

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1

10

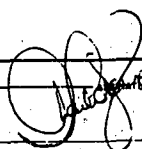
TEXTO

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:
Art. 10º - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35,30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.



MP 1620-35

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação, as partes **poderão, de comum acordo**, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de **limitar** o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão e intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, **é inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 17/03/98		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98	
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:
9 Texto		Alínea:	

arquivo = 1620-35i.doc

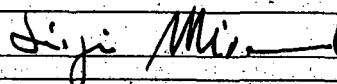
Suprima-se o artigo 11 e renumerem-se os demais.

Justificação

O texto é claramente inconstitucional. Não pode a lei estabelecer a obrigação de se eleger um árbitro, já que a Constituição Federal, no § 2º do art. 114, considera tal fato uma prerrogativa das partes, em comum acordo.

Além disso, o texto da Medida Provisória cria um obstáculo para que as partes busquem na Justiça o imediato resguardo frente à lesão ou ameaça de perda de seus direitos, ao exigir um lapso mínimo de 30 dias entre a negociação que se frustra e a abertura do dissídio.

10 Assinatura:

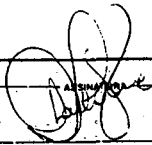


MP 1620-35

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-35 / 98	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		Nº PRONTUÁRIO 337	
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCIS
TEXTO			
Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe: Art 11 - Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente, integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva. JUSTIFICATIVA A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.			
10 Assinatura			



MP 1620-35

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-35 / 98

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA

1

11

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....

§ 1º -

§ 2º - "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e necessidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

SIGNATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1620-35

000029

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
19 / 03 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-35 / 98	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		337	
6	1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 X - MODIFICATIVA
	4 - ADITIVA	9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
1		11	

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expreso com as partes interessadas"

§ 4º -

§ 5º -

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.

ASSINATURA

MP 1620-35

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 11	Parágrafo: 4º	Inciso: Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1620-351.doc

Suprima-se o parágrafo 4º do art. 11

Justificação

Pela forma como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido, o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art 114 (...)

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

¹⁰ Assinatura:

MP 1620-35

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 11	Parágrafo: 4º	Inciso:
		Alínea:	

⁹ Texto

arquivo = 1620-35q.doc

Dê-se ao Parágrafo 4º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 4º - Aceito o mediador e não alcançando-se o entendimento entre as partes, lavrar-se-á, em até quarenta e oito horas, ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, jurídica ou social, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo."

Justificação

Pela forma como está redigido, o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio à apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim, o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

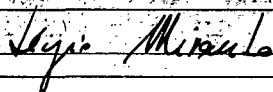
"Art. 114 (...)

"§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, de que a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

A redação, proposta pela emenda, estabelece a apresentação da ata apenas no caso das partes terem aceito o mediador, assim fixando o prazo de apresentação da ata de mediação.

¹⁰ Assinatura:

MP 1620-35
000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1 -	⁸ Artigo: 11	Parágrafo: 4º	Inciso: Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1620-35j.doc

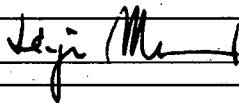
Dê-se ao §4º do art. 11 a seguinte redação:

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, laudo sobre as reivindicações de caráter econômico e jurídico, que poderá, por iniciativa de qualquer das partes, compor a instrução do processo de dissídio.

Justificação

O texto da Medida Provisória possui incorreções. Primeiro, porque restringe a ação do mediador às cláusulas econômicas, esquecendo-se as de natureza social. Segundo, porque a instrução do processo deve ser feita pelas partes, por sua própria vontade, na busca de provar o seu direito. Não cabem aí, obrigações outras.

Note-se que, por iniciativa de qualquer das partes envolvidas, este laudo pode ser introduzido no processo.

¹⁰ Assinatura: _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1620-35

000033

19/ 03/ 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-35 /98
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
1	11

Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

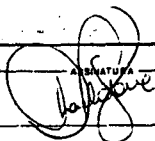
§ 4º - "Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de 5 (cinco) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância."

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

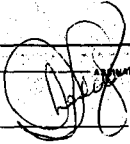
10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1620-35

000034

1 DATA 19 / 03 / 98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-35 / 98	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO DE EMENDA 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 11	9 TEXTO	
Dê-se ao parágrafo 5º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação: Art. 11 - § 1º - § 2º - § 3º - § 5º - "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador". JUSTIFICATIVA A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a traz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário. Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.			
10 ASSINATURA 			

MP 1620-35
000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-35/98

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/2

11

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º - Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§ 7º - Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I.) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§ 8º - Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

Coibir a prática constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desestimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

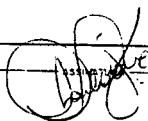
Regulamente e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro

Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.I.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo" do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação do participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de

serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constringidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos EUA é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais. Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrado para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.



MP 1620-35

000036

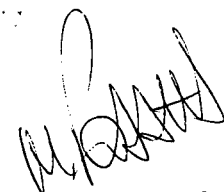
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.****JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa* composição do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão e respectiva conclusão**, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 18/2/98

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-35/98

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

337

1 SUPRESSÃO 2 SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

1

12

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.
 Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T."

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 do C.T.S.T.

MP 1620-35

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-35/98

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

337

1 SUPRESSÃO 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/2

12

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art. 12 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais".

§ 4º - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve".

§ 5º - “É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos da Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios. As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Patronal.”

§ 6º - “Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R. O. e as edições de enunciados e de precedentes”.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no deglameamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do Sindicato do Petróleo (multa exorbitante arrasadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem “lob” e interferência patronal e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustrar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluidos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem como a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias de publicação deste.

Como se não bastasse, o TST vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a preguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.

MP 1620-35

000039

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.620-35/98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.620-35/98

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se art. 13 da Medida Provisória, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisória é uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho.

A disciplina imposta no art. 2º para os contratos em geral e de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano.

Pela determinação do art. 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho — realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte caracterizados como de longa duração — seria vedado o uso de tais índices dispondo ainda o dispositivo regras para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedidas no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória n.º 1.620-35-98, não se atingirá consistentemente uma situação de desindexação da economia — ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniários em valores fixos em moeda nacional —. Forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar a adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quanto do reajuste dos contratos.

Em outras palavras, é pouco eficaz e desaconselhável retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes. Enquanto o nível atual e o esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve ser tolhida, sob pena de desorganização do sistema produtivo.

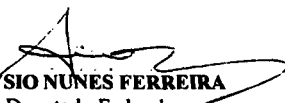
Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral — daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um — é verdadeira também para os contratos de trabalho. A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica.

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar as partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste é uma violência inexplicável sob o prisma da lógica do Plano.

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão do art. 13 da Medida Provisória n.º 1.620-35/98, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido diploma.

Sala da Comissão, em 17 de março de 1998.


ALOYSIO NUNES FERREIRA
Deputado Federal
PSDB/SP

MP 1620-35

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266		
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 13	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

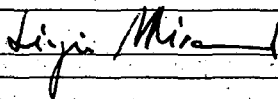
arquivo = 1620-35k.doc

Suprima-se o art. 13 e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 13 da MP estabelece diversas restrições ao processo de "livre negociação". Somente seriam aceitáveis restrições em defesa da parte mais fraca. O texto deste artigo determina restrições inéditas e obstáculos indevidos ao processo de negociação.

Sem a sua supressão não se implanta a livre negociação salarial.

¹⁰ Assinatura:

MP 1620-35

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

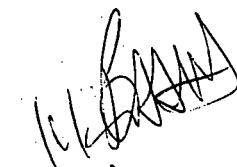
EMENDA SUPRESSIVA**Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índices de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços

? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 10/3/98



DEP. MIGUEL DOSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

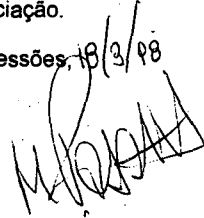
"Art. 13. No acordo ou convenção e, no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação cu fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o inciso I do art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio da livre negociação.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

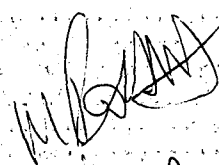
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

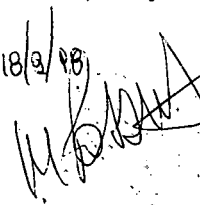
"Art. 13. ...

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, **poderão** ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS.

MP 1620-35

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 “caput” diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. MIGUEL DOSSETO
PT/RS

MP 1620-35
000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda				⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 13	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1620-35m.doc

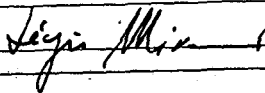
Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Nas negociações da data-base, para os procedimentos de revisão salarial, serão deduzidos, salvo acordo entre as partes, os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

Justificação

A redação da Medida Provisória produz inúmeras distorções ao determinar que toda e qualquer antecipação, ou aumento salarial, seja deduzido na revisão salarial. Assim, promoções e congêneres também o serão, num procedimento descabido. Somente faz sentido, se as partes assim o desejarem, que sejam deduzidos os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

10 Assinatura:



MP 1620-35

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 Data: 17/03/98		3 Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98	
4 Autor: Deputado Sérgio Miranda		5 Nº Prontuário: 266	
6 Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
7 Página: 1 de 1	8 Artigo: 14	Parágrafo:	Inciso:
		Alinea:	

9 Texto

arquivo = 1620-35n.doc

Suprima-se o art. 14 e renumere-se os demais.

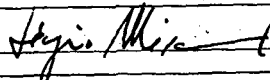
Justificação

O art. 14 concede efeito retroativo à interposição de recurso. Isto coloca os trabalhadores em situação inferiorizada, já que normalmente cabe à classe empregadora o recurso frente à inserção ou manutenção de benefício no processo do dissídio coletivo. A protelação alcançada por intermédio do recurso pode perdurar até o próximo dissídio, prejudicando direitos dos trabalhadores.

Não podemos permitir que o ato de interposição de recurso suspenda os efeitos da decisão de uma instância judicial, pondo fim, na prática, aos tribunais regionais.

A ação da Presidência do TST em conceder efeito supressivo à recente decisão do TRT - SP, relativamente ao setor metalúrgico, é um exemplo claro que justifica a supressão deste artigo.

10 Assinatura:



MP 1620-35
000048**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

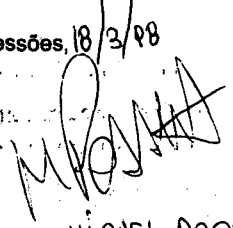
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo**, e não **suspensivo**. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo**. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito **suspensivo** dos recursos é **obrigatório e geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito **suspensivo**, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito **suspensivo**, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: **excepcionalidade** e **recorribilidade** do efeito **suspensivo**. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efeito **suspensivo** nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

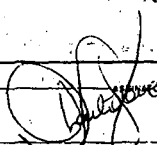
Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL DOSSATO
PT/RS

MP 1620-35

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-35/98	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTOCOLO 337
1 ☒ SUPRESSÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PARTES 1	ARTIGO 14	PARÁGRAFO 1
Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe. JUSTIFICATIVA O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAUDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12. A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acordãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.		
Assinatura 		

MP 1620-35

000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

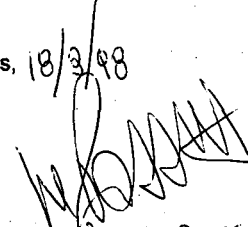
§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento.

societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL DOSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos

aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor possam ser suprimidas e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de agressão ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões 18/3/98

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1620-35
000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/98		Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98	
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266	
Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
Página: 1 de 1	Artigo: 19	Parágrafo:	Inciso:
Alinea:			

9 Texto

arquivo = 1620-35o.doc

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Justificação

A redação proposta mantém a revogação de dispositivos vinculados ao processo de desindexação, mas retira desse alcance as disposições do art. 1º da Lei nº 8.542 que estabelecem condições mínimas para a livre negociação.

No §1º do referido artigo, está previsto que as cláusulas dos contratos e convenções coletivas integram os contratos individuais. No §2º, está previsto que os contratos, convenção ou nos acordos coletivos de trabalho estarão estabelecidas as condições de trabalho, cláusulas salariais, aumentos, índices de produtividade, pisos salariais proporcionais à complexidade do trabalho. Como não há qualquer pré-condição estabelecida, estes dispositivos não ferem o processo de livre negociação, apenas dão força aos institutos do contrato e da convenção coletivos de trabalho, sendo sua revogação um retrocesso para as relações entre o capital e o trabalho.

10 Assinatura:

Sérgio Miranda

MP 1620-35

000053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997, inclusive, e o mês de abril de 1998, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1998, para, no mínimo, R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1998, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1997, seja obedecida a seguinte tabela:

Até R\$ 624,00	8%
de R\$ 624,01 a R\$ 1.040,00	9 %
de R\$ 1.040,01 a R\$ 2.080,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1997, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1998, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1998, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retomava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *âncora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %**.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela **desindexação**. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um residuo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma **desindexação** não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um **gatilho**, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica zerada, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1998, fixa-se o seu valor em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidas pelo salário-mínimo.

Segundo o DIEESE, em março de 1995, quando a MP entrou em vigor pela primeira vez, o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00, em valores daquela época. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores.

Assegura-se, aos benefícios, previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se com instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

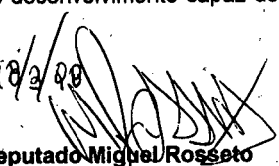
Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos

assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 18/3/98


Deputado Miguel Rosseto
PT-RS

EMENDA Nº , DE 1997
(ADITIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP 1620-35
000054

A Medida Provisória nº 1620-35, de 13 de março de 1998, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE, limitando-se, a redução, ao saldo credor que remanesecer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 6º. O limite estabelecido no parágrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Concessionário que dele fizer uso, mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aos parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 visa, essencialmente, recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar,

em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica, sobremaneira, os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram, ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas, ainda, ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários, em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesouro Nacional.

Sala das Comissões, 17 de março de 1998

Senador PEDRO SIMON

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1620-35
de 13 de março de 1998

MP 1620-35

000055

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário.”

No Art. 19 suprima-se a expressão “e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991” e inclua-se a expressão “e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

“Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

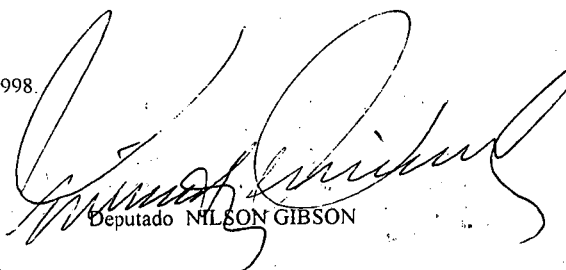
A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

Brasília, 15 de janeiro de 1998.



Deputado NELSON GIBSON

MP 1620-35

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.620-35/98	
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:
Alinea:			

⁹ Texto

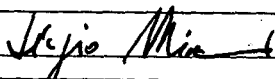
arquivo = 1620-35p.doc

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. Os valores das prestações e do saldo devedor, relativos aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação com cláusulas de equivalência salarial, serão reajustados de acordo com as variações salariais efetivamente verificadas.

Justificação

Nó momento em que se desindexa os salários, pode acontecer que determinado trabalhador não alcance qualquer reajuste na sua data-base. Se o seu contrato com o Sistema Financeiro da Habitação é regido por dispositivos de equivalência salarial, não podemos permitir que qualquer outro índice de preços seja utilizado. As variações salariais efetivamente verificadas devem determinar as correções das prestações mensais e do saldo devedor.

¹⁰ Assinatura: 

MP 1620-35

000057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da

Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 18/2/98


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

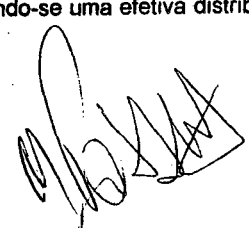
§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medida corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 18, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenham acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. MAUEL ROSATO
PT/RS

MP 1620-35

000061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

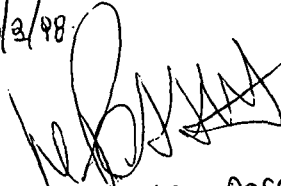
Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos na data da publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 até o mês anterior à data da publicação desta lei, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 aos servidores de que trata este artigo, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP 1620-35
000062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1998, para, no mínimo, R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1998, seja fixado em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995 o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Sala das Sessões, 18/3/98.

17/03/98

20:42

DEP. MIGUEL DOSSA

PT/RS

MP 1620-35

000063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

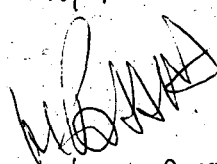
Inclua-se, onde couber:

"Art. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de maio de 1998, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997 e o mês de abril de 1998, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r fez com que o salário-mínimo ingressasse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, até hoje não repostas. A ausência de fórmula de reposição de perdas, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

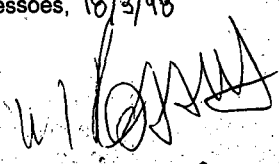
Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o patrimônio jurídico dos trabalhadores, vale dizer, são direitos adquiridos, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL BOSSETO
PT/RS

MP 1620-35

000065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.620-35, de 13 de março de 1998.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 18/3/98

17/03/98 20:42

DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NUMEROS
DEPUTADO ABELARDO LUPION.....	019,027,039,044,056.
DEPUTADO ALDIR CABRAL.....	070.
DEPUTADO ARLINDO VARGAS.....	033,052,063.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ...	014,022,046,059.
DEPUTADO AUGUSTO NARDES.....	034,038,055.
DEPUTADO FRANCISCO HORTA.....	035,040,045,057.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT.....	004,006,018,026,036,037, 043,054.
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL.....	007,009,010,016,017,021, 028,029,049,050,051,058, 061,062,065,066,067,068.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER.....	012,069.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI..	013,024.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES...	042,053.
DEPUTADO RENATO JOHNSON.....	020.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON.....	064.
DEPUTADO SANDRO MABEL.....	001,002,003,005,008,011, 015,023,025,030,031,032, 041,047,048,060,071.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 71.

MP 1.621-33

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 2º a seguinte redação:

"I - Sejam responsáveis por obrigações tributárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta."

JUSTIFICATIVA

O termo "obrigações pecuniárias", inserido nesse inciso, é por demais genérico e abrangente, gerando dúvida ao contribuinte, se determinada obrigação vencida e não paga acarretará, ou não, a sua inclusão no cadastro do CADIN.

Assim, a substituição do termo "obrigações pecuniárias" por "obrigações tributárias" tem por objetivo definir a abrangência dessas obrigações, limitando-as a impostos, taxas e contribuições federais.

ASSINATURA

MP 1.621-33

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

"§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo, comunicando-lhes, previamente, o fato, e dando-lhes 30 dias para prestar os devidos esclarecimentos, ou para regularizar os seus débitos, somente após o que as pessoas físicas ou jurídicas poderão ter seus nomes incluídos no CADIN.

JUSTIFICATIVA

Tem havido numerosos casos de inclusões indevidas no cadastro do CADIN, causando evidentes prejuízos às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas. Com essa medida cautelar, se estimularia o pagamento de muitos inadimplentes, além de evitar-se injustiças e prejuízos irreparáveis que hoje ocorrem.

ASSINATURA

MP 1.621-33

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98

AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

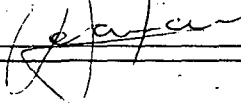
Inclua-se no artigo 2º o seguinte parágrafo:

"§ - Fica vedada a inclusão no CADIN de pessoas físicas ou jurídicas que tenham ingressado com Pedido de Compensação, conforme Instrução Normativa nº 21, de 10.05.97"

JUSTIFICATIVA

A referida Instrução Normativa foi baixada exatamente para compensar situações em que o Poder Público ou a Administração Indireta da União punem o Contribuinte que, ao mesmo tempo, também é seu credor. A presente emenda tem por objetivo reequilibrar essa relação entre os setores público e privado, criando uma situação de maior justiça.

ASSINATURA



MP 1.621-33

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/03/98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.621-33

AUTOR José Luiz Clerot	Nº PRONTUÁRIO 136

TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				

PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.621-33, 13 de março de 1998.

§... É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisória n.º 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria n.º 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF n.º 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF n.º 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades".

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

MP 1.621-33

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

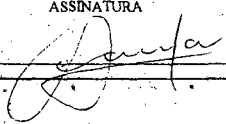
"Art. 4º A inexistência de registro no CADIN implica o reconhecimento de regularidade de situação das pessoas físicas ou jurídicas."

JUSTIFICATIVA

Devido a todas as hipóteses previstas nesta Medida Provisória, as pessoas físicas ou jurídicas não incluídas no CADIN deverão ter a sua situação automática e

conseqüentemente reconhecida como regular. Com isto, evitar-se-á excesso de burocracia do fisco, todas as vezes em que se torna necessária a emissão de Certificados de Regularidade.

ASSINATURA



MP 1.621-33
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18 / 03 / 98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.621-33			
4 AUTOR José Luiz Clerot	5 Nº PRONTUÁRIO 136			
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 5º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO IV	11 ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória n.º 1.621-33, de 13 de março de 1998.

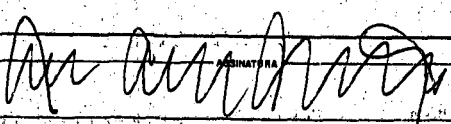
"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.542 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).

ASSINATURA



MP 1.621-33

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art. 5º

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.

Dep. José Diuente
DEP. JOSE DIUENTE
PT/CE

MP 1.621-33

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO II	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o inciso II do artigo 6º.				

JUSTIFICATIVA

Não pode ser objeto da Administração Pública, e muito menos do CADIN sufocar as empresas idôneas que, porventura, passem por dificuldade financeira. Este Inciso II, cuja supressão se propõe, é exageradamente rigoroso e injusto, porque há incentivos fiscais e financeiros que devem ser concedidos a todas as empresas que tenham objetivos legítimos.

Atualmente, está difícil a sobrevivência de qualquer empresa no País, tanto pela exagerada carga fiscal quanto pelo excesso de entraves burocráticos que lhes são exigidos. Essa sobrevivência é, ainda mais, dificultada para aquelas empresas incluídas no CADIN. Assim, este Inciso é uma penalização excessiva e injusta, que precisa ser removida.

ASSINATURA

MP 1.621-33

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c", do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

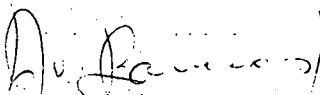
Parágrafo único.....

c) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.621-33

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente redação da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.

[Assinatura]
DEP. JOSÉ PIWETEL
PT/CE

MP 1.621-33

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA
TEXTO				
Dê-se ao inciso I do artigo 6º a seguinte redação: "I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de				

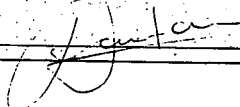
recursos públicos, exceto nos casos em que parte dos recursos se destinem à solução de débitos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta".

JUSTIFICATIVA

As empresas, além do interesse público que despertam, têm, também, uma finalidade social indiscutível. Aquelas que, por algum motivo, ficaram incluídas no CADIN, já estão sofrendo gravíssimas restrições de toda a ordem, que podem, inclusive, comprometer-lhes a própria sobrevivência.

Esta emenda tem o objetivo de dar um mínimo de perspectiva de solvência às empresas idôneas.

ASSINATURA



MP 1.621-33

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	18 / 03 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33/98
4	AUTOR	5	Nº PROTOCO
	Deputado JÚLIO REDECKER		95.518
6	TIPO		
	1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/03		7º
			PARÁGRAFO
			INCLUI
			ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33 DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para:

a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;

c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisória, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7º

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis*:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes.”

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa pública.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3º do art. 195 da Constituição Brasileira:

“§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Setor Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

Assim, a vedação decretada no citado § 3º, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5º da Constituição:

“XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.

ASSINATURA

MP 1.621-33

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1621-33**EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI)**

Modifique-se a redação do § 4º do art. 7º da MP, para a seguinte:

Art. 7º

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecem o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado, sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora, somente poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo, com justificativa fundamentada.

JUSTIFICATIVA

A suspensão do impedimento de que trata o art. 7º só pode ser efetivada por motivo relevante e urgente mas de forma muito clara, expondo-se os motivos determinantes desse benefício e responsabilizando-se os autores por sua generosidade com o dinheiro público, para que se evitem os favores desmedidos aos "amigos do rei".

Sala das sessões, em 17/03/98

Deputado NÉLSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1.621-33

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18-03-98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33/98
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 Nº PRONTUÁRIO 337
6 TIPO ☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☒ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 7

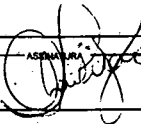
O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas 15 (quinze) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que mediar um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

Assinatura



10

MP 1.621-33

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 19/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98
4 AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO ☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☒ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º
	9 PARÁGRAFO § 1º
	10 INCISO
	11 ALÍNEA "a"

TEXTO

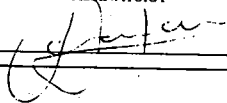
Dê-se à alínea "a" do § 1º do art. 7º a seguinte redação:

"a) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente".

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir-se que no caso de discussão judicial de dívida seja oferecida garantia em juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretense crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.

ASSINATURA



MP 1.621-33

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

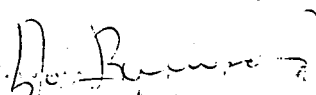
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, o governo decidiu incluir dispositivo que suspende, até 31 de setembro de 1997, os efeitos do artigo 22 do Decreto-Lei n. 147/67, que obriga as repartições públicas a remeter, no prazo de 90 dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo estado, os processos para recolhimento de débito junto à União com decisão firmada na alçada administrativa. Consequentemente, também ficariam suspensos o exame do processo e sua inscrição na dívida ativa por parte da Procuradoria. Julgamos que o benefício não se justifica, pois a medida não representará qualquer estímulo à regularização dos débitos para com a União, servindo para alimentar a morosidade na resolução dos processos de interesse do Tesouro Nacional. Além disso, nossa posição tem também o objetivo de rejeitar as constantes e sucessivas alterações que esta medida provisória vem sofrendo ao longo do tempo, que tem ampliado sempre mais o escopo deste instrumento legal, constituindo-se num abuso ao poder exercido pelo Executivo na edição de medidas provisórias.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.



DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.621-33

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998:

Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1.621-33

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	18 / 03 / 98		Medida Provisória nº 1.621-33
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	José Luiz Clerot		136
6	TIPO		
	☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			10
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

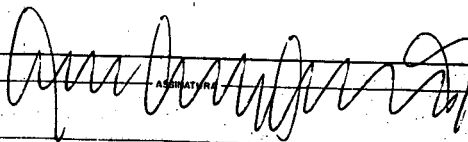
Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.621-33, de 13 de março de 1998, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MP 1.621-33****000019**

18 / 03 / 98

MP nº 1621-33/98

Dep. Abelardo Lupion

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL**Emenda Modificativa**

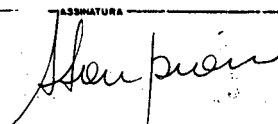
O art. 10º terá a seguinte redação:

Art. 10º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas, respeitando o mínimo de 24 (vinte e quatro) parcelas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 30 meses; de qualquer forma, o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituir em inadimplentes haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

ASSINATURA



PROPOSIÇÃO		CLASS		MP 1.621-33	
MP 1.621-33 /		DISPOSITIVO:		000020	
		☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REATIVA DE			
		☐ ABOLUTIVATIVA ☒ MODIFICATIVA			
COMISSÃO ESPECIAL					
AUTOR		PARTIDO		UF	
DEPUTADO RENATO JOHNSON		PSDB		PR	
				PÁGINA 1 / 1	
Dê-se ao caput do artigo 10 a seguinte redação: "Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até noventa parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória." JUSTIFICAÇÃO As grandes dificuldades financeiras que assolam as empresas recomendam a dilatação do prazo de trinta meses, previsto na redação original da Medida Provisória, para noventa meses. O prazo de trinta meses revela-se, em muitos casos, extremamente exíguo para a recuperação econômica de empresas que operam em setores econômicos mais sensíveis à crise conjuntural.					
17 / 03 / 98		PARLAMENTAR			
DATA		ASSINATURA			

MP 1.621-33

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.621-33
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18-03-98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33/98	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

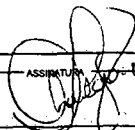
O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 10 com a redação original.

JUSTIFICATIVA

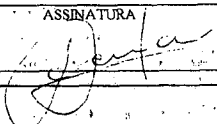
Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.


ASSINATURA

MP 1.621-33

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação: "Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até cento e oitenta parcelas mensais, não podendo cada parcela mensal ultrapassar a 1% (um por cento) do valor do respectivo imposto que a empresa deve pagar naquele mês, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória". JUSTIFICATIVA O objetivo da Fazenda Nacional deve ser o de receber os impostos em atraso, e, ao meso tempo, dar condições de solvência ao devedor. Por isso, pensou-se em condições que estarão efetivamente ao alcance das empresas, de acordo com a sua capacidade financeira. Além disso, fica ressalvado que tal condição somente será concedida a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.				
ASSINATURA 				

MP 1.621-33

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1621-33**EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória, "in fine" a expressão:

Art. 10 - "...desde que oferecidas garantias compatíveis".

JUSTIFICATIVA

Impossível concessão de parcelamento em até 30 meses (02 anos e meio) sem que seja oferecida garantia do pagamento do débito.

Sala das sessões, em 17/03/98

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1.621-33

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se no art. 10 um novo parágrafo com a seguinte redação:

"§ - O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão os números dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários."

JUSTIFICAÇÃO

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores, principalmente junto aos bancos e demais credores, que poderão cortar-lhes o crédito, criando-lhes ainda mais dificuldades para o pagamento do parcelamento do tributo

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.621-33

000026

2 DATA 18/03/98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.621-33			
4 AUTOR José Luiz Clerot	5 Nº PRONTUÁRIO 136			
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 11	9 PARÁGRAFO 1º	10 INCISO	11 ALÍNEA

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória n.º 1.621-33, 13 de março de 1998.

JUSTIFICATIVA

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

Cumprе ressaltar, que a partir de janeiro, na sua 18ª reedição, no parágrafo que se pretende suprimir, o Poder Executivo excluiu as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES da obrigatoriedade de apresentação de garantias para obtenção do parcelamento.

Pelas razões acima expendidas, acrescentando ainda o fato de que os reflexos da política econômica e do processo de mundialização da economia atinge de forma perversa todo o segmento empresarial, e não somente as micro e pequenas empresas, reiteramos a necessidade de suprimir do texto legal o parágrafo 1º do art. 11, estendendo, consequentemente, o benefício concedido aos demais contribuintes.

ASSINATURA

MP 1.621-33

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16 / 03 / 98	MP nº 1621-33/98			
Dep. Abelardo Lupion	Nº PROTOCOLO			
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA

Emenda Supressiva

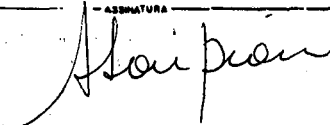
Suprimir o Parágrafo 1º do Art. 11

JUSTIFICATIVA

A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor, que do contrário teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares. Evidentemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidentemente estão negando também a concessão de fiança. Ademais, se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de crédito, o alto custo cobrado por este aval fidejussório, é outro fator impediante da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade.

10

ASSINATURA



MP 1.621-33

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

EMENDA SUPRESSIVA

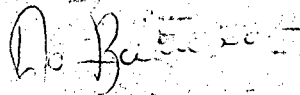
Suprima-se o parágrafo 7º, do art. 11

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. O parágrafo que

pretendemos suprimir autoriza o Ministro da Fazenda a conceder parcelamento simplificado, mesmo que parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, não tenha sido integralmente pago, o que consideramos um favorecimento injustificado.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.621-33

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

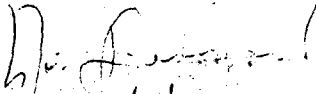
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º, do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimento de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

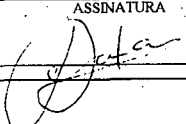
Sala das Sessões, 18 de março de 1998.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.621-33

000030

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 11. JUSTIFICATIVA Não deve ser solicitada, da empresa, qualquer garantia, quando da sua apresentação de pedido de parcelamento de débito, muito menos quanto a fiança bancária. O pedido de fiança bancária expõe a empresa a um duplo risco: primeiro, de não obter a mesma junto ao estabelecimento de crédito, por força da sua condição de devedora, podendo, com isso, inviabilizar o seu pleito de parcelamento do débito, e, segundo, pela mesma razão acima, ter o seu crédito bancário suspenso, colocando-a em maior dificuldade financeira.				
ASSINATURA 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.621-33

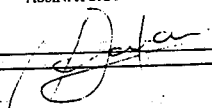
000031

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 5º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 11.				

JUSTIFICATIVA

Não há necessidade desse parágrafo para atestar a existência da dívida. O Poder Público tem diversas maneiras de fazer a referida comprovação.

ASSINATURA



MP 1.621-33

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	
Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 12
	PARÁGRAFO 2º
	INCISO
	ALINEA

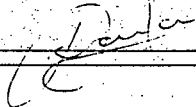
TEXTO

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 12.

JUSTIFICATIVA

Acrescentar custas, emolumentos e demais encargos legais ao valor principal da dívida só fará com que as parcelas fiquem maior do que a capacidade financeira da empresa de saldar o seu débito, inviabilizando o pagamento.

ASSINATURA



MP 1.621-33

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1621-33

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 1621-33 a expressão "na data da concessão" por "na data do pagamento previsto no § 2º do artigo 11".

JUSTIFICATIVA.

Estabelece o § 1º do artigo 11 desta Medida Provisória que, uma vez requerido o parcelamento da dívida, a autoridade terá 90 dias para examinar o pedido e deferi-lo ou não. Porém, o devedor fica obrigado a recolher cada mês, o valor correspondente a uma parcela

Obrigatoriamente portanto, inicia-se o recolhimento da dívida.

A Medida Provisória determina ainda que, a conversão de dívida expressa em UFIR, somente será efetivada na data da concessão parcelamento. Essa determinação é injusta, por que se o devedor já inicia, desde o requerimento do parcelamento, o pagamento dessas parcelas, deferido ou não o parcelamento, a conversão deve ser feita pelo valor da Ufir da data do requerimento.

Não se pode onerar o devedor, devido a demora da autoridade competente pela decisão da concessão ou não do parcelamento.

A diferença de celeridade, com que a autoridade decide sobre os requerimentos que lhes são submetidos, não deve interferir na conversão da dívida, por que assim determinando, a lei estará criando possibilidade de corrupção, quando o credor tentará obter a decisão mais rapidamente e não ser prejudicado na conversão da Ufir.

Nem se pode alegar que a Ufir é mais estável; embora mude o seu valor somente uma vez ao ano, a mudança pode acarretar uma grande diferença no valor de uma dívida fiscal.

Sala das Sessões, 17 de março de 1998

Deputado ARLINDO VARGAS
PTB/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.621-33 000034	
16/03/98	PROPOSIÇÃO MP nº 1621-33/98		
AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES		Nº PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
Emenda Aditiva (inserção de § 4º ao Artigo 12) Art. 12º terá a seguinte redação: Art. 12º -			

§ 4º - "O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será reduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento)."

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou Lei que, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinquenta por cento). Por isonomia, é justo que essa medida seja estendida para o parcelamento das demais pendências tributárias com a União, permitindo que um grande número de inadimplentes possa regularizar sua situação.

10 _____ ASSINATURA _____

MP 1.621-33
000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15 / 03 / 98

PROPOSIÇÃO
MP nº 1621-33/98

Dep. FRANCISCO HORTA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 _____ 8 _____ 9 _____ 10 _____

Art. 12º -
(Inserção de § 4º ao Artigo 12)
§ 4º - O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será de 2% (dois por cento).

JUSTIFICATIVA

Após a emergência e consolidação do Plano Real, com estabilidade monetária e redução dos índices inflacionários, não são mais justificáveis aquelas multas colossais, herança do período de inflação galopante.

No mundo civilizado as multas e penalidades devem ser também civilizadas. E compatíveis com a capacidade de pagamento do contribuinte, o que também interessa ao Tesouro Nacional que, assim, consegue receber seus valores.

Além disso, o Congresso Nacional acaba de aprovar a Lei nº 9138 (1º/08/96), já sancionada pelo Presidente da República, alterando o Código do Consumidor, em que 2% passa a ser percentual adequado para a maioria das multas. E o próprio Presidente da República, ao sancionar a nova lei, destacou para conhecimento de todo o País, que o governo mandará brevemente projeto de lei ao Congresso ampliando universalmente esse percentual de multa.

É coerente, portanto, que o Fisco passe a adotar também esse nível, preconizado pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

10 _____ ASSINATURA _____

MP 1.621-33

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/03/98		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.621-33		
4 AUTOR José Luiz Clerot		5 Nº PROTOCOLO 136		
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAIS				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 13	9 PARÁGRAFO Único	10 INCISO	11 ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.621-33, 13 de março de 1998.

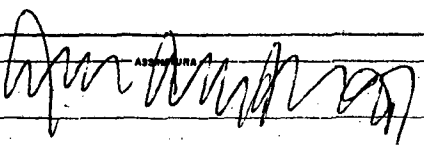
"Art. 13.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o parcelamento."

JUSTIFICATIVA

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumularem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, momento quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

12 ASSINATURA


MP 1.621-33

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/03/98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.621-33
4 AUTOR José Luiz Clerot	5 Nº PRONTUÁRIO 136
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 13
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.621-33, de 13 de março de 1998, a seguinte redação:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive.

JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

ASSINATURA

MP 1.621-33
000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
16 / 03 / 98		MP nº 1621-33/98							
Dep. AUGUSTO NARDES					Nº PRONTUÁRIO				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL									
ARTIGO PARÁGRAFO INCISALÍNEA									
TEXTO									
Emenda Modificativa O art. 13º terá a seguinte redação: Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TJLP, calculados a partir da data do deferimento. Parágrafo Único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução. JUSTIFICATIVA A previsão de juros equivalentes à TJLP deveria ser adotada para aplicação aos débitos tributários federais. Outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, são uma das principais causas, senão a maior do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.									

10 ASSINATURA

MP 1.621-33
000039

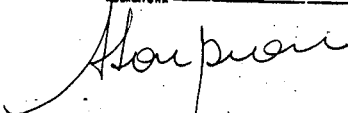
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
16 / 03 / 98		MP nº 1621-33/98							
Dep. Abelardo Lúpton					Nº PRONTUÁRIO				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL									
ARTIGO PARÁGRAFO INCISALÍNEA									
TEXTO									
O art. 13º terá a seguinte redação: Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% ao ano, calculados a partir da data do deferimento.									

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O parcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

10 _____ ASSINATURA _____


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP - 1.621-33
000040

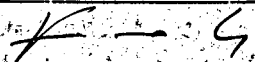
16 / 03 / 98		PROPOSIÇÃO MP nº 1621-33/98	
AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA		Nº PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS

O art. 13º terá a seguinte redação:
Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 1% ao mês ou fração, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O parcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

10 _____ ASSINATURA _____


MP 1.621-33

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 13. A falta de pagamento de cinco prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução."

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento. A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente criará mais dificuldades para as empresas que tenham disposição de pagar os seus débitos e, para o Estado, em recebê-los. Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua função saneadora. Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos, no sentido de facilitar as empresas que, embora em dificuldades, estejam dispostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional.

Não é fácil para as empresas, atualmente, pagar todos os seus impostos em dia. Fica ainda mais difícil quando existe um parcelamento adicional. Muitas vezes, o contribuinte se vê em dificuldade para cumprir os pagamentos correspondentes e não perder o parcelamento que conseguiu. Portanto, é do interesse público estimular o contribuinte a preservar o parcelamento obtido, e a única maneira é dar-lhe flexibilidade e prazo para poder atravessar situações mais graves.

ASSINATURA

MP 1.621-33

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1621-33

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Suprima-se o inciso IV do Art. 14.

JUSTIFICATIVA

Observou-se que a vigência das Medidas Provisórias n.ºs. 1175 e 1209, as repartições administrativas da Receita Federal e ainda as Procuradorias, negaram-se a conceder parcelamento sob o argumento de que o inciso IV vedava o parcelamento, por exemplo, do IPI, o que não é o espírito da MP, pois este tributo, que estava expressamente elencado em inciso próprio nas versões anteriores da MP, foi suprimido justamente para possibilitar o seu parcelamento. Não é admissível que interpretações deturpadas de servidores incumbidos de aplicação das determinações legais as desvirtuem.

Sala das Sessões, em 19/03/98


DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1.621-33**000043****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 18/03/98		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.621-33	
4 AUTOR José Luiz Clerot		5 Nº PRONTUÁRIO 136	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 14	PARÁGRAFO Único	9 INCISO ALÍNEA

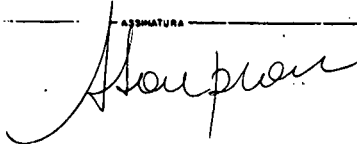
Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória n.º 1.621-33, 13 de março de 1998.

JUSTIFICATIVA

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.621-33 000044
1 DATA 16 / 03 / 98	3 PROPOSIC. MP nº 1621-33/98	
4 AUTOR Dep. Abelardo Lupion		5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
10 TEXTO		
<u>Emenda Supressiva</u> Suprimir Art. 14, seus incisos e Parágrafo Único. JUSTIFICATIVA Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.		

10	ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.621-33 000045
1 DATA 18 / 03 / 98	3 PROPOSIC. MP nº 1621-33/98	
4 AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA		5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
10 TEXTO		
<u>Emenda Supressiva</u> Suprimir o Parágrafo Único do Art. 14º.		

JUSTIFICATIVA

O ideal seria a consolidação de todos os débitos do mesmo tributo na data da concessão. Sugere-se, para isso, um prazo que propicie a condição de adimplência aos devedores, tal qual já concedido aos parcelamentos dos débitos agrícolas e das contribuições devidas à Previdência Social, mantendo-se isonomia de procedimento e criando-se verdadeiro instrumento de possibilidade de remissão dos débitos fiscais que, de outra forma, continuarão não pagos e que fatalmente levarão ao fechamento de inúmeras empresas, em situação ainda possível de recuperação, além da perda de milhares de empregos.

10 _____ ASSINATURA _____

MP 1.621-33

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18-03-98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33/98			
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 PRONTUÁRIO 337			
6 1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o art. 14, seus incisos e Parágrafo Único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

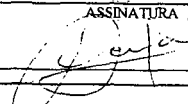
Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

10 _____ ASSINATURA _____

MP 1.621-33

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO I, III	ALÍNEA
TEXTO Suprimam-se os incisos I e III do artigo 14. JUSTIFICAÇÃO O que interessa à Fazenda Nacional é o recebimento dos seus créditos, e não a punição do contribuinte. Portanto, deve-se permitir que todos os débitos devam ser parcelados. Outros setores da Administração Pública Federal, a exemplo do INSS, já têm adotado esse critério de tolerância.				
ASSINATURA 				

MP 1.621-33

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 14	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao parágrafo único do artigo 14 a seguinte redação: "Parágrafo único. É permitida a concessão de parcelamento de débito mesmo quando não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação, desde que estejam em dia os pagamentos mensais referentes ao débito anterior."				

JUSTIFICAÇÃO

Em certas circunstâncias, uma empresa pode, novamente, estar enfrentando dificuldade no pagamento de certo tributo, principalmente quando, adicionado ao seu compromisso normal, existe um parcelamento mensal relativo a débito desse mesmo tributo. Na hipótese, portanto, de ser necessário fazer-se novo pedido de parcelamento deste débito mais atual, o mesmo deve ser concedido pela autoridade fazendária, desde que os pagamentos mensais relativos ao parcelamento anterior estejam sendo pagos em dia.

ASSINATURA

MP 1.621-33

000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

Art. 14

" - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.

DEP. JOSÉ PIVETEL
DT/OE

MP 1.621-33

000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

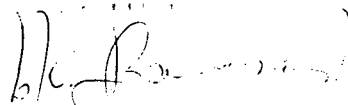
Art. 14

“ - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato criminoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.


DEP. JOSÉ PINHEIRO
PT/CE

MP 1.621-33

000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 15.

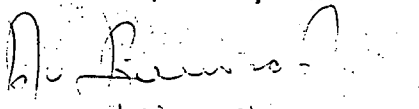
JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um parágrafo 2o. que isenta da vedação de parcelamento de débitos, nos casos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, as entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos. Entre esses débitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores.

e não recolhidos aos cofres públicos. Esses valores foram recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, e estavam, portanto, imediatamente disponíveis para a cobertura de suas atividades.

Não há razão suficiente que justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações que se apropriaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses que, em muitos casos, envolvem quantias milionárias, e encobrem outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou às claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.


DEP. JOSÉ PINHEIRO
m/oe

MP 1.621-33

000052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1621-33

Emenda substitutiva

Substitua-se a redação do § 2º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1621-33 pela que segue:

" art.15 :....

parágrafo 2º : A vedação de que trata o artigo 14, na hipótese a que se refere este artigo não se aplica a entidades sem fins lucrativos, esportivas ou assistenciais."

JUSTIFICATIVA

O artigo que pretendemos emendar, exclue dessas vedações "as entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

Para especificar melhor que a vedação se refere apenas às entidades sem fins lucrativos sejam esportivas ou assistências é necessária uma redação mais explícita.

Sim, por que não se justifica que as entidades esportivas, que tenham fins lucrativos, se aproveitem do mesmo benefício que as entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Sala das Sessões, 13 de 1998.

Deputado **ARLEND VARGAS**
PTB-RS

MP 1.621-33

000053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1621-33

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado **PHILEMON RODRIGUES**)

O art. 15 terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/10/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Sala das Sessões, em 17/03/98

DEPUTADO **PHILEMON RODRIGUES**
PTB/MG

MP 1.621-33

000054

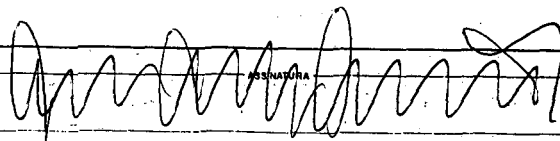
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/03/98	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.621-33
4 AUTOR José Luiz Clerot	5 Nº PRONTUÁRIO 136
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 15
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	
12 TEXTO Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.621-33, 13 de março de 1998.	

"Art. 15. Os débitos vencidos até sessenta dias antes da data de vigência desta lei poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados dentro de sessenta dias contados a partir da mesma data, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Em simetria com o que acaba de ser recentemente aprovado pelo Congresso Nacional em relação aos débitos previdenciários (PLC 100/95 - PL 373/95, na Câmara dos Deputados), justifica-se que os débitos já vencidos dos contribuintes junto a Fazenda Nacional possam ser parcelados, excepcionalmente, em até noventa e seis vezes. Isso é plenamente justificável diante das dificuldades generalizadas que os contribuintes, mormente aqueles responsáveis por atividades produtivas, vêm vivendo nesta fase em que, enquanto não se criam condições definitivas de o Governo conseguir ajuste fiscal baseado em reformas mais profundas e permanentes, as autoridades têm se valido dos juros elevados e de uma política de câmbio defasado para garantir a sustentação da moeda brasileira. Como essa situação adversa aos contribuintes deve persistir, ao que tudo indica - e o próprio Governo tem sinalizado nesse sentido - até que se consiga implementar as reformas tributária, previdenciária e administrativa, ainda em discussão, convém que não se congele em data passada a possibilidade desse parcelamento excepcional.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.621-33
000055

18 / 03 / 98	PROPOSIÇÃO	MP nº 1621-33/98
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Dep. AUGUSTO NARDES		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO

O art. 15º terá a seguinte redação:
Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 240 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como, por exemplo, o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Além disso, hoje é praticamente impossível o crédito bancário para os inscritos no CADIN.

Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

ASSINATURA

MP 1.621-33

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 03 / 98

MP nº 1621-33/98

Dep. Abelardo Lupion

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º. - Os débitos vencidos até 28 de fevereiro de 1998, poderão ser parcelados em até duzentos e quarenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

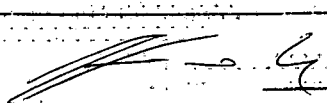
A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/09/96 é mera atualização da prevista na MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso. O prazo de 36 prestações atualmente vigentes torna impraticável o acordo para a quase totalidade dos devedores.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.621-33

000057

1 DATA 18 / 03 / 98		3 PROPOSTA MP nº 1621-33/98	
4 AUTOR Dep. FRANCISCO HORTA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS
9 TEXTO			
O art. 15º terá a seguinte redação: Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 180 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos. JUSTIFICATIVA A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como, por exemplo, o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Além disso, hoje é praticamente impossível o crédito bancário para os inscritos no CADIN. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.			
10 ASSINATURA			

MP 1.621-33

000058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 31 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Na sua presente reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, os quais passarão a gozar de parcelamento mínimo de 36 e máximo de 72 prestações, dependendo da data em que for protocolizado o pedido. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dispositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.

Dep. José Pimentel
DEP. JOSÉ PIMENTEL
... m/oe

MP 1.621-33

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18-03-98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33/98	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 7	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 15 com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o

parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

ASSINATURA

MP 1.621-33

000060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 15	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, poderão ser parcelados os débitos vencidos até a data da sua publicação".

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da Fazenda Nacional o recebimento total dos débitos vencidos e não pagos pelos contribuintes, não faz sentido excluir-se desta Medida Provisória aqueles cujos vencimentos são posteriores a 31 de outubro de 1996. Essa dificuldade adicional certamente inviabilizará a possibilidade de muitas empresas idôneas virem a firmar compromissos de parcelamento com a autoridade fazendária, saldando, assim, os seus débitos gerados daquela data até hoje.

ASSINATURA

MP 1.621-33

000061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 15.

Art. 15

§ Sobre o valor de cada prestação mensal incidirão os juros de que trata o artigo 13, acrescido de encargo adicional de dois por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva elevar o valor dos encargos incorridos nos parcelamentos de 60 meses. Não é justo nem recomendável que esta modalidade de parcelamento obtenha o mesmo tipo de encargo aplicável aos parcelamentos de 24 meses. Isso se configuraria em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere ao espírito e objetivos do presente dispositivo legal como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.

[Assinatura]
DEP. JOSÉ PINHEIRO
PT/CE

MP 1.621-33

000062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

EMENDA SUPRESSIVA

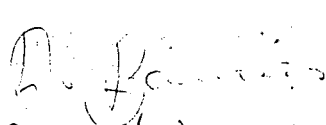
Suprima-se o art. 16.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas

em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PI/OE

MP 1.621-33

000063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1621-33

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 18 da MEDIDA PROVISÓRIA 1621-33, o qual estabelece " o disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

JUSTIFICATIVA.

O artigo 18 da Medida Provisória elenca uma série de contribuições, impostos e outras taxações que ficam dispensados de constituição de crédito da Fazenda Nacional, inscrição como Dívida Ativa da União, ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelados o lançamento e a inscrição

São eles:

- a)- contribuição prevista na Lei 7 689/88;
- b) empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2 288/86, sobre aquisição de veículos automotores e de combustíveis;
- c) a contribuição do FINSOCIAL, conforme a lei 7 689/88 c/c as Leis 7 787/89 7.894/89 e 8 147/90, sobre fatos geradores no exercício de 1988;
- d) IPMF -Lei Complementar 77/93, relativo ao ano base 1993;
- e) taxa de licenciamento de importação -Lei 2.145/53 modificada pela Lei 7 690/88;
- f) sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;
- g) adicional de tarifa portuária, exceto caso previsto em lei;
- h) parcela de contribuição ao PIS, que exceda o valor devido, com base na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores;
- i) COFINS- Lei complementar nº 7/91 c/c Lei Complementar 85.

O parágrafo 1º do artigo determina o imediato arquivamento das execuções fiscais dos débitos de que trata esse artigo, mediante simples despacho do juiz, que apenas deverá comunicar tal fato ao Procurador da Fazenda Nacional.

Podemos deduzir deste fato que se tratava de débitos ilegítimamente cobrados; caso contrário não haveria sentido nessas determinações.

Porém, o parágrafo 2º estabelece que tais disposições, do caput e do parágrafo 1º, não implicarão em restituição das quantias pagas.

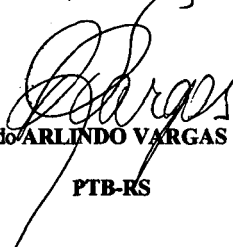
É um absurdo, por que, usando uma Medida Provisória, o Executivo simplesmente anula a possibilidade do exercício do direito e uso de uma ação prevista no Código de Processo Civil - a da repetição do indébito.

Mister se faz, portanto que tal artigo seja suprimido.

Se o contribuinte pagou o que não era devido, evidentemente tem o direito a pleitear a devolução dessa importância.

Isto é JUSTIÇA.

Sala das Sessões, 17 de março de 1998


deputado ARLINDO VARGAS
PTB-RS

MP 1.621-33

000064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1621-33

EMENDA SUPRESSIVA

redação:

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 18, que tem a seguinte

“o disposto neste parágrafo não implicará restituição de quantias pagas”.

JUSTIFICATIVA.

O parágrafo cuja retirada se postula através desta emenda supressiva cria intolerável distinção na aplicação da lei, em prejuízo dos que não tem condições de contratar advogados e acionar judicialmente a União para reaver valores que lhe foram entregues em pagamento de impostos, taxas ou contribuições afinal declarados indevidos.

Mais que isso, afronta diretamente o julgado de que decorreu a Resolução nº 49 do Senado Federal, suspendendo a eficácia da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (nº 49, de 1995, DOU 10.10.95)

Isto porque naquele mesmo julgado o Supremo Tribunal Federal declarou o efeito *ex tunc* da inconstitucionalidade declarada, ao recusar os litigantes do direito de nada pagar a título de PIS, pelo período em supostamente vigoraram os Decretos-lei 2.445 e 2.449. Declarou o Supremo que, inexistentes as leis inconstitucionais, não operam elas a revogação da Lei anterior, nº 7/70, que permaneceu plenamente eficaz por todo o período.

Dispõe o caput do artigo 18 da Medida Provisória em questão, que ficam dispensados a *constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição e a cobrança como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição*, relativamente aos tributos e contribuições que relaciona, entre elas, por exemplo, a destinada ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte em que excede o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e alterações posteriores.

Note-se que não se pretende benesse ou favor a ser concedido pela União, mas mero reconhecimento do que reiteradamente decidido pelo Poder Judiciário e até pelas instâncias administrativas físicas (p.e.: acórdão nº 101-88.353, da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda), ou seja, a inconstitucionalidade das exigências ali descritas.

Observe-se que a ineficácia da legislação declarada inconstitucional desde a sua origem (efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade) não se equipara em nenhuma medida à revogação dessa legislação. Ao revés, é como se ela nunca houvesse existido, revertendo-se os efeitos produzidos ao longo do período em que foi eficaz, amparada pela premissa da constitucionalidade da ordem vigente.

A decretação de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449 foi incidental, valendo entre as partes no processo, mas, após a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, ficou estendida a todos os contribuintes (efeito *erga omnes*). Por isso a eles ficou estendido o reconhecimento da inconstitucionalidade em causa, bem como a obrigação de recolherem as contribuições devidas ao PIS, desde a edição dos decretos-lei declarados inconstitucionais, em consonância com a sistemática anterior a tais diplomas legais.

Temos, portanto, que o artigo 18 da Medida Provisória em exame, apenas declara o que já ficou solucionado no âmbito do Poder Judiciário: devem ser encerradas as cobranças que estão sendo feitas ou que poderão ser feitas a tais títulos ou por conta de tais comandos.

Todavia, no parágrafo segundo desse dispositivo, busca-se legitimar os valores já recolhidos com base nesses mesmos títulos, ou, ao menos, impedir sua devolução independentemente do ajuizamento de ação de regresso, isto é, procura-se impedir a restituição, por decisão administrativa, do que foi indevidamente pago.

Ora, se essas exigências foram declaradas indevidas, porque feitas em desacordo com normas e garantias constitucionais, elas o eram desde que foram criadas. Consequentemente, quem recolheu valores em razão dessas exigências, tem, agora, o inequívoco direito de recebe-los de volta. Esse direito, aliás, tem sido constantemente afirmado pelo Poder Judiciário, que tem sistematicamente acolhido pleitos dos contribuintes.

Accioly Filho, no parecer nº 154, de 1971, analisando a participação do Senado no processo de declaração de inconstitucionalidade, afirmou, com a autoridade do jurista respeitado e homem público exemplar que sempre foi, que *"aquilo que é inconstitucional é natimorto, não teve vida, e, por isso, não produz efeitos, e aqueles que porventura ocorreram ficam desconstituídos desde as suas raízes, como se não tivessem existido"*. (Revista de Informação Legislativa, 48/267).

No mesmo sentido é a opinião firme de Francisco Campos, que considera que a lei inconstitucional não é lei *"e que não poderia ser jamais como tal considerada. Ela era o que é e continua a ser, isto é, coisa nenhuma em Direito antes e depois da declaração de inconstitucionalidade"* (Direito Constitucional, vol. I, p. 440)

Inequivoco, portanto, o direito a reaver o que foi pago indevidamente.

Mas o parágrafo 2º do artigo 18 da Medida Provisória nº 1-542, como já apontado, nega tal direito na via administrativa.

Ora a vedação da possibilidade dos interessados – desde que *satisfaçam as condições específicas e que evidentemente não tenha ocorrido prescrição* – de obterem a restituição dos valores indevidamente recolhidos independentemente de recorrerem ao Poder Judiciário – garantia assegurada pela Constituição e que não pode ser prejudicada por

norma de menor hierarquia – constitui verdadeiro abuso de poder e desvio da finalidade da própria lei, que deve sempre se pautar pelo respeito aos administrados.

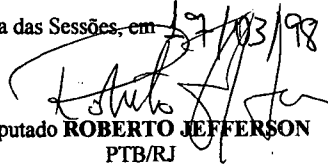
De se observar, ainda, que a vedação que ora se pretende excluir, prejudica, em última análise, as pessoas mais humildes e os que passam por dificuldades financeiras, que não têm condições de contratar advogados ou sustentar o custo da ação judicial para reaverem o que lhes é de direito.

Há, aqui, indubitosa ofensa ao princípio da isonomia, pois o parágrafo em questão implica em tratamento desigual para contribuintes que estiveram sujeitos às mesmas exigências afinal declaradas inconstitucionais e que só se distinguem pela possibilidade que uns têm e outros não, de poder recorrer ao Judiciário. Evidentemente a mesma exigência fiscal não pode ser considerada válida na esfera administrativa e inconstitucional apenas quando examinada pelo Judiciário. Ou vale para todos, ou não vale para ninguém.

Além disso, exigir provimento judicial que já se sabe pacífico e certo, só servira para sobrecarregar ainda mais os Juízos e Tribunais de nosso País, cujas dificuldades são notórias. O próprio Parlamento tem procurado meios de solucionar esse grave problema, cuja principal consequência é a de impedir o acesso à justiça, na medida em que o elevado número de questões processuais repetidas impede que as causas sejam devidamente apreciadas e decididas.

São estes os motivos, em síntese, que levam os Deputados Federais adiante indicados a propor a supressão do parágrafo segundo do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.542.

Sala das Sessões, em 17/03/98


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
PTB/RJ

MP 1.621-33

000065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

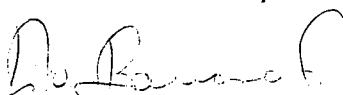
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V, do artigo 18.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um novo inciso ao artigo 18, autorizando o Poder Executivo a dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, além de cancelar o lançamento e a inscrição relativamente a taxa de licenciamento de importação. A medida se configura um favorecimento injustificável dirigido ao importador que não efetuou o pagamento de emolumentos da guia de importação, e, portanto, deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.


DEP. **JOSÉ PIMENTEL**
PT/CE

MP 1.621-33

000066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 20

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R\$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PI/CE

MP 1.621-33

000067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 21:

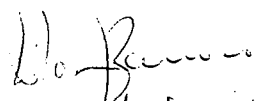
Art. 21

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o caput.

JUSTIFICATIVA

Em sua presente edição a Medida Provisória nº 1.542 suprimiu o parágrafo único ao artigo 21, de forma, a nosso ver, completamente injustificada. Este dispositivo estabelecia que a isenção ao pagamento dos honorários de sucumbência ficaria condicionada à quitação completa do débito tributário, com os acréscimos legais. Ao suprimir este dispositivo, o governo conferiu um favorecimento espúrio ao devedor, que passa a receber um duplo benefício: obtém a isenção do pagamento de honorários de sucumbência e liquida seu débito tributário até o limite dos depósitos convertidos, mesmo que este corresponda a um valor inferior ao que é efetivamente devido.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.621-33

000068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33

EMENDA MODIFICATIVA

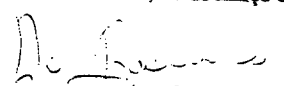
Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 22:

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar a redação original da medida Provisória nº 1.542, e, dessa forma, ajustá-la a outra emenda de nossa autoria que reintroduziu o parágrafo único do artigo 21, injustificadamente suprimido com a presente edição.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.621-33

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 03 / 98		PROPOSIÇÃO							
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33/98							
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO							
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33/98		95.518							
TIPO									
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL									
LEGISLAÇÃO		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCIS		ALÍNEA	
01/01		24							

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33 DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 24 da MP 1.621-33/98 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo:

2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.

3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.

4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.

ASSINATURA

MP 1.621-33

000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17 03 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, DE 1998			
AUTOR DEPUTADO ALDIR CABRAL	Nº 285 PRONTUÁRIO			
TIPO ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO 32 e 33	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se da Medida Provisória 1.621-33, de 1998 os Arts. 32 e 33 na sua totalidade.

JUSTIFICATIVA

As exigências para que possa ocorrer a interposição do recurso voluntário, determinadas no artigo 32 da Medida Provisória, implicam em um pré-julgamento do mérito em matéria não transitada em julgado. A presunção de que os recursos são sempre interpostos como meio procrastinador, conforme justificação do Governo, transforma a subjetividade em substantividade e a exceção em uma universalidade, fatos que evidenciam o excesso no rigorismo da lei, afunilando o acesso à Justiça e criando embaraços a que os realmente injustiçados exerçam o seu direito de defesa. Exigir-se do contribuinte um depósito de trinta por cento do valor da multa para que este possa encaminhar suas alegações ao Judiciário, é exigir o cumprimento parcial de uma pena ainda inexistente, sem que o Juízo tenha se pronunciado e sem que a defesa tenha sido colocada em seus devidos termos.

A ser mantido o artigo 32, acrescido à Medida Provisória nº 1.621/97, em sua 32ª edição e repetido em sua reedição nº 33, as pequenas, médias e grandes empresas estarão submetidas a um processo de esvaziamento em suas contas, pois, se multadas, terão que retirar do capital, ativo ou não, recursos que interessam à produtividade e à eficiência da empresa, dentro de um processo não concluído e que pode, perfeitamente, resultar em sentença favorável à empresa. Outras situações de esvaziamento da economia interna podem ocorrer em instituições várias, inclusive religiosas e beneficentes, assim como para com pessoas físicas,

quando vítimas da fiscalização equivocada ou realizada sob o estigma da má-fé do agente público.

Por fim, este rigorismo da lei pode, com certeza, favorecer a expansão de atos ativos ou passivos de corrupção pois, na evidente exigência de um depósito absolutamente exagerado e calcado em motivos apenas subjetivos, transações e entendimentos podem surgir entre os multados e os agentes multadores, visando o "esquecimento" do fato, ficando o Estado, de qualquer modo, sem o recebimento de uma receita que quer antecipar através de uma legislação draconiana, injusta, amoral, que atenta contra o direito, a justiça, a democracia, ensejadora de perseguições contra pessoas, empresas ou instituições.

Assim, é de se suprimir, por impróprio, o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-33/98, como igualmente o artigo 33, pois este complementa o

anteriormente citado na formulação de uma lei injurídica, posto que contrária a normalidade jurídica, é inconstitucional, posto que exige o cumprimento de uma pena sem que a sentença tenha transitado em julgado e, incrível, antes que processo judicial esteja instalado.

É a justificação.

ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PFL - RJ

10

ASSINATURA

MP 1.621-33

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.621-33, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 32	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 32.

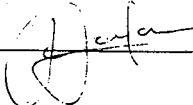
JUSTIFICAÇÃO

Pelo referido artigo " (...) o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a , no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. "

O objetivo desse artigo seria o de desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios, e assegurar o ingresso de parte dos recursos aos cofres do Governo. Entretanto, tal dispositivo fere o legítimo direito de defesa do contribuinte em instância administrativa, consagrado pela Constituição Federal.

Trata-se de um odioso pré-julgamento dos contribuintes, que passam a ser rotulados de maus pagadores.

ASSINATURA



EMENDA, APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.622-33, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTA

EMENDA Nº

Deputado CHICO VIGILANTE

001.

TOTAL DAS EMENDAS: 001

MP 1.622-3

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.622-33, de 13 de março de 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Funções Comissionadas-FC e Funções Gratificadas-FG inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.623-30**, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA **EMENDA Nº**
Deputado SÉRGIO MIRANDA..... 001.

SAGM
TOTAL DE EMENDAS: 001

MP 1.623-30
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 17/03/98		³ Proposição: Medida Provisória nº 1.623-30/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1623-30.doc

Dê-se Ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete ao Ministério da Previdência Social.

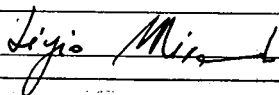
Justificação

A contribuição do PIS/PASEP é uma das fontes de receita da seguridade social e como tal deve ser tratada.

A administração dos mais diversos recursos pela Receita Federal tem significado a indisponibilidade desses recursos para o atendimento de suas funções-fins. São utilizados em aplicações financeiras, que geram recursos utilizados para o pagamento e amortização da dívida pública, em prejuízo de seu valor real. Na prática, isto tem significado o desvio de recursos da Seguridade para o pagamento e a sustentação da ciranda financeira promovida e praticada pelo Governo Central.

A adoção desta emenda visa resgatar a integralidade dos recursos para a Seguridade, bem como responsabilizar os seus órgãos afins pela respectiva fiscalização.

10 Assinatura:



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-41, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO - GDACTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ARNALDO FARIA DE SÁ	021.
DEPUTADO	CHICO DA PRINCESA	006.
DEPUTADO	CHICO VIGILANTE	004, 005, 008, 011, 012, 016.
DEPUTADO	FLÁVIO ARNS	018, 019, 020.
DEPUTADO	HUGO BIEHL	002, 003.
DEPUTADO	NELSON MARQUEZELLI	007, 009, 013.
SENADOR	WALDECK ORNELAS	015.
DEPUTADO	SALOMÃO CRUZ	001, 010, 014, 017.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1624-41

000001

DATA 17-03-98	PROPOSIÇÃO "EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1.624-41 DE 13.03.98"
AUTOR DEPUTADO SALOMMO CRUZ	Nº PRONTUÁRIO 008
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISORA A SEGUINTE REDAÇÃO

"ART. 1º - FICA INSTITUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIROS, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRÁRIA - AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.

JUSTIFICATIVA

AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

DATA 18/03/98	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISORIA 1624-41
AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	Nº PRONTUÁRIO 1884
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de atividade de

Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal".

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos.

A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1624-41

000003

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
18	03	63	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1624-41
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO HUGO BIEHL		1884
6	TIPUS		
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01 / 02		1º

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 1083/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, e também considerado, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração.

Considerando também que são possuidores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de termos de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição, etc ..., contribuindo ao incentivo à arrecadação, porque não conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória 1083/95.

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao MAARA, desenvolve atividade de fiscalização tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto à verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto, passíveis de desapropriação para reforma agrária. As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, à avaliação da produção animal e vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, à viabilização técnicas de assentamentos rurais e ao lançamento da taxa de Serviços Cadastrais, indispensáveis à manutenção de um cadastro fidedigno da área rural.

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, é de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas Delegacias do Ministério situadas nos Estados. Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas.

10 ASSINATURA

MP 1624-41

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-41, de 13 de março de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Biólogo e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando não efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda têm o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplicidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas. Além disso, deixa a redação original de contemplar a categoria de biólogos do MAARA, que em conjunto com as demais também exercem tais atividades.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CÍCERO SICALANTE
PT/DF

MP 1624-41
000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-41, de 13 de março de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

- I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;
- II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;
- III - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool;
- IV - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal;
- V - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que

tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

SALA DAS SESSÕES, 18/3/98

DEP. CHICO VIEIRANTE
PT/DF

MP 1624-41

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1624-41

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Suprima-se o § 2º do art. 3º da MP 1624-41, e, como consequência, substitua-se a redação do § 3º do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º -....."

§ 3º para § 2º - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

JUSTIFICATIVA

Na apresentação de motivos, por ocasião da edição da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1º. Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2º: a grande responsabilidade; o estress provocado, etc.

Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passam a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo.

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça. Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor é suprimir o § 2º e modificar o § 3º na forma da emenda.

Sala das sessões, em 17/03/98

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1624-41

000007

MEDIDA PROVISORIA Nº 1624-41

EMENDA SUPRESSIVA
(Dep. Nelson Marquizezelli)

Suprima-se os §§ 2º e 3º e a expressão "§ 2º" do § 4º constantes do art. 3º da MP 1624-41/98.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos da MP nº 1.031/95, seguida das constantes reedições, desde 27/06/95, o motivo alegado para a concessão das Gratificações de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vão é a agressividade da função exercida com grande desgaste para o organismo e saúde física ou mental dos indivíduos que as exercem.

Ora, se o indivíduo foi cedido para outros órgãos e entidades do Governo Federal e deixa de exercer tais funções desgastantes é evidente que não deverão continuar a perceber a referida Gratificação.

Menos lógico ainda é que se estabeleça diferenciação (alíneas a, b e § 3º do art. 3º) na percentagem sobre a Gratificação mantida: os que ganham gratificações de níveis maiores continuam a percebê-la integralmente, os que recebem uma gratificação um pouco menor passarão a perceber 50% (cinquenta por cento) da mesma, mas os que ganham as gratificações menores não mais as perceberão.

Porque a discriminação?

Os motivos que justificam a manutenção das gratificações maiores, mesmo quando afastados da função que a motivou, deve ser o mesmo para as maiores e as menores. Não se justifica a manutenção dos parágrafos referidos.

Sala das Sessões, em 17/03/98

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1624-41
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-41, de 13 de março de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de

propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 18/3/98

2
DEP. CIDO VIGILANTE
PT/DF

MP 1624-41

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1624-41

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 3º da Medida Provisória, suprimindo-se as suas alíneas "a" e "b" e o § 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º

§ 2º - Quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, os servidores titulares dos cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, desde que continuem a exercer as mesmas atividades, continuarão a perceber as gratificações neles referidas.

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos, por ocasião da primeira edição da Medida Provisória, baseava-se na dificuldade do exercício da fiscalização e no "stress" do exercício da proteção ao voo, para a concessão das respectivas gratificações. Se, com a cessão para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, deixam de exercer essas atividades agressivas, não se justifica a manutenção da gratificação pelo mesmo motivo que a manutenção integral se justifica desde que continuem a exercê-las.

A supressão das alíneas "a" e "b" eliminam a flagrante injustiça nelas consignada.

Suprime-se também o § 3º por ser supérfluo. Se o § 2º fala em cessão para "órgãos e entidades do Governo Federal" está claro que a cessão para os governos estaduais ou municipais não está incluída. O dispositivo restritivo tem de ser interpretado restritivamente e não ampliadamente.

Sala das Sessões, em 17/03/98

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1624-41

000010

1 DATA 17.03.98	2 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.624-41 DE 13.03.98
3 AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	4 Nº PROTOCOLO 008
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PARÁGRAFO 3º	7 ALÍNEA

DE-SE AO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 3º - AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR. CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº ... 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, ENCARGADOS DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO-GEFA, CONCEDIDAS AOS FISCALIS DO TRABALHO, FISCALIS DA PREVIDÊNCIA E AOS AUDITORES FISCALIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DE FORMA PLEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA AS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTEROU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, DOBRANDO-A EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.

MP 1624-41

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-41, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

"Art. 3º

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 18/3/98

②
DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1624-41

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-41, de 13 de março de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 18/3/98

②
DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1624-41

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1624-41**EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A matéria de que tratam os artigos não têm a menor relação com a mencionada no corpo da Medida Provisória.

É da boa técnica legislativa não tratar na mesma lei matérias não correlatas.

Os assuntos em foco nesses artigos (valores dos padrões do Anexo II da Lei 8.460/92 e docente da carreira de magistério nas instituições federais de ensino) nada têm a ver com o desempenho de atividade de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e muito menos nos com o de proteção ao voo, objeto da referida Medida Provisória.

Trata-se de "jabuti na árvore..."

São assuntos para tratamento separado em Medidas Provisórias específicas.

Sala das Sessões, em 17/03/98

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1624-41

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17.03.98	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1.624-41 DE 13.03.98
AUTOR DEPUTADO SALOMMO CRUZ	Nº PROTOCOLO 008
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA	
PÁGINA 1	ARTIGO 5º PARÁGRAFO 1

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º O SEGUINTE PARÁGRAFO:**"ART. 5º - APLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MI-**

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 19, 22, 23, 24, 28, 30 E 35 DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO O TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES), QUE FORAM EXCLUÍDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

OCCORRE QUE, COM O ADOENTO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PASSARÃO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MÉDIO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSÃO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇÃO EM CONTRÁRIO.

CONFORME SE DEPRENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇÕES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC., NÃO FORAM INCLUÍDAS NO SERVIÇO EXTERIOR.

BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1624-41
000015

DATA 17 / 03 / 98		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1624-41, DE 13 DE MARÇO DE 1998.	
AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 03	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1624-41, de 13 de março de 1998, renumerando-se os demais, um Art. 5º com a seguinte redação:

Art. 5º Os cargos ou empregos permanentes, ocupados por servidores que tiverem seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal, serão incluídos nos Planos de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550 de 5 de julho de 1978.

§ 1º Os servidores a que se refere este artigo serão transpostos para cargos efetivos, cujas atribuições guardem correlação com as dos cargos ou empregos ocupados na data do reconhecimento do vínculo, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso nos correspondentes cargos efetivos.

§ 2º A transposição de que trata o parágrafo anterior somente ocorrerá para os servidores que já estejam enquadrados conforme dispõe o Art. 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e legislação posterior.

§ 3º A transposição a que se referem os parágrafos anteriores ocorrerão sem alteração de vencimentos ou ganho de remuneração de qualquer natureza.

§ 4º Caberá ao Ministério da Administração e Reforma do Estado analisar, aprovar e publicar as propostas de inclusão nos Planos de Classificação de Cargos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, todas as Fundações, Autarquias e demais Órgãos Públicos Federais que gozavam de autonomia financeira e administrativa, foram, na forma do que dispõe o Art. 39, equiparadas juridicamente no que diz respeito ao Regime Jurídico Único e Planos de Carreira.

O Regime Jurídico Único foi instituído com a promulgação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por força do prazo, também constitucional, que foi atribuído pelo Art. 24 do ADCT para tal. Com isto aquelas Entidades passaram a ter novo referencial jurídico nas suas relações de trabalho.

Os planos de Carreira ainda sem regulamentação específica, inobstante o fato do Governo Federal, vir dando continuidade à gestão de recursos humanos, que lhe cabe neste particular, como aconteceu com a edição da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, dispondo sobre reajuste de remuneração dos servidores públicos, e reestruturando a tabela de vencimentos.

Nessa mesma Lei ficou estabelecido, conforme disposto em seu Art. 4º, o enquadramento na tabela de vencimentos da Lei nº 5.645/70, representada pelo Anexo XI da Lei nº 8.270/91, dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), da Fundação Nacional de Saúde (FNS), de nível auxiliar do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), da Fundação Roquete Pinto, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) e dos especialistas.

Esse enquadramento já foi integralmente efetivado, até porque a Lei nº 8.270/91 estabeleceu o prazo de 30 dias para que as Entidades alcançadas procedessem àquelas providências, regularizando, assim, a situação dos servidores atingidos pela legislação, mas, tão somente, do ponto de vista do enquadramento na tabela

de vencimentos, restando o enquadramento nos cargos efetivos na Lei nº 5.645/70, sem o que a transposição ficará incompleta.

Esse quadro necessita de correção imediata, primeiro para solucionar situações de parcialidade com apenas o enquadramento na tabela de vencimentos, e segundo, porque mantém os servidores ocupando cargos de planos originais, que não mais existem, em suas respectivas Entidades, as quais, em sua maior parte, eram regidas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso caracteriza uma situação de enorme fragilidade para aqueles que se dedicam ao serviço público e que precisam ter as regras de trabalho vigentes de forma clara e objetiva, como deve ocorrer em qualquer sociedade que pretende se modernizar.

10

ASSINATURA

MP 1624-41

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-41, de 13 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem restrição ao pagamento do Adicional de Dedicação Exclusiva aos docentes quando cedidos para exercício de cargos de direção e assessoramento superiores inferiores a DAS-4, ou, se cedidos ao Ministério da Educação, para cargos inferiores a DAS-3.

Trata-se de medida restritiva, que desrespeita ao próprio conceito de situação de efetivo exercício que é próprio das situações de cessão de servidor para ocupar cargos de confiança (art. 102 da Lei nº 8.112/90). Assim, o docente afastado para exercer cargo de direção e assessoramento em outros Ministérios sofre redução de sua remuneração, perdendo parcela individual que representa expressiva importância no cômputo total do salário, o que praticamente impede que venha a afastar-se do magistério para exercer essas funções - cujo provimento atende, essencialmente, ao interesse da administração. Na prática, se afasta os integrantes do magistério dessa prerrogativa, penalizando-os, ao invés de premiar-se o seu mérito e qualificação. Ainda que se justifique essa medida com base na necessidade de reter-se os docentes em sala de aula, impedindo a evasão por meio do provimento de cargos comissionados, o que ocorre é uma discriminação genérica, quando caberia ao Reitor da Universidade decidir sobre a conveniência e oportunidade da cessão, a qual, ocorrendo, não pode acarretar a perda de parcelas remuneratórias ao servidor, pois se trata de situação de efetivo exercício.

Assim, para que se preserve a racionalidade e a inteireza do direito dos servidores - sempre sujeito ao interesse da administração - propomos a supressão dos referidos parágrafos.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP: GILSON VIGILANTE
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1624-41

000017

17 / 03 / 98	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-41 DE 13.03.98			
DEPUTADO SALOMAO CRUZ	008			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

DE-SE AO §. 1º DO ART. 6º A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 1º O DOCENTE A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO CEDIDO PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL DAS-6, DAS-5, DAS-4 E DAS-3, OU EQUIVALENTES, QUANDO OPTANTE PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, PERCEBERÁ O VENCIMENTO ACRESCIDO DA VANTAGEM RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

EM CONSEQUENCIA SUPRIMIR O § 2º DO MESMO ART. 6º

J U S T I F I C A T I V A

A PRESENTE PROPOSTA VISA CORRIGIR UMA DISCRIMINAÇÃO AOS DOCENTES, OCUPANTES DE CARGOS DAS-3 CEDIDOS PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO GARANTE O VENCIMENTO, ACRESCIDO DA VANTAGEM / RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, APENAS AOS OCUPANTES DE CARGOS DAS-6, DAS-5 E DAS-4.

MP 1624-41	
000018	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	

16 / 03 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.624-41 de 13 / 03 / 98			
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 14, inciso XI, da presente Medida Provisória, a alínea "e" com a denominação "COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE."

JUSTIFICATIVA

Quando da edição desta Medida Provisória, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - **CORDE**, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da **CORDE** do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art. 18, inciso VII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da **CORDE** já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "e" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - **CORDE**.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a **CORDE**, tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

- Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP 1624-41
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
16 03 98	Medida Provisória de nº 1.624-41 de 13/03/98
Autor	Nº prontuário
Deputado FLÁVIO ARNS	447
Tipo	
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
1/1	
TEXTO	

EMENDA ADITIVA

Acréscense-se o inciso XXI ao Art. 14.

XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:

- a) política nacional de assistência social;
- b) atenção à infância;
- c) atenção ao idoso;
- d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
- e) apoio à família e a projetos comunitários.

Acréscete-se o inciso XVII ao Art. 16

- a) Secretaria de Atenção à Infância;
- b) Secretaria de Atenção ao Idoso
- c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
- d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

Por consequência, devem ser suprimido o Art. 16, inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

JUSTIFICATIVA

Os países desenvolvidos e o Brasil precisa caminhar neste sentido. possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou equivalente, para o atendimento de população marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP 1624-41

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. DATA 16 / 03 / 98	3. PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.624-41 de 13 / 03 / 98
4. AUTOR DEPUTADO FLAVIO ARNS	5. Nº PRONTUÁRIO 447
6. TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7. PÁGINA 1 / 1	8. ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

*Acrescente-se ao Art. 16, inciso IX da presente Medida Provisória, do Ministério da Justiça - a seguinte denominação: CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - **CORDE**.*

JUSTIFICATIVA

*A lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - **CORDE**, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE, órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o **CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE**.*

Diante do exposto, propõe-se essa medida aditiva.

ASSINATURA

MP 1624-41

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18-03-98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.624-41/98
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/2	8 ARTIGO
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

“O inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

- a - Procurador Autárquico
- b - Engenheiro
- c - Arquiteto

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - art. 45 Inciso V) e profissionais (art. 7º, alínea “c”, da Lei 5.194 de 24/12/66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS, a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de bens oferecidos em garantia.

Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei nº 5.194, de 24/12/66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

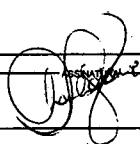
Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48, Inciso VI Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Se essa situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e

inativos), o que representa menos de 2,5 % (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.625-42**, adotada em 13 de março de 1998 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que “Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade-GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático-GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria-GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia-GDCT, e dá outras providências”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado ANIVALDO VALE	004.
Deputado ARMANDO COSTA	008.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	030.
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 024, 025, 026, 027, 031, 032, 032
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	028.
Senador LEONEL PAIVA	009.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	005, 006.
Deputado SALOMÃO CRUZ	003.
Deputado SÉRGIO AROUCA	020, 021, 022, 023, 034.
Deputada YEDA CRUSIUS	007.
Senador WALDECK ORNELAS	029.

TOTAL DE EMENDAS - 034

MP 1625-42

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de 1:

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos:

- I - da Carreira Finanças e Controle;
- II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;
- V - de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A redação estabelecida pela Medida Provisória tem conteúdo contraditório: se por um lado estipula que a GDP será devida aos integrantes da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento e do IPEA, em razão das atividades inerentes aos cargos, não faz sentido diferenciar, nos incisos IV e V os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA dos demais cargos de nível superior da instituição, nem tampouco dizer que, no caso dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental a GDP somente será devida quando em exercício nos órgãos em que haja previsão de lotação.

Essas medidas são tendentes a reduzir a capacidade de aproveitamento dos servidores, assim como contradizem a sua natureza generalista e a mobilidade necessária a esse aproveitamento. Além disso, criam condições para a diferenciação entre servidores das carreiras em decorrência de situações que, a rigor, somente podem vir a ocorrer com base em iniciativa do próprio Poder Executivo ou em razão do interesse público. Assim, a redação do artigo é inconsistente, de má técnica e imprópria quanto ao mérito.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CHICO VILHANE
PT/DF

MP 1625-42

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do inciso III do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quando no desempenho de atividades inerentes às atribuições da Carreira.

JUSTIFICAÇÃO

A redação estabelecida pela Medida Provisória tem conteúdo contraditório: se por um lado estipula que a GDP será devida em razão das atividades inerentes aos cargos, não faz sentido dizer que, no caso dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental a GDP somente será devida quando em exercício nos órgãos em que haja previsão de lotação. Essas medidas são

tendentes a reduzir a capacidade de aproveitamento dos servidores, assim como contradizem a sua natureza generalista e a mobilidade necessária a esse aproveitamento. Além disso, cria condições para a diferenciação entre servidores da carreira em decorrência de situações que, a rigor, somente podem vir a ocorrer com base em iniciativa do próprio Poder Executivo ou em razão do interesse público. A modificação proposta visa superar essas deficiências.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. MIGUEL VIVIANTE
MDF

MP 1625-42
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/03.98	PROPOSTA EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1.625-42 DE 13.03.98
AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	Nº PROPOSTA 008
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO 1º	PARÁGRAFO V E VI

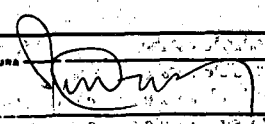
DE-SE AO ARTIGO 1º A SEGUINTE REDAÇÃO

V - DE NÍVEL SUPERIOR DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) E DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM), EM ATIVIDADE DE ELABORAÇÃO E APOIO DIRETO AOS PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO REGIONAL.

VI - DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO IPEA E DA SUDAM, EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE APOIO DIRETO A ELABORAÇÃO DE PLANOS, ORÇAMENTO PÚBLICO E PLANEJAMENTO REGIONAL, EM QUANTITATIVO FIXADO NO ATO A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 2º DESSA MEDIDA PROVISÓRIA.

JUSTIFICATIVA

A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM) PREENCHE OS REQUISITOS PARA ESTAR INCLuíDO NOS TERMOS DESSA MEDIDA PROVISÓRIA, HAJA VISTA QUE FAZ PARTE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, COM ATRIBUIÇÕES DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO EM NÍVEL REGIONAL.

ASSINATURA 

MP 1625-42

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17.03.98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1625- 42			
AUTOR Deputado Anivaldo Vale PSDB - PA		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO V, VI	INCISO V, VI	ALÍNEA
TEXTO Dê-se aos incisos V e VI do art. 1º a seguinte redação: "V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, SUDAM e SUDENE, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional; VI - De nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória." JUSTIFICATIVA A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional, têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de apoio ao planejamento e orçamentos públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional. A SUDAM e SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público. Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas. A SUDAM e SUDENE são instituições que desenvolvem suas atividades na Amazônia e no Nordeste, respectivamente. Reiteramos assim a conveniência de valorização do quadro funcional destas Autarquias, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares. ASSINATURA				

MP 1625-42

MEDIDA PROVISÓRIA N

000005

EMENDA SUPRESSI

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do § 5º do art. 2º da Medida Provisória as expressões:

"para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS 3 e inferiores ou equivalentes ou".

JUSTIFICATIVA

A criação da gratificação de Desempenho e Produtividade de finanças, controle, orçamento e planejamento vem da necessidade de equiparar a remuneração desses profissionais à do mercado privado, visando ao recrutamento de profissionais bem habilitados para o desempenho de funções de tal importância.

Não é admissível que o servidor que exerce essas funções e percebe essa gratificação seja cedido para Estados, Distrito Federal ou Municípios e continue a perceber a gratificação.

Se o servidor é necessário para o exercício dessas funções, pelo qual recebe a gratificação, não deve ser cedido para outro órgão, Estado, Distrito Federal ou Município.

Se o exercício dessa função for indispensável, com a cessão do servidor originário, evidentemente outro será designado para exercê-la e receberá a gratificação.

Se o objetivo do governo é enxugar a máquina administrativa, prevendo-se até demissão de servidores estáveis, como justificar o pagamento da gratificação de Desempenho e Produtividade para dois servidores: em que exerce efetivamente a função e outro que não a exerce por estar cedido a outro órgão ou a Estado, Distrito Federal ou Município.

A gratificação só deve ser paga a quem efetivamente exerce a função para o órgão que a paga.

Se os ocupantes de DAS-3 e inferiores ou equivalente não devem receber a gratificação quando cedidos, porque os ocupantes de DAS superiores deverão recebê-la, representando um custo maior para o erário?

Será a manutenção dos privilégios dos "amigos do rei", dos "marajás"?

Suprimindo-se a expressão referida assim ficará redigido o § 5º do art. 2º desta

Medida:

"Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em 17/03/98

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1625-42

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1625-42**EMENDA SUBSTITUTIVA**

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Substitua-se a redação dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 2º da MP 1625-42, pela seguinte, observando-se que os §§ 1º e 3º e 6º, ficam mantidos:

Art. 2º -

§ 4º - Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1.096, de 25.08.95, para o exercício de cargos em comissão, receberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 5º - Não farão jus à gratificação os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 7º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995 em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no "caput" deste

artigo para o nível intermediário e 20% (vinte por cento) para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, foi instituída dadas as condições peculiares das atividades exercidas pelos servidores ocupantes de cargos das carreiras especificadas nos incisos I a VI do art. 1º desta MP.

Não se justifica que os servidores cedidos para outros órgãos e entidades do Governo Federal, não integrantes desse sistema de controle, finanças, orçamento e planejamento, carreguem a gratificação (GDP) pois não vão exercer as condições peculiares das carreiras referidas.

É comum utilizar-se esse artifício de carregar gratificações específicas de determinadas carreiras, na ocupação de cargos que exigem menos do servidor. É menos anos de trabalho, maior rendimento na remuneração.

Se cedidos para órgãos integrantes do sistema, referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1096, é justo que percebam a GDP visto a similitude de atividades. Porém, não se justifica que haja diferença de percepção da GDP; o percentual deve ser o mesmo para todos: integral ou para todos limitada em 50%.

Necessária também a modificação do § 3º do art. 2º porque é inadmissível que quando cedidos para outras unidades da Federação ou Municípios, os que percebem DAS mais altos continuem a receber a gratificação e os DAS mais baixos não a recebem.

Continua a mesma política de se privilegiar "os amigos do rei", ou melhor, "os amigos dos amigos do rei".

A União só deve pagar a gratificação para quem presta serviços a ela e não aos cedidos para outras entidades.

Sala das Sessões, em 17/03/98

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1625-42
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
19	03	1998	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA YEDA CRUSIUS		516	
6	TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA
1/1			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao Artigo 2º da Medida Provisória 1.625-42, de 13 de março de 1998.

Art. 2º. A GDP terá como limite máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, correspondendo cada ponto a zero vírgula duzentos e oitenta e cinco por cento e zero vírgula, duzentos e vinte e cinco por cento do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento Emenda Modificativa ao texto da Medida Provisória nº 1.625-42, de 13 de março de 1998, com o objetivo de corrigir algumas distorções e também por considerar as áreas de controle dos gastos públicos, finanças, orçamento e planejamento, de fundamental importância para a Administração Pública Federal, notadamente, na presente fase de estabilização da economia e modernização do Estado.

A indefinição desse processo de homogeneização salarial, no âmbito desses segmentos funcionais do Estado, tem ocasionado um alto índice de evasão de quadros profissionais altamente qualificados. No caso particular das carreiras abrangidas pela GDP há uma forte repercussão negativa nas ações do ciclo de gestão dos gastos públicos.

Ressalto também, por oportuno, que a matéria contida nesta MP é objeto de compromisso assumido desde o governo do Presidente Itamar Franco, que até a presente data não foi completamente resgatado.

10

ASSINATURA

MP 1625-42

000008

MEDIDA PROVISÓRIA 1625-42 DE 23 DE M

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao Artigo 2º da Medida Provisória 1625-42, de 13 de março de 1998.

Art. 2º. A GDP terá como limite máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, correspondendo cada ponto a zero vírgula duzentos e oitenta e cinco por cento e zero vírgula, duzentos e vinte e cinco por cento do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário. Observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994...

Justificação

Apresento Emenda Modificativa ao texto da Medida Provisória nº 1.625-42, de 13 de março de 1998, com o objetivo de corrigir algumas distorções e também por considerar as áreas de controle dos gastos públicos, finanças, orçamento e planejamento, de fundamental importância para a Administração Pública Federal, notadamente, na presente fase de estabilização da economia e modernização do Estado.

A indefinição desse processo de homogeneização salarial, no âmbito desses segmentos funcionais do Estado, tem ocasionado um alto índice de evasão de quadros profissionais altamente qualificados. No caso particular das Carreiras Abrangidas pela GDP há uma forte repercussão negativa nas ações do ciclo de gestão dos gastos públicos.

A matéria contida nesta MP é objetivo de compromisso assumido pelo então Ministro da Fazenda Fernando Henrique Cardoso, no governo Itamar Franco, que até a presente data não foi completamente resgatado.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.

Fernando Costa
Deputado Federal
PMDB - MG

MP 1625-42

MEDIDA PROVISÓRIA 1625-42 DE 13 D.

000009

EMENDA MODIFICATI

Dá nova redação ao Artigo 2º da Medida Provisória 1625-42, de 13 de março de 1998.

Art. 2º. A GDP terá como limite máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, correspondendo cada ponto a zero vírgula duzentos e oitenta e cinco por cento e zero vírgula, duzentos e vinte e cinco por cento do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8852, de 4 de fevereiro de 1994.

Justificação

Apresento Emenda Modificativa ao texto da Medida Provisória nº 1.625-42, de 13 de março de 1998, com o objetivo de corrigir algumas distorções e também por considerar as áreas de controle dos gastos públicos, finanças, orçamento e planejamento, de fundamental importância para a Administração Pública Federal, notadamente, na presente fase de estabilização da economia e modernização do Estado.

A indefinição desse processo de homogeneização salarial, no âmbito desses segmentos funcionais do Estado, tem ocasionado um alto índice de evasão de quadros profissionais altamente qualificados. No caso particular das Carreiras Abrangidas pela GDP há uma forte repercussão negativa nas ações do ciclo de gestão dos gastos públicos.

A matéria contida nessa emenda é objeto de compromisso assumido pelo então Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, no governo Itamar Franco, que até a presente data não foi completamente resgatado.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998.


SEN. LEONEL PAIVA

MP 1625-42

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de junho de 1998, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,285 % e a 0,225 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários.

A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Além disso, a emenda resgata compromisso histórico de valorização das referidas carreiras, repetidamente reputadas pelos pronunciamentos do atual governo como merecedoras de tratamento prioritário no sentido da recuperação do poder aquisitivo de suas remunerações. Para tanto, faz-se necessário atribuir - como proposto por esta emenda - valores iniciais e finais competitivos, isonômicos com os de carreiras já contempladas por outras medidas do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. CHICO VILELA
PT/DF

MP 1625-42

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º. Caberá ao órgão ou entidade em que o servidor estiver lotado, com a colaboração do órgão em que o servidor estiver em exercício, no que couber, a gestão, o controle e a supervisão das atividades desenvolvidas pelo servidor, a aplicação da avaliação de desempenho, bem como da regra de ajuste correspondente, a formulação e implementação do programa de desenvolvimento e capacitação profissional, nos aspectos inerentes às competências do órgão ou entidade."

JUSTIFICAÇÃO

A regra do art. 5º da Medida Provisória acarreta uma grave fragmentação na gestão de *carreiras* sobretudo homogêneas e uniformes. A gestão dessas carreiras, por isso, deve ser promovida por um órgão único, que deve ser o órgão de lotação, e não o órgão de exercício, uma vez que - tratando-se de carreiras sistêmicas ou generalistas - não significa que a lotação seja coincidente com o local de exercício. De qualquer modo, há que se contemplar a participação do órgão de exercício, notadamente na avaliação de desempenho, o que deverá ser processado na forma de regulamento.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. AILDO VIEIRA
PT/DF

MP 1625-42

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que propomos suprimir trata de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP - que não podem ser a priori reguladas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade. A regra que limita a atribuição de pontuação acima de 75 % da GDP e abaixo de 90% a 60% do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raízes do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 20 % podem se situar na faixa máxima da vantagem, determinado ainda que pelo menos 20 % a recebam abaixo de 75%, pressupondo que 60 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se

trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, do desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de desempate que, fixados no § 2º, não premiam, necessariamente, o mérito. Por isso, deve ser suprimido o artigo.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1625-42
000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º

-
- I - no máximo quarenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de oitenta por cento de tal limite;
 - II - no máximo vinte por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.
-"

JUSTIFICAÇÃO

A fixação por meio dos incisos do art. 6º de limite numérico de servidores que poderão perceber a gratificação acima de 75% por cento do seu valor, a título de pontuação individual, assim como a obrigatoriedade de que pelo menos 20% fiquem abaixo desse valor revela-se, além de impróprio para os fins buscados pela GDP, também anti-isonômica.

Outras categorias do serviço público que percebem gratificações similares não se sujeitam a esta espécie de limitação, como é o caso das categorias que percebem a Retribuição Adicional Variável - RAV, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEF, o prolabore de êxito e outras.

Quanto aos servidores que percebem a RV-CVM e RV-SUSEP, retribuições variáveis devidas também pelo desempenho aferido mensalmente, a sua regulamentação prevê que quarenta por cento dos seus beneficiários poderão percebê-las em percentual acima de 80%, a título de desempenho individual.

Assim, não sendo acolhida a nossa proposta de afastar-se a limitação imposta pelos referidos parágrafos, propomos, alternativamente, que se eleve os percentuais previstos, de modo a afastar a restrição, que prejudica desnecessariamente o servidor, de maneira discriminatória e discricionária.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1625-42

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de 13 de _____

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se os art. 7º e 8º pelo seguinte, renumerando-se os demais:

"7º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga aos servidores das carreiras e cargos de que trata o art. 1º cedidos aos órgãos e entidades da Administração Federal para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, de acordo com a média de pontos atribuídos aos servidores em atividade na respectiva carreira sujeitos a avaliação individual, até o limite de 2.238 pontos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" ao servidor afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Estados, Distrito Federal e Município, observado o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A presente edição da Medida Provisória, embora contemple as situações de exercício dos cargos comissionados mais elevados, acarreta prejuízos a quem exerce cargos comissionados de nível DAS-4 e inferiores, onerando o servidor que, no interesse da Administração, acha-se afastado de suas atividades para exercer comissionamento. É um grave retrocesso; notadamente no caso dos servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, cujos integrantes vinham, em razão da natureza dos seus cargos e da própria Medida Provisória em sua redação anterior, tendo garantido o direito de perceber a GDP sem restrições, uma vez que, como reconheceu o Ministro Bresser na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória naquela ocasião, a carreira deve ter assegurada a possibilidade do aproveitamento de seus integrantes onde convier à Administração, sem prejuízo da remuneração. A regra proposta pela Medida Provisória na presente edição fere os seguintes princípios do Estatuto dos Servidores:

- a) desrespeito ao art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;
- b) no caso dos Gestores Governamentais, a carreira foi criada exatamente para propiciar a Administração direta e autárquica de recursos humanos qualificados para o exercício de atividades de direção e assessoramento em todos os níveis e órgãos, sem distinção. A restrição, se entendida como aplicável à Carreira, contrariaria a sua própria natureza e a Lei nº 7.834, que define suas atribuições, podendo gerar situação anti-isonômica se aplicada literalmente: um Gestor Governamental exercendo DAS-4 num órgão teria 75 % da GDP, desde que na condição de **cedido**, enquanto outro exercendo DAS-4 no órgão em que esteja alocado perceberia o valor integral, ainda que estejam ambos estão no exercício das mesmas atribuições essenciais, próprias da carreira.
- c) a cessão para o exercício de cargos nos Estados e Municípios, com prejuízo remuneratório para o servidor, feriria o princípio da unidade do serviço público, que assegura o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.
- d) permanece ainda o prejuízo aos cargos de DAS-3 e inferiores.

A proposta, portanto, é de alterar-se os artigos elencados, para dar redação mais adequada às múltiplas situações e contemplar a totalidade dos cargos comissionados com o pagamento da GDP, equiparando-se essas situações às que dão direito à Gratificação. No caso dos

DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar o mesmo tratamento dado aos demais cargos, já que se tratam de situações de efetivo exercício.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CHICO NEIVANTE
PT/DF

MP 1625-42

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 11 tem conteúdo prejudicial às carreiras. Não resolve nenhum problema, mas visa afastar demandas decorrentes das injustiças praticadas com as Carreiras, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, seria necessária a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória, bem assim a adoção de uma estrutura uniforme, em classes, adequada ao perfil dessas Carreiras, mantendo-se a atual estrutura da Carreira de Gestão Governamental, e de acordo com recentes iniciativas adotadas pelo Governo em relação às Carreiras da Advocacia Geral da União e Polícia Federal.

O artigo 11, em seu parágrafo 2º, visa no entanto encerrar a discussão sobre o assunto rebaixando, definitivamente, o vencimento inicial das Carreiras, numa demonstração de insensibilidade e incapacidade de reconhecimento pelo MARE da complexidade e natureza do problema.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CHICO NEIVANTE
PT/DF

MP 1625-42

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira constituída de provas e títulos e a segunda de curso de formação, ambas de caráter classificatório e eliminatório."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir falha redacional uma vez que ao prever que somente a primeira etapa terá caráter eliminatório, implica dizer que - aprovado nesta - o candidato está necessariamente aprovado no concurso. Na verdade, o que se deve estabelecer é que ambas as etapas tenham caráter eliminatório, já que ambas integram o certame. Logo, é necessário que tenha a mesma condição de aferir o mérito do candidato, no tocante à aprovação ou reprovação no concurso.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CÍLIO LACINTE
PT/DF

MP 1625-42

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de 15 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 11 para a seguinte redação:

Art. 11.

§ 2º. Aplica-se às Carreiras e cargos de que trata o art. 1º a estrutura de classes e vencimentos constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.

Anexo II

Carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento e cargos de Técnico de Planejamento TP-1501 e Técnico e Planejamento e Pesquisa do IPEA

Vencimento Básico

Classe	Situação atual		Situação nova		
	Padrão	Classe	Classe	Vencimento - nível médio	Vencimento - nível superior
A	III	V	V	309,93	524,30
	II				
	I				
B	VI	IV	IV	284,54	458,43
	V				
	IV				
	III				
	II				
C	I	III	III	272,65	402,92
	VI				
	V				
	IV				
	III				
D	II	II	II	250,37	368,06
	I				
	VI				
	V				
	IV				
	III	I	I	229,94	347,13
	II				
	I				
	VI				
	V				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a estrutura de vencimentos das carreiras e categorias objeto da Medida Provisória, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras carreiras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, propomos a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória, bem assim a adoção de uma estrutura uniforme, em classes, adequada ao perfil dessas Carreiras, mantendo-se a atual estrutura da Carreira de Gestão Governamental, e de acordo com recentes iniciativas adotadas pelo Governo em relação às Carreiras da Advocacia Geral da União e Polícia Federal.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. ALDO UICIVANTE
PT/DF

MP 1625-42

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 11, o seguinte parágrafo:

"Art. 11 ...

§ 3º Os cursos de formação para ingresso nas carreiras de que trata o "caput" observarão a carga horária mínima de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, como requisito de ingresso às carreiras citadas, o cumprimento de cursos de formação com carga horária adequada à complexidade das respectivas funções.

A carga horária que propomos (1960 horas-aula) visa assegurar o cumprimento de um curso de pelo menos um ano de duração, permitindo que sejam ministrados conhecimentos teóricos e práticos a nível de pós-graduação. Período menor certamente acarretaria uma redução na qualidade da formação específica a ser ministrada, impedindo ou a administração de conhecimentos teóricos adequados ou a experimentação prática, ambos de enorme relevância num processo de formação em escola de governo.

É importante lembrar que, na constituição da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão, foi ministrado curso de formação de 18 meses, com conteúdos teóricos e práticos; na Carreira Diplomática, o curso de formação é de 24 meses, havendo estudos para a sua redução para um curso de 12 meses; nas Escolas de Formação de Administradores para as Forças Armadas, é ministrado curso de 24 meses; e na Escola Superior de Guerra, o Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia tem duração de 12 meses, também de caráter teórico e prático.

Assim, é importante que se assegure a qualidade do processo de formação, mediante a previsão de duração mínima adequada, evitando-se a redução da carga horária e o consequente rebaixamento da qualificação profissional dos servidores das respectivas carreiras.

Finalmente, deve-se ressaltar que, dado o caráter de formação generalista comum às carreiras mencionadas, não se pode, a priori, considerar suprido o requisito de qualificação mediante o requisito de formação em nível de pós graduação. Este requisito pode ser suficiente quando se tratar de carreiras especialistas - médicos, engenheiros, físicos, professores, advogados. No entanto, quando se trata de administradores públicos, especialistas em governo, em sentido amplo, os conhecimentos necessários nas áreas de ciências humanas (administração, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito financeiro, finanças públicas, orçamento público, ciência política, políticas públicas, economia) e práticos relativos à ação governamental não são ministrados, com tal amplitude, em cursos de mestrado ou especialização nos centros de pós-graduação. Por isso, a formação específica deve ficar a cargo de um centro de formação próprio, uma Escola de Governo, que não integra o sistema de ensino, mas pode, com ele, manter colaboração. Por isso, a carga horária proposta é a que consideramos mínima para que sejam alcançados os objetivos necessários à complexidade das tarefas a serem desempenhadas por esses servidores integrantes da chamada alta administração pública brasileira.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CHICO VIGILANTE
MDF

MP 1625-42

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 13 para a seguinte redação:

"Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria em função do desempenho das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

§ 3º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa aproximar o valor da Gratificação instituída para a Carreira de Oficial, à Gratificação de Desempenho de Diplomata, bem assim assegurar a sua extensão aos Assistentes de Chancelaria.

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8.829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas. Trabalhando lado a lado, para a mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado, sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas. Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria, e os valores propostos pela Medida Provisória não são suficientes para atingir este objetivo.

SALA DAS SESSÕES, 18/3/98

DEP. CHICO VIGILANTE, PT/DF

MP 1625-42

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, DE 14 DE

000020

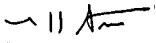
EMENDA SUPRESSIVA

- Suprima-se o § 4º do artigo 15

JUSTIFICATIVA

Vários segmentos da administração pública federal estão recebendo gratificação salarial tendo como base o critério do desempenho aliado ao processo de avaliação da produtividade, mesmas bases que regulam a GDCT. Ocorre, contudo, que somente para a área de C&T está sendo adicionada uma outra exigência para receber essa gratificação que é a de dedicação exclusiva. O que propomos é uma uniformização de critérios e procedimentos.

Sala das Sessões em 19 de março de 1998.


SERGIO AROUCA
Deputado Federal

MP 1625-42

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, DE 14

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 1º do artigo 15 para a forma abaixo:

“ Art. 15

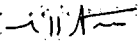
§ 1º A GDCT também será devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário das carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura, criadas pela Lei nº 8.691/93, desde que em exercício de atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades a que se refere o § 1º do artigo 1º da referida Lei.”

JUSTIFICATIVA

É inqualificável o tratamento discriminatório praticado em qualquer circunstância. No caso presente a discriminação foi praticada contra o segmento de nível intermediário das carreiras da área de C&T da administração pública federal.

Sob o argumento técnico é inconsistente qualquer explicação do não pagamento da GDCT aos servidores de nível intermediário das carreiras de C&T, aos quais estão afetas importantes tarefas no complexo mundo da ciência e tecnologia. Sob o argumento político é inaceitável que o Congresso Nacional não se mobilize em defesa da Lei nº 8.691/93, a qual é fundamental para o desenvolvimento do nosso país.

Sala das Sessões em 19 de março de 1998.


SERGIO AROUCA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, DE 14 DE

MP 1625-42
000022

EMENDA MODIFICATIVA

- Altere-se a redação do § 2º do artigo 15 para a forma abaixo proposta:

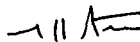
“ Art. 15

§ 2º A GDCT terá como limite máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos, por servidor, correspondendo cada ponto a zero vírgula dois mil, cento e vinte e quatro por cento e zero vírgula zero novecentos e trinta e seis por cento do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477 de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460 de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.”

JUSTIFICATIVA

Ao defender a extensão da GDCT a todos os servidores das carreiras de C&T, desde que em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras, julgo imprescindível que os percentuais sejam os mesmos fixados para outros segmentos que também recebem gratificação de desempenho e constam no texto desta medida provisória.

Sala das Sessões em 19 de março de 1998.


SERGIO AROUCA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, DE 14 DE M

MP 1625-42
000023

EMENDA MODIFICATIVA

- Altere-se os §§ 3º, 5º e 6º do artigo 15 na forma da redação abaixo:

“ Art. 15

§ 3º Os ocupantes de cargos de nível superior de que trata o caput somente farão jus à GDCT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e entidades a que se refere o §1º do art. 1º da Lei nº 8.691/93.

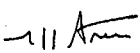
§ 5º A GDCT será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia de que trata o art. 22 da Lei nº 8.691/93.

§ 6º Para cálculo da GDCT não se aplica ao vencimento básico a vantagem de que trata o art. 21 da Lei nº 8.691/93."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estabelecer parâmetros para o cálculo da GDCT condizentes à importância da área de C&T no contexto da administração pública federal, estabelecendo tratamento similar a outros setores constantes desta Medida Provisória e também considerados estratégicos na definição, condução e execução de políticas públicas. Concomitantemente a aprovação dessa emenda é necessária aprovar outra, também de minha autoria, que suprime o § 4º da MP.

Sala das Sessões em 19 de março de 1998.


SERGIO AROUCA
Deputado Federal

MP 1625-42

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de 1

000024

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 6º do art. 15 para a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 6º. Para cálculo da GDCT devida aos ocupantes de cargos de nível auxiliar e intermediário da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de nível auxiliar, intermediário e superior da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia não se aplica ao vencimento básico a vantagem de que trata o art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A extensão das GDCT a todos os servidores das instituições de pesquisa científica e tecnológica, ainda que venha a satisfazer parcialmente a necessidade de valorização dos servidores deste segmento da Administração Pública, não atende ao principal problema apontado, que é o achatamento salarial dos integrantes da Carreira de Pesquisa e dos cargos de nível superior de Tecnólogo.

Para amenizar este problema, enquanto não se vislumbra solução mais adequada, entendemos que seria conveniente assegurar valores mais elevados de GDCT a esses cargos, por meio da elevação de sua base de cálculo, de modo que incida a vantagem ora criada também sobre o adicional de vencimento conferido em razão da titulação acadêmica. É a única forma de, efetivamente, e a curto prazo, conferir aos pesquisadores remuneração mais justa e adequada à sua qualificação e importância estratégica para o País, sem gerar novas distorções associadas à generalidade do Plano de Carreiras instituído pela Lei nº 8.691/93.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CHICO PIRES
PT / SF

MP 1625-42

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, d

000025

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 21 a 24.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória incorrem, de maneira disfarçada, em provimento derivado de cargos públicos, à medida que alteram a natureza e as atribuições de carreiras existentes. No caso do art. 21, reduzindo-se as atribuições da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental; no caso do art. 22 e seguintes, ampliando-se as atribuições das demais carreiras e cargos, a fim de conferir-lhes atribuições antes específicas dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criando por essa via novas carreiras mediante transposição dos ocupantes de cargos de outras carreiras já existentes, mas com atribuições menores.

O Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucionais tentativas anteriores com o mesmo sentido, dada a fraude que essa tentativa representa contra a exigência do concurso público para ingresso em cargo público, definido como conjunto de atribuições cometidas a um servidor. Em face dessa gritante e escandalosa inconstitucionalidade, devem ser suprimidos os dispositivos.

Sala das Sessões, 18/2/98

DEP. CHICO UDEZANTE
PT/DF

MP 1625-42

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, e

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o art. 25 e 26.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 25, complementado pelo art. 26 e seus parágrafos, determina a lotação dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental nos órgãos ou entidades do Poder Executivo, em que ocorrer a nomeação, conforme distribuição feita pelo Presidente da República do quantitativo global dos cargos da Carreira. A mudança de órgão de exercício dependerá de que o servidor seja redistribuído, mediante a troca de cargos entre os órgãos.

Isso significa, na prática, a extinção da prerrogativa de mobilidade da carreira, uma vez que não poderá a Administração livremente dispor desses servidores e alocá-los onde seja mais conveniente. Com essa fixação de lotação em cada órgão, tendem a se produzir situações que, na prática, descaracterizam essa Carreira como agente de mudança e melhoria da gestão governamental, com a corporativização de seus quadros, o engessamento da Carreira e a perda da capacidade de adaptação e da natureza e perfil generalista de seus membros. Por isso, devem ser suprimidos os parágrafos.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1625-42

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 30 da Medida Provisória para a seguinte:

"Art. 30. A lotação dos ocupantes dos seguintes cargos efetivos será:

I - da carreira de Finanças e Controle, nos órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

II -

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, no órgão definido por ato do Poder Executivo, na forma da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

IV -

§ 1º. Os cargos permanentes das carreiras referidas nos incisos II e III e dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional de Técnico de Planejamento P-1501, do Grupo P-1500, integram, sem prejuízo de suas atribuições, a estrutura de recursos humanos dos sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 2º

§ 3º

JUSTIFICAÇÃO

As regras constantes do art. 30 foram introduzidas na Medida Provisória apenas a partir de sua 42ª edição. Só esse fato já revela a desnecessidade de tais dispositivos, quando não a sua contrariedade com tudo o que, desde a sua edição original, vinha sendo disciplinado por outros instrumentos legais e regulamentares.

A definição da lotação dos cargos que ora se propõe alterar, além disso, contraria a própria natureza dos mesmos como recursos humanos de natureza estratégica do Estado brasileiro, tratando-os como "joguêtes" na mão de burocratas que, ao proporem ao Chefe do Poder Executivo as modificações ora questionadas, não levaram em conta tais peculiaridades, desmontando, inclusive, uma concepção construída ao longo do tempo segundo a qual as carreiras mencionadas no art. 30 fazem parte de um macrosistema denominado "Ciclo de Gestão dos Gastos Públicos", constituído pela formulação de políticas públicas, pelo planejamento que detalha tais políticas, pela atividade de

administração orçamentária e financeira, pela coordenação, implementação e avaliação das políticas públicas e, durante este processo, pelo controle e auditoria. Este ciclo de gestão deve considerar todas as carreiras, e não apenas parte delas, como recursos humanos integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento, como aliás vinha sendo regulado por norma específica, subitamente deturpada em favor de motivações de difícil compreensão.

Porisso, propõe-se as presentes alterações, destinadas a preservar a concepção sistêmica e integrada das atividades de gestão.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Chico Vieira
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1625-42

000028

14 / 03 / 98	MP Nº 1.625-42/98
José Luiz Clerot	136
☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ CORREÇÃO GERAL	
1/3	

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 30 de abril de 1998.

§3º Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas a e b, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação — GEFA.

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a 102 (cento e dois) bilhões de reais, um dos maiores orçamentos da América Latina.

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 18 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 30 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 4,0 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado relativamente às pessoas física e jurídica.

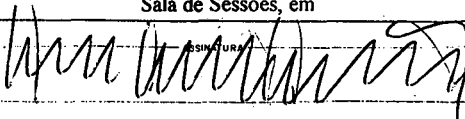
Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não ultrapassa 41 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

- a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;
- b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;
- c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;
- d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor e por sua unidade funcional de trabalho. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do órgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;
- e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da movimentação financeira do Órgão, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais e Supervisores Médico-Pericial; detentores de vantagens específicas;
- f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala de Sessões, em



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1625-42

000029

2 DATA 17/ 03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1625-42, DE 13 DE MARÇO DE 1998.
4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIP 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO código "999"

9
TEXTO
Inclua-se na Medida Provisória nº 1625-42, de 13 de março de 1998, onde couber, um Art. com a seguinte redação:

"Art. O § 1º do Art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art 1º
§
.....

XXVIII - Pesquisadores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira -
CEPLAC

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1625-42 cria a gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível superior das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, criadas pela Lei nº 8.691, de 1993.

A CEPLAC representa, hoje, um marco no desenvolvimento da pesquisa cacaueira, e para tanto, mantém em sua estrutura o Centros de Pesquisas capazes de criar, adaptar e validar tecnologias agrícolas para o desenvolvimento das regiões produtora de cacau.

As pesquisas e experimentações realizadas por estes Centros devem-se ao elevado desempenho dos seu pesquisadores, profissionais, do mais alto nível de qualificação como doutores, mestres e especialistas que ora se encontram excluídos do Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia.

Assim, oportuno se faz, através da presente emenda incluir os pesquisadores da CEPLAC no amparo da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que estruturou o Plano de Carreira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

10
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1625-42

000030

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO	
	18-03-98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42/98	
4	AUTOR		5	Nº PROJETUÁRIO
	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337
6	TIPO			
	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
	1/2			INCISO
				ALÍNEA
TEXTO				

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"O inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, passa ater a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

- a - Procurador Autárquico
- b - Engenheiro
- c - Arquiteto

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - art. 45 Inciso V) e profissionais (art. 7º, alínea "c", da Lei 5.194 de 24/12/66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de bens oferecidos em garantia.

Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei nº 5.194, de 24/12/66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48, Inciso VI Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

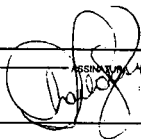
Se essa situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e

inativos), o que representa menos de 2,5 % (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

10



MP 1625-42
000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de 1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os servidores das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo.

Parágrafo único. A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem decurso remuneratório, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras.

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a irredutibilidade dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao interstício necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira. Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

Sala das Sessões, 18/3/98

2
DEP. CILDO VIGUANTE
PT/DF

MP 1625-42

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, d.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos:

- I - da Carreira de Diplomata;
- II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle;
- IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500;
- VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo:

- I - até 5 de outubro de 1988;
- II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

§ 2º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com aproveitamento, curso de formação com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput".

§ 3º. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 4º. O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Ciclo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos. No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares.

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

Sala das Sessões, 18/3/98

2
DEP. ANÍTO VIGILANTE
PT/DF

MP 1625-42

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, de 15 de março de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no parágrafo único do art. 2º e no § 2º do art. 12 desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos):

§ 1º. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2º. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

§ 3º. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 5º e 6º, a partir de 31 de março de 1999, aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas.

A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. GILCO NIGIVANTE
PT/DF

MP 1625-42

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.625-42, DE 14 DE M

000034

EMENDA ADITIVA

- Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao Artigo 15:

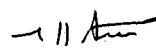
“ A GDCT também será devida aos ocupantes dos cargos efetivos do nível auxiliar das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, criadas pela Lei nº 8.691/93, em exercício de atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades a que se refere o § 1º do artigo 1º da referida Lei, e terá como limite máximo dois mil duzentos e trinta e oito pontos, por servidor, correspondendo cada ponto a zero vírgula zero quatrocentos e treze por cento do maior vencimento básico do nível auxiliar, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477/92, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460/92, e também no art. 2º da Lei nº 8.852/94.”

JUSTIFICATIVA

É inqualificável o tratamento discriminatório praticado em qualquer circunstância. No caso presente a discriminação foi praticada contra o segmento de nível auxiliar das carreiras da área de C&T da administração pública federal.

Sob o argumento técnico é inconsistente qualquer explicação do não pagamento da GDCT aos servidores de nível auxiliar das carreiras de C&T, aos quais estão afetas importantes tarefas no complexo mundo da ciência e tecnologia. Sob o argumento político é inaceitável que o Congresso Nacional não se mobilize em defesa da Lei nº 8.691/93, a qual é fundamental para o desenvolvimento do nosso país.

Sala das Sessões em 19 de março de 1998.


SERGIO AROUCA
Deputado Federal

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.626-50, DE 13 DE MARÇO DE 1998, QUE " ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL E DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDA NÚMEROS
DEPUTADO ARLINDO VARGAS	003..
DEPUTADO MIGUEL ROSSETO	004, 005, 006, 008, 009, 010.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	001, 002. —
SENADOR PEDRO SIMON	007.

TOTAL DE EMENDAS: 10

MP-1.626-50

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1626-50**EMENDA SUPRESSIVA.****Autor- Deputado NÉLSON MARQUEZELLI**

Suprima-se do inciso I do artigo. 15 a expressão " de forma definitiva".

JUSTIFICATIVA.

O exercício de cargo público, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva, pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios ou por Conselhos de Contas dos Municípios.

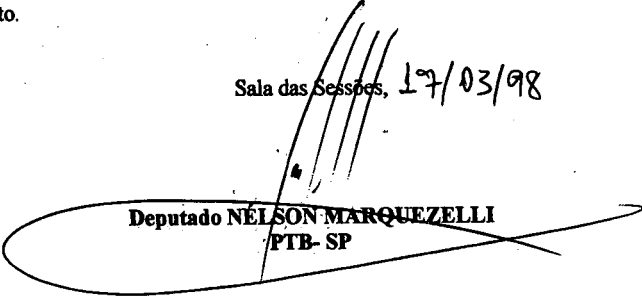
A nomeação para cargo em comissão não é inadiável, e ninguém é insubstituível, mesmo que a nomeação tenha fulcro exclusivamente político.

Não se pode negar que " havendo fumaça", indícios de irregularidade, o melhor é não se fazer a nomeação para cargo público. O bem coletivo deve ser preservado a todo custo, embora com algum sacrifício pessoal. É necessário preservar a devida transparência e a impossibilidade de haver uma suspeita sequer.

Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto; é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões,

17/03/98


Deputado NÉLSON MARQUEZELLI
PTB- SP

MP-1.626-50

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1626-50**EMENDA SUPRESSIVA****Autor Deputado NÉLSON MARQUEZELLI**

Suprima-se do inciso II do artigo. 15 da Medida Provisória 1626-50 a expressão " mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo ".

JUSTIFICATIVA.

O exercício de cargo público, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva, pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda por Conselhos de Contas dos Municípios.

Nomeação para cargo público em comissão, pode ser feito a qualquer tempo, o ocupante também pode ser substituído a qualquer momento, ao arbítrio da administração, mesmo que a nomeação tenha sido feita com fulcro exclusivamente político.

Não se pode negar que havendo "fumaça", indícios de irregularidade, o melhor é não se fazer nomeação para cargo público, quando subsiste qualquer dúvida. Há que haver a devida transparência. Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões, 17/03/98

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP-1.626-50

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1626-50**EMENDA ADITIVA**

(Autor: Deputado ARLINDO VARGAS)

redação:

Acrescente-se ao artigo. 18 da MP um inciso que será o III com a seguinte

Artigo 18 -

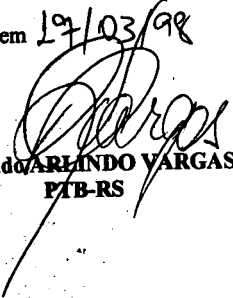
III - qualquer assessoria, consultoria ou emprego privados.

JUSTIFICATIVA

O exercício de certos cargos públicos é incompatível, eticamente, com outro emprego, assessoria ou consultoria. Aliás as duas últimas alternativas têm sido as válvulas de escape para que altos funcionários tornem privilegiados seus assessorados ou consultantes.

É preciso coibir essa prática desleal e imoral.

Sala das sessões, em 19/03/98


Deputado ARLINDO VARGAS
PTB-RS

MP-1.626-50

000004

Medida Provisória nº 1.626-50, de 13 de março de 1998

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 19, a seguinte redação:

"Art. 19. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e pelos ocupantes de cargos de nível superior do IPEA e de Técnico de Planejamento - TP-1501, do Grupo P-1500, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 19 da MP estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, omitindo os demais cargos das carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quadros superiores do IPEA e Técnicos de Planejamento, integrantes do "ciclo de gestão".

Essa omissão prejudica gravemente esses servidores, pois revela conteúdo discriminatório e tentativa expúria de relegar essas carreiras a um segundo plano, como se não fossem merecedoras da prerrogativa mencionada.

Além disso, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, enviado em 1994 pelo Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94, em seu artigo 5º, indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por

profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL DOSSETO
PT/RS

MP-1.626-50

000005

Medida Provisória nº 1.626-50, de 13 de março de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

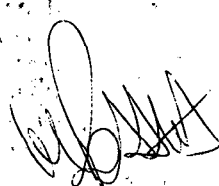
Suprima-se o artigo 21

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, depois, foi fixado como prazo final o mês de dezembro de 1997. Agora, pela quarta vez, o prazo é prorrogado... até 31 de janeiro de 1999!

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL DOSSETO
PT/RS

MP-1.626-50

000006

Medida Provisória nº 1.626-50, de 13 de março de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 22.

JUSTIFICAÇÃO

A regra contida no art. 22, ao obrigar os Poderes Legislativo e Judiciário a disporem sobre seus sistemas de Planejamento e Orçamento, é flagrantemente inconstitucional, pois fere a autonomia e independência desses Poderes.

Em hipótese alguma tal norma poderá tornar obrigatória a conduta dos órgãos do Legislativo e Judiciário, que, de resto, dispõem sobre suas estruturas sob a forma de resoluções, atos interna corporis que dizem respeito exclusivamente à sua própria administração, nos termos e limites da Constituição.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. MIGUEL ROSSETO

PT/RS

EMENDA Nº 1, DE 1997
(SUBSTITUTIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP-1.626-50

000007

A Medida Provisória nº 1.626-50, de
13 de março de 1998, que "Organiza e
disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de
Orçamento do Poder Executivo, e dá
outras providências"

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

"PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº ,DE 1997

*Institui a Auditoria-Geral da
Presidência da República, e dá outras
providências.*

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno, criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional, na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditoragem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará, às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha pelo Senado Federal, na

forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado, em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá, também, transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas, as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em criar uma instituição auditorial revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a

administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se, com precisão, as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado, o Presidente da República, a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluíram-se, mesmo, as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinquentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que, os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional, em 17/08/93, mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula, exclusivamente, a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 052, de 1995. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar, com suporte na autoridade maior, e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 17 de março de 1998


Senador PEDRO SIMON

MP-1.626-50

000008

Medida Provisória nº 1.626-50, de 13 de março de 1998

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criada pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar da estrutura e organização dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, a Medida Provisória excluiu dispositivos anteriores que dispunham sobre os recursos humanos desses sistemas.

Trata-se, contudo, de previsão indispensável, à medida que sem servidores de carreira tais sistemas são um ficção que não opera nem existe na prática.

É necessário, porisso, assegurar o espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7.834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP original já assegura este direito.

A emenda tem como propósito incorporar à MP, portanto, disposição necessária e que permita explicitar a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL ROSSETO
PT/RS

MP-1.626-50

000009

Medida Provisória nº 1.626-50, de 13 de março de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

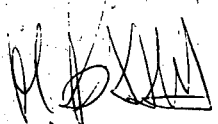
§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tripla elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá

controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL ROSSETTO, PT/RS

MP-1.626-50

000010

Medida Provisória nº 1.626-50, de 13 de março de 1998.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle
Interno e de Planejamento e de Orçamento do
Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

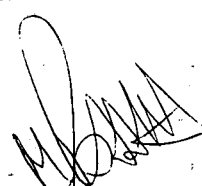
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 18/3/98


DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.627-33, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÃO MISTA	
Deputado ANIVALDO VALE	003, 006, 007.
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 004.
Deputado ROBERTO CAMPOS	005.

SACM

Total de Emendas: 007

MP 1627-33

000001

MEDIDA PROVISÓRIA 1.627-33

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 1º, no tocante ao inciso IV, do artigo 16, do Decreto-Lei 2.404/87 a seguinte expressão:

Art. 16

IV - destinada à exportação

JUSTIFICATIVA

O inciso inclui a possibilidade de constituição de crédito-reserva como suporte ao financiamento à construção de embarcações com recursos do Fundo da Marinha Mercante, visando assegurar o término da obra, nos casos de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro, limitando tal benefício ao financiamento de embarcações destinadas à exportação.

Por conseguinte, exclui da previsão de securitização os financiamentos destinados à construção de embarcações destinadas à exportação.

Se é importante o transporte de cargas destinadas à exportação, não se pode desprezar a efetividade e a potencialidade da circulação de cargas internamente pela via marítima e fluvial considerando as dimensões do mercado brasileiro, inclusive em face da dinâmica propiciada pela implementação do método multimodal para o transporte de cargas em território nacional. Assim, há que se garantir, no mínimo, a equidade de tratamento no caso específico à construção de embarcações destinadas tanto à exportação quanto à circulação interna de mercadorias. A supressão da expressão, por conseguinte, corrige esta distorção original.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1627-33

000002

MEDIDA PROVISÓRIA 1.627-33

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º.

Justificativa

A cessão de crédito ao agente financeiro de que trata o dispositivo em referência, em contrapartida da transferência ao Fundo da Marinha Mercante de direitos que o agente tenha contra o Tesouro Nacional é indesejável, na medida em que pode propiciar a descapitalização potencial e desproporcional do Fundo.

Os créditos aos quais o Fundo detém, assegurados através das garantias pactuadas nos contratos, propiciam a continuidade do fluxo financeiro em rotatividade do Fundo, mesmo que provisoriamente interrompido por possíveis inadimplências. As negociações, portanto, podem se dar diretamente dentro da política de fomento da indústria naval mercante.

Não é desejável que se imobilize ou se desfalque os recursos do Fundo, que já são escassos, com as dívidas da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM. É imprescindível que se assegure potencialidade financeira do Fundo para que efetivamente produza os resultados aos quais está destinado.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1627-33

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17.03.98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1627-33			
AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE		Nº PRONTUÁRIO 019		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/03	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87, enunciados na Medida Provisória nº 1551/96, fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

Art. 3º -

I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;

II - dez por cento para a navegação de cabotagem;

III - quarenta por cento para a navegação interior;

JUSTIFICATIVA

A MP Nº 1621 determinou que o percentual sobre o frete para Constituição do F.M.M., resultante do A.F.R.M.M., seria de 20% (vinte por cento) para a navegação interior.

Em que pese a extensão da bacia hidrográfica regional, e a relação custo/benefício entre modais (fluvial x rodoviário x ferroviário) é inexpressiva, ainda a participação do modal fluvial no transporte de carga, e menos ainda de passageiros, relativamente aos outros modais, já sendo superado, inclusive, neste último caso, pelo ferroviário, em função da Ferrovia Carajás.

Vários são os motivos, porém, entre os principais desponta a incapacidade de investimento da iniciativa privada, pelos elevados custos financeiros de outras linhas de crédito, que não a patrocinada pelo F.M.M.

Entretanto, além do processo burocrático exigido pelo BNDES, as empresas regionais dispõem de créditos reduzidos, quando dispõem, em suas contas especiais no F.M.M., até porque, ficaram privados (Amazônia ocidental) durante determinado período de arrecadarem e recolherem o A.F.R.M.M.

É interessante destacar, o que evidencia a contradição do Fundo, criado para o Fortalecimento do setor naval (estaleiros e navegação), que enquanto o modal padece de investimentos, reduzindo sua capacidade operativa; inviabilizando a construção naval; desempregando e diminuindo sua produtividade e até mesmo os níveis de segurança, o F.M.M. projeta um excesso de arrecadação, apenas para o exercício de 1997 de cerca de R\$380.050.566,00 (trezentos e oitenta milhões, cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

A provisão para ressarcimento na forma do Art. 17 da lei 9482/97, para as empresas de navegação do Norte e Nordeste, aí incluso navegação interior, cabotagem e longo curso, é de R\$17.920.000,00 (dezesete milhões, novecentos e vinte mil reais), ou, tão somente de 2,5% da estimativa da arrecadação do Fundo para o exercício de 1997.

Este indicador soma-se a outros que evidenciam o descaso com que está sendo tratada a economia e a sociedade amazônicas.

Apenas para exemplificar e qualificar a afirmativa acima, os financiamentos rurais contratados em 1996 para custeio e investimentos do PRONAF no País foram de R\$183.086 mil, sendo destinados para a área da Amazônia, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados de Mato Grosso e Goiás, apenas R\$2.607 mil, ou 1,4% do total.

Da mesma forma ocorreu com os recursos do F.A.T., cujos contratos de financiamentos foram de R\$341.348 mil, e, destinados a projetos na Região Amazônica apenas R\$9.684 mil, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, correspondendo, apenas a 2,8% do total.

Tais números evidenciam o processo de esvaziamento econômico da Amazônia, que parece ter sido, como no modelo mais perverso do sistema capitalista, relegada a reserva de valor para ser explorada em futuro remoto, ou servir de moeda de barganha internacional, em benefício dos não amazônidas.

É importante que se envidem ações que revertam este quadro.

A navegação, pelos efeitos multiplicadores que a atividade possui, superiores, na Amazônia, até mesmo à da construção civil, deve servir de elemento alavancador deste processo.

A alteração da alíquota de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do A.F.R.M.M. para transporte fluvial na Amazônia servirá como força impulsionadora desta alavancagem.

A elevação deste percentual representará algo em torno de R\$ 20/24 milhões/ano, ou o correspondente a apenas 2,8%/3,4% do orçamento anual do F.M.M. previsto para 1997.

ASSINATURA

MP 1627-33

000004

MEDIDA PROVISÓRIA 1.627-33

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º, no tocante à alteração do artigo 16, I, alínea a, do Decreto-Lei 2.404/87, a seguinte redação:

Art. 16

I -

a) a empresa brasileira de navegação, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

JUSTIFICATIVA

A legislação que se pretende modificar com a medida (Decreto-Lei 2.404/87, art. 18, I), estabelece o percentual de apoio financeiro reembolsável em 90% (noventa por cento) do projeto aprovado, cabendo à empresa brasileira de navegação uma contrapartida de 10% (dez por cento) dos recursos necessários.

O texto da medida em apreciação reduz este percentual para 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, uma diminuição de 5% (cinco por cento) em relação ao percentual anteriormente estabelecido.

Por outro lado, se o aumento da contrapartida é substancial aos construtores, a diminuição do percentual em cinco por cento, não implica um incremento significativo à redistribuição de recursos para financiamento para um número maior de construtores que justifique tal alteração na condição atual.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1627-33

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 03 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.627-33	
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS		Nº PRONTUÁRIO	
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
001/003	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Emenda Aditiva

Adicione-se o seguinte artigo à MP.1627-33 renumerando-se os demais:

Art. 4º - As condições de financiamento previstas no art. 9 da Lei nº 9.365, de 1996, poderão ser aplicadas também a partir de 01 de junho de 1994 no caso de financiamentos contratados até 31 de maio de 1994.

JUSTIFICATIVA

A marinha mercante brasileira é constituída fundamentalmente por navios construídos em estaleiros brasileiros com financiamento do Fundo da Marinha Mercante, cujo agente financeiro é o BNDES. Os financiamentos eram tradicionalmente corrigidos monetariamente por indicadores nacionais, como as URTN, as OTN, os BTN e, posteriormente, o IPC.

A receita da marinha mercante brasileira que opera em tráfegos internacionais é expressa em moedas de curso internacional, principalmente o dólar norte-americano. Essa receita é pois indexada pela taxa de câmbio.

A taxa de câmbio brasileira era tradicionalmente determinada pelo governo brasileiro em níveis próximos aos dos índices de correção monetária, existindo um paralelismo quase absoluto entre os indicadores de receita e de custo de capital da marinha mercante brasileira.

Esse paralelismo era até mesmo explícito, uma vez que todos os estudos de viabilidade econômica para a concessão dos financiamentos pelo BNDES eram apresentados em dólar norte-americano.

A reforma econômica promovida a partir de julho de 1994 substituiu os indexadores dos financiamentos do Fundo da Marinha Mercante por taxas de juros de mercado, a TJLP, e reduziu a taxa de câmbio. Sem entrar no mérito da legalidade da substituição de indexadores pela TJLP, que é uma taxa de juros, questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em outros casos, criou-se um hiato insuperável entre os indexadores de receita e de custo de capital da marinha mercante brasileira.

Posteriormente o governo federal reconheceu essa disparidade e permitiu a conversão dos financiamentos do FMM para a correção cambial. O reconhecimento ocorreu através da Medida Provisória nº 1082, de 25/08/95, que foi reeditada sucessivamente e se converteu na Lei nº 9.365, de 16/12/1996, com as seguintes disposições:

Art. 7 - Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9 - Será admitida a aplicação, a partir de 1º de setembro de 1995, do critério de que trata o Art. 7, em substituição ao previsto no Art. 8 desta Medida Provisória, quanto aos recursos do Fundo da Marinha Mercante e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, contratados até 31 de agosto de 1995.

Essa medida entretanto somente era aplicável a partir de Setembro de 1995, mantendo assim a distorção artificialmente introduzida no período de 14 meses entre Junho de 1994 e setembro de 1995, que foi denominado "a bolha" pelo BNDES.

A existência desse hiato é reconhecida pelo BNDES que, através da sua Decisão Dir.547, de 20/12/96, procurou minorá-lo. O BNDES ofereceu aos seus mutuários a opção de dividir seu saldo devedor em duas parcelas:

- uma parcela referente ao saldo devedor sem a bolha, estimado, como média, em 61,69% do saldo devedor em 01/09/95, que seria paga no prazo e juros contratuais, com uma carência de até 12 meses;
- uma parcela referente à bolha, estimada, como média, em 38,61% do saldo devedor em 01/09/95, que seria paga ao final do prazo contratual, em 05 anos e com redução de 50% dos juros

Essa solução por média tem entretanto um problema intrínseco:

- é extremamente benéfica para os devedores que tomaram empréstimo próximo a 01/09/95 e foram pouco ou nada afetados pela bolha, mas cujos benefícios, calculados por média, são muito superiores à perda que possam ter sofrido; e
- é prejudicial para os devedores que tomaram empréstimo antes de 01/07/94 e foram afetados integralmente pela bolha, mas cujos benefícios, calculados por média, apenas cobrem parcialmente essa perda.

2) Solução Recomendada

A solução natural para a defasagem é obviamente a introdução da correção cambial a partir do momento em que se iniciou a defasagem, e não em setembro de 1995.

O instrumento mais adequado é a reedição da Medida Provisória nº 1627-32, de 13 de fevereiro de 1998, que já trata do tema dos financiamentos para a marinha mercante brasileira, introduzindo-se nessa Medida Provisória um novo 4º com a redação acima proposta.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1627-33

000006

DATA 13.03.98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1627-			
AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE			Nº PRONTUÁRIO 019	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 9º, in fine, a seguinte expressão, após "para exportação":
"e importação".

JUSTIFICATIVA

No diploma que regula a matéria, seja a atual lei 9432, de 8 de janeiro de 1997 ou o pretérito Decreto-lei 2404, de 23 de dezembro de 1987, a participação proporcional das empresas se faz referido no fluxo de cargas nos dois sentidos, exportação e importação. Não há lógica para excluir-se, nos transportes fluviais, o fluxo de cargas na exportação, eis que estar-se-ia tratando desigualmente este setor. O volume de esforço de cada empresa para o bem do transporte aquaviário se mede, indiferentemente, tanto na exportação quanto na importação.

ASSINATURA

MP 1627-33

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

DATA 13.03.98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 1627-33			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE			PSDB/PA	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/02	ARTIGO 10º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA C

TEXTO

ART. 1º - O ART. 10º DO DECRETO-LEI 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987, ALTERADO PELO DECRETO-LEI 2414, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“ART.

10º

I -

c) para pagamento de prestações, de principal e encargos, de empréstimos, concedidos por bancos oficiais federais, mesmo que com recursos de outras fontes que não as do FMM, e que tenham como modalidades de apoio as previstas nos Itens 1,2, e 3, da alínea “a” do Inciso I, do Art. 16”.

JUSTIFICATIVA

Embora este dispositivo já esteja previsto na Medida Provisória 1627, entretanto, a redação dada ao mesmo, tem permitido interpretações diferente daquela que o levou a ser introduzido naquela MP.

Ao propô-lo o objetivo previsto era contemplar a possibilidade de os recursos do FMM serem utilizados para a amortização de quaisquer financiamentos e encargos, tomados por empresas de navegação, através dos diversos agentes financeiros federais, e não apenas pelo BNDES, como agente financeiro do Fundo, desde que para as modalidades de apoio previstas nos Itens 1,2, e 3, da alínea “a” do inciso I, do Art. 16, do Decreto-Lei 2.404/87, modificado pelo Decreto-Lei 2.414/88.

Isto se justifica, em razão dos inúmeros financiamentos, tomados por empresas de navegação, principalmente que operam na navegação interior, com recursos de outras fontes, como os da FINAME, com ônus mais elevados, em razão, seja da distância que separa suas administrações da sede do BNDES, seja pela burocracia exigida por aquele Banco, ou ainda pelo custo dos projetos necessários para a obtenção de financiamentos naquela Instituição Financeira, cuja exigência é a mesma para a construção de um navio de R\$ 40/50 milhões, ou para um rebocador de R\$ 500/700 mil.

Este fato se verifica com maior intensidade na Amazônia, cujas distâncias locais já são continentes, e cujo nível intelectual de grande parte dos armadores é limitado, preferindo os mesmos negociações diretas com as agências de bancos locais, cujos gerentes já os conhece, por operarem com os mesmos, que se aventurarem a demandar o Rio de Janeiro, para tentarem recursos junto ao BNDES.

Estes armadores, entretanto, embora gerando recursos para a composição do FMM, correm o risco, se não aplicarem os valores de suas contas vinculadas, num prazo de três anos, de perderem o direito de utilizá-las.

Por outro lado, a grande maioria das fontes de recursos utilizados pelos agentes financeiros regionais, são do próprio BNDES, seja da FINAME, PAI, e FAT, entre outras.

A utilização desses recursos da conta vinculada dessas empresas permitir-lhes-á amortizarem seus débitos, com os diversos agentes financeiros federais de que tomaram os recursos, evitando-lhes a inadimplência, e maiores ônus do financiamento, pelas penalidades que são gravados, além de garantir-lhes ficar à salvo de todos os demais problemas disto decorrentes.

ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.630-10, ADOTADA EM 13
DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO
MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE NORMAS E CONDIÇÕES
GERAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO PORTUÁRIO,
INSTITUI MULTAS PELA INOBSERVÂNCIA DE SEUS
PRECEITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA

EMENDA Nº

Senador GERSON CAMATA..... 001.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 001

MP 1.630-10

000001

EMENDA Nº DE 1998

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória Nº 1.630-10, de 13 de março de 1998, o seguinte Artigo.

Art. Os trabalhadores avulsos que executam, nos portos organizados e instalações portuárias, as atividades de Amarrador e Desatracador de embarcações serão registrados no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra de que trata a Lei Nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 8.630, de 1993, que "dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências", não inclui entre as atividades exercidas nos portos as de amarrador e desatracador de embarcações.

Como são funções importantes na operação portuária, a emenda que ora apresento, tem o objetivo de corrigir a omissão, garantindo aos trabalhadores avulsos daquelas especialidades o registro que a lei assegura às demais atividades portuárias.

Sala das Comissões

Senador **GERSON CAMATA**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.631-10, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004.

MP 1631-10

000001

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.631-10, de 13 de março de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o “caput” do artigo 2º da Medida Provisória, acrescentado-se, ainda, parágrafo único ao artigo:

“Art. 2º. Ficam transferidas da SUNAB para a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, com a finalidade e instruir os procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e assegurar o cumprimento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as competências para:

Parágrafo único. Caberá à SDE exercer as competências referidas no art. 55, § 1º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, relativas à fiscalização e controle da distribuição de produtos e o mercado de consumo de produtos e serviços, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, ao extinguir a SUNAB, não dá solução satisfatória à destinação de suas competências.

A SUNAB, como órgão auxiliar do sistema de apurações e repressão às ofensas à ordem econômica, tinha como competência a fiscalização do abastecimento e preços, dentre outras, além de coletar informações acerca do mercado e do comportamento dos preços. Sua extinção não pode ser acompanhada pela mera transferência de parte dessas competências para o Ministério da Fazenda, órgão que tem em relação à questão competência de formulação de políticas.

Por outro lado, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, determina à União papel relevante nessas funções, na forma do art. 55:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Já a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, atribuiu à Secretaria de Direito Econômico do MJ competências afins, nos seguintes termos:

Art. 14. Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas e jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para

prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;
III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;
IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;
V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;
VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;
VII - recorrer de ofício ao Cade, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;
VIII - remeter ao Cade, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;
IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao Cade, e fiscalizar o seu cumprimento;
X - sugerir ao Cade condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;
XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;
XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo Cade, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do Cade;
XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta lei;
XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;
XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;
XVI - exercer outras atribuições previstas em lei."

Assim, entendemos que as competências da SUNAB, assim como os servidores que a ela pertencem, estarão melhor alocados na SDE do que no Ministério da Fazenda, dada a afinidade de competências entre a extinta autarquia e a Secretaria. Portanto, propomos a presente Emenda fixando as competências referidas neste órgão.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CHICO VICINANTE
PI/DF

MP 1631-10

000002

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.631-10, de 13 de março de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso II do art. 3º:

"Art. 3º. ...

II - transferir, após inventário, o acervo patrimonial do INAN para o Ministério da Saúde e o da SUNAB para o Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o artigo 3º à nossa anterior proposta de transferir-se as competências da SUNAB para a SDE do Ministério da Justiça.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CHICO U. GIVAN TE
PT/DF

MP 1631-10

000003

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.631-10, de 13 de março de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da Medida Provisória determina a **desativação** da Central de Medicamentos, devendo suas atividades ser assumidas pelos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde.

Esta medida revela, na verdade, intenção de desativar as próprias funções da CEME, à medida que as funções deste órgão relativas à produção e distribuição de medicamentos à população carente, por meio dos laboratórios oficiais, ficarão prejudicadas se diluídas numa estrutura maior e voltada à formulação de políticas na área da saúde.

É bom recordar que as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocorrência de possíveis irregularidades na fabricação de medicamentos conclui em linha exatamente oposta à que é proposta pela MP, à medida que recomendou exatamente que a recuperação da capacidade da CEME fosse considerada prioritária no âmbito das medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo. O desvirtuamento das finalidades da CEME, diagnosticado pela CPI, deveria ser corrigido por meio da sua recuperação, mas nunca pela sua **desativação**, a qual somente tornará suas funções cada vez mais passíveis de serem também **desativadas**, em prejuízo da nossa população e da própria soberania nacional na área de medicamentos.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CHICO U. GIVAN TE
PT/DF

MP 1631-10

000004

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.631-10, de 13 de março de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 7º:

“Art. 7º. O Poder Executivo poderá remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do INAN e da SUNAB, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o artigo 3º à nossa anterior proposta de manter-se a CEME em sua configuração atual, a fim de que se possa, a partir daí, promover a sua recuperação e fortalecimento.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CARLOS MOURA
DT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.632-10**, adotada em 13 de março de 1998 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que “Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado CARLOS MELLES	008.
Deputado CONFÚCIO MOURA	011.
Deputado HUGO BIEHL	002, 004, 005.
Senador JONAS PINHEIRO	006, 009.
Deputado SILAS BRASILEIRO	001, 010, 012, 013.
Deputado VALDIR COLATTO	003, 007, 014, 017.
Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	015, 016.

SACM-
TOTAL DE EMENDAS - 017

MP 1632-10

000001

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-10
DE 18 DE MARÇO DE 1998:**

Suprima-se a expressão “às condições de uso” do parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, conseqüentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta “condição de uso”.

Assim, neste caso de propriedade improdutivo, é mais conveniente retirar a expressão “condições de uso”.

Brasília, 18 de Março de 1998.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

MP 1632-10

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
18	03	68	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1632-10
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO HUGO BIEHL		1884
6	TIPO		
	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01 / 01		1º
		9	PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA
10	TEXTO		
Suprimam-se o inciso 4º do artigo 7º, assim como a indicação 7º constantes respectivamente do Artigo 1º e de seu caput da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/96.			

Justificativa

Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será, conseqüentemente, instrumento capaz de obstacularizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

ASSINATURA

MP 1632-10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000003

DATA 17/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1632-10, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PROPRIETÁRIO			
TIPO 1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o Artigo "12", dando-se nova redação ao Artigo 1º da Medida Provisória.

"Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º e 11º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:"

O preço de mercado, proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem conseqüentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde esta claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias, conforme dispõe o Artigo 184, da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie, e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei nº 8.629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1632-10

000004

18	DATA 03/98	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1632-10
AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL		Nº PRONTUÁRIO 1884
TIP ☒ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO 12º	PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

Suprimam-se o Artigo 12º, incisos I, II, III, IV e V, parágrafos 1º, 2º e 3º, constantes do Artigo 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/93, em seu caput, parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas a, b e C, e parágrafo 2º.

Justificativa

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o perco de mercado", é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.

O texto original da Lei 8.6129/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1632-10

000005

18	DATA 03/98	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1632-10
AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL		Nº PRONTUÁRIO 1884
TIP ☒ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

Justificativa

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, conseqüentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses.

Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, neste caso de propriedade improdutivo, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.

ASSINATURA

MP 1632-10

000006

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº
1632-10, DE 14 DE MARÇO DE 1998.**

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória 1632-10, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio e à dimensão do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior".

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão Federal competente, para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente poderá ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão "condição de uso".

Sala das Sessões, 17 de março de 1998.


Senador JONAS PINHEIRO

MP 1632-10

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1632-10, de 13/03/98
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	1.º PRONTUÁRIO
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 5() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Artigo 2º
§ 2º
§ 3º"

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola".

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

ASSINATURA

MP 1632-10

000008

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.632-10, DE 14 de MARÇO DE 1998:**

Acrescente-se a expressão “não classificado como produtivo” ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

“Artigo 2º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior.”

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, março de 1998.

Carlos Melles
Deputado Federal

MP 1632-10

000009

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1632-10,
DE 14 DE MARÇO DE 1998.**

Acrescente-se o § 5º ao art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do artigo 1º da Medida Provisória.

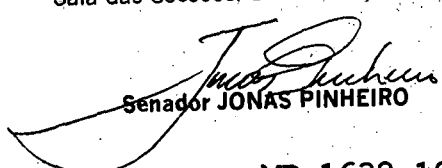
“§ 5º A restrição presente no parágrafo anterior cessa imediatamente após comprovadas as condições para a classificação do imóvel como produtivo”.

JUSTIFICATIVA

Vistoriado o imóvel, e constatadas as condições de exploração que garantam a sua classificação como produtivo, não há porque permanecer vigorando qualquer restrição quanto à alteração de domínio, dimensão ou condições de exploração do imóvel.

A emenda proposta objetiva evitar que proprietários de imóveis rurais, racional e adequadamente aproveitados, portanto insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, sejam prejudicados por restrições indevidas, indutoras de efetiva desvalorização do seu patrimônio.

Sala das Sessões, 17 de março de 1998.



Senador JONAS PINHEIRO

MP 1632-10

000010

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1632-10, DE
18 DE MARÇO DE 1998:**

Acrescente-se a expressão “e pastagens” ao inciso I, suprimindo-se a expressão “e plantadas” do inciso II, do parágrafo 3º, do Artigo 12º, ao qual se refere o Artigo 1º de Medida Provisória, que passam a ter o seguinte texto:

Artigo

6º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais e pastagens.

II – as áreas de pastagens nativas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata do produto vegetal “forragem” plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

Brasília, 18 de Março de 1998.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1632-10

000011

DATA 19/03/1998	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1632-10
AUTOR Dep. CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)	
Nº PRONTUÁRIO 849	

TIPO				
1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 () - MODIFICATIVA	4 (X) - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO 15	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO
Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante da Medida Provisória nº 1.632-10, de 10 de março de 1998, o seguinte parágrafo:

" Art. 2º

"§ 6º. O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado enquanto não cessada a ocupação."

JUSTIFICAÇÃO:

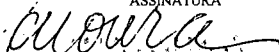
A emenda ora proposta visa impedir que o Governo Federal se torne refém das invasões de propriedades, cujo objetivo é pressionar as autoridades constituídas em prol da desapropriação de terras para fins de reforma agrária. A verdade é que as invasões violentam o ordenamento jurídico vigente e ferem o direito de propriedade. É imprescindível que, ao lutar por suas conquistas, os agricultores se pautem de tal forma que os seus justos anseios sejam expressos por ações permitidas e aceitas pelo nosso ordenamento legal. Entendemos que a Reforma Agrária deve ser pacífica. Não deve, por outro lado, ser contaminada por vícios e ilegalidades, e, quando tal ocorrer, os seus rumos devem sofrer as devidas correções, de tal forma que seja sempre preservada a ordem e garantido o direito constituído.

Defendemos, por isto, a inclusão em nossa lei agrária de um dispositivo que determine a suspensão do processo de desapropriação por interesse social, ainda em sua fase administrativa, sempre que se constatar o esbulho e a turbação da propriedade particular, pois não nos parece razoável que a reforma agrária brasileira seja realizada a reboque das invasões.

O Decreto nº 2.250, de 11 de junho de 1997, editado na mesma data da primeira versão desta MP 1632-10 (número anterior: nº 1577), já veda, em seu art. 4º, a vistoria de imóveis invadidos. No entanto, por medida de precaução, é de fundamental importância que tal ordenamento seja incluído na Lei nº 8.629/93.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998.

ASSINATURA



MP 1632-10

000012

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-10,
DE 18 DE MARÇO DE 1998:**

Acrescente-se a expressão "e submetidos ao Congresso Nacional" ao inciso 4º, do artigo 11º, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, que passa a ter o seguinte texto:

“Artigo 11º. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola e submetidos ao Congresso Nacional”.

JUSTIFICATIVA

Toda a legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de ministérios e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que eleve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema.

Brasília, 18 de março de 1998.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

MP 1632-10

000013

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-10, DE 18 DE MARÇO DE 1998:

Acrescente-se parágrafo 3º, ao Artigo 2º da Medida Provisória, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Artigo 2º.....

§1º.....

§2º.....

§ 3º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado enquanto não cessado o mesmo e durante a vigência do ano agrícola em curso.

JUSTIFICATIVA

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileiro. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito, induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis, onde houver esbulho. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessado o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Pois, em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem ser violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

Brasília, 18 de Março de 1998.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

MP 1632-10

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1632-10, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO			
TIPO 1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o Artigo 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer, a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restritiva exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o receptor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação pelo simples fato de estar superavaliado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA é que vem onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia e equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está desvinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófito a tanto, é rematada má fé, tal e qual a litigância em que os defensores das entidades são manifestantes invencíveis, o que é inconteste nas palavras de

procuradores do INCRA: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

ASSINATURA

MP 1632-10

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.632-10	
4 AUTOR ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		5 Nº PRONTUÁRIO 39825	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 DE 1	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:

"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

JUSTIFICATIVA

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatório, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1632-10

000016

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.632-10	
4 AUTOR ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		5 Nº PRONTUÁRIO 39825	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1 DE 1	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO ÚNICO	ENCISO ALÍNEA
9 TEXTO Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma: "Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial. JUSTIFICATIVA A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliados, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.			
10 ASSINATURA 			

MP 1632-10

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1632-10, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO			
TIPO 1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Suprima-se o Artigo 5º da Medida Provisória.

A emenda supressiva ora proposta, justifica-se diante da inconstitucionalidade flagrante deste artigo, principalmente se considerar que o referido artigo da Medida Provisória tenta reeditar expediente já utilizado pela Ditadura Militar.

Em 1969, o Decreto Lei n.º 1.030, outorgado pela Junta Militar, buscou introduzir o sobrestamento de Ação Rescisória, com exclusividade, à União, Estados e Municípios e Distrito Federal, como está proposto nessa M.P. e, o Supremo Tribunal Federal não se curvou diante de tamanha arbitrariedade, e declarou inconstitucional tal intento espúrio.

Portanto, é evidente que o Congresso Nacional não deve aprovar matéria já declarada inconstitucional, o que justifica, mais uma vez, a supressão do Artigo 5º desta M.P., nos termos da presente emenda supressiva.

ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.633-7, DE 13 DE MARÇO DE 1998, QUE "AUTORIZA A UNIÃO A RECEBER EM VALORES MOBILIÁRIOS OS DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO A SEREM PAGOS POR ENTIDADES DE CUJO CAPITAL O TESOUREIRO NACIONAL PARTICIPE"

CONGRESSISTA DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	EMENDA NÚMERO 001.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 01

MP-1.633-7

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.633-

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º:

Art. 1º

Parágrafo único. No atendimento do que dispõe o inciso I do "caput", somente serão recebidos pela União os valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1972, cujo valor será apurado com base:

- I - no valor médio da cotação nos últimos três meses, quando se tratar de ações;
- II - pelo valor de mercado, para os demais tipos de valores mobiliários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de assegurar à União, na qualidade de acionista, o recebimento do justo valor à título de dividendos e de juros sobre o capital próprio. Na forma em que se encontra o texto da Medida Provisória, poderia ocorrer dano ao erário, caso seus direitos de acionista fossem pagos com títulos ou ações de pouca ou nenhuma liquidez. Dessa forma, propomos a inclusão de emenda, determinando que os valores mobiliários a serem recebidos pelo Tesouro Nacional atendam aos preceitos contidos na Lei nº 6.385/76, a qual, em seu artigo 2º, especifica os valores mobiliários que estão sujeitos à fiscalização e controle pela Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma, pretende-se assegurar que os valores mobiliários entregues à União detenham liquidez e aceitação no mercado, requisitos extremamente importantes para salvaguardar os interesses do acionista, que não haviam sido contemplados no texto original da MP. Adicionalmente, estabelecemos que o valor destes papéis será apurado com base no valor da cotação média nos últimos três meses, se forem ações, e pelo valor de mercado, nos demais casos. Com estas alterações, acreditamos serão corrigidas algumas omissões do dispositivo e afastada a possibilidade de eventual dano ao erário.

Sala das Sessões, 18 março 1998

DEP. JOSE PINHEIRO

PT/DE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-19, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988, E AS LEIS NºS 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1990, 5 DE DEZEMBRO DE 1990, E 28 DE JULHO DE 1993, RESPECTIVAMENTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO...	022.
DEPUTADO JOSÉ CHAVES.....	005,020,021,024,025,028, 033.
DEPUTADO JOSÉ JORGE.....	006,030,031.
DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO.....	013,014,026,032.
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL.....	009,016,019,023,027.
DEPUTADO PRISCO VIANA.....	007,010,011,012,015,017, 029.
DEPUTADO VALDIR COLATTO.....	008,018.
DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE.....	001,002,003,004.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 33.

MP 1.635-19

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

000001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º.....

I- prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal.”

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

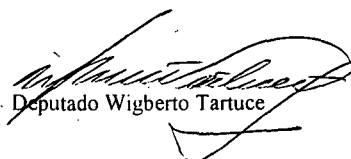
Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH, em 1986, o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido ressarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R\$ 29 bilhões, montante que permitiria o financiamento de mais de 1 milhão de novas moradias. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1.635-19

000002

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos, suprima-se o § 8º do mesmo artigo e o inciso IV do art. 3º, renumerando-se os demais.

"Art. 1º

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada pelos critérios estabelecidos no item II do § 2º deste artigo a partir do encerramento do contrato firmado com o mutuário final, seja por decurso de prazo, transferência com desconto ou por liquidação antecipada e, nos casos de dívidas caracterizadas até 31.12.96, a partir de 1º de janeiro de 1997.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do parágrafo 5º não está suficientemente clara no que se refere ao momento a partir do qual os saldos de responsabilidade do FCVS passam a ser remunerados pelas taxas de juros de 6,17% ao ano ou 3,12% ao ano, dando margem a possíveis discussões sobre o entendimento correto.

Com efeito, a participação do FCVS na assunção do saldo residual só se verifica após o mutuário ficar desobrigado do pagamento de qualquer saldo residual, o que se dá pelo encerramento do contrato por término do prazo, quitação antecipada ou transferência com desconto. Antes disso a responsabilidade é incerta e, muitas vezes, pode até não se caracterizar, como é o caso de vir a ocorrer um sinistro de morte ou invalidez permanente, situações em que a dívida é quitada pelo seguro.

Por outro lado, se faz necessário definir o critério de remuneração dos valores caracterizados como responsabilidade do FCVS até o final de 1996, tendo em vista que a efetiva novação só ocorrerá ao longo do tempo.

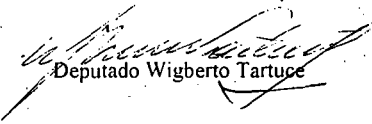
Além disto, os parágrafos 5º e 7º como redigidos na Medida Provisória, alteram as condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 1.1.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Nesse sentido, impõe-se a supressão do inciso IV do art. 3º, que menciona o § 8º, que ora sugerimos sua exclusão.


Deputado Wigberto Tartuce

MP 1.635-19

000003

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se as alíneas “a” e “b”, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação.”

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a. nas operações de financiamento com repasse do FGTS já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nessas operações.

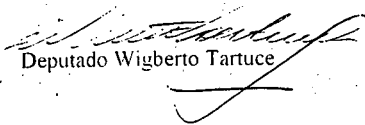
Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a., a Medida Provisória impõe às instituições financeiras um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção

de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.


Deputado Wigberto Tartuce

MP 1.635-19

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

000004

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 3º, nos seguintes termos:

“Art.3º

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa a parcela novada.”

JUSTIFICATIVA

As alterações dos parágrafos 1º e 5º, se fazem necessárias em função dos seguintes aspectos:

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas como do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória, que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

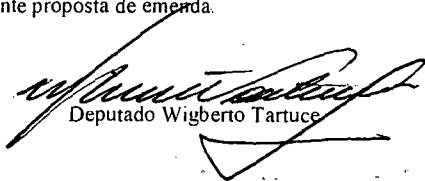
Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação de o FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.520 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.



Deputado Wígberto Tartuce

MP 1.635-19

000005

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º o § 10 com a seguinte redação:

"Art. °

§ 10. A CEF, para atestar a certeza da dívida caracterizada do FCVS, tomará como base os instrumentos contratuais e as informações constantes do CADMUT."

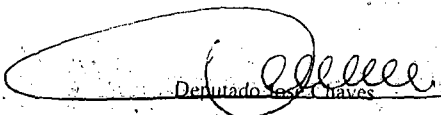
JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 3º determina a obrigatoriedade de manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada.

Entre as condições exigidas pela legislação em vigor está a de que somente serão objeto de quitação pelo FCVS os saldos decorrentes de financiamentos concedidos ao amparo da legislação do SFH. Para possibilitar a verificação do atendimento à condição, a Lei 8.100/90 instituiu o Cadastro Nacional de Mutuários a ser implantado e operado pela CEF. Complementarmente, a MP 1.520-12 definiu que:

- a) as instituições credoras do FCVS deverão encaminhar as informações necessárias para a constituição do Cadastro, sob pena de perda de prioridade quanto à responsabilidade do FCVS. (§ único do art. 5º)
- b) as instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro e receberem valor indevido do FCVS serão cobradas, a qualquer época, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis. (§6º do art. 3º)

Assim, a CEF para atestar a certeza da obrigação do FCVS deverá verificar se o financiamento foi concedido ao amparo da legislação o que só será possível com base na documentação e nas informações do Cadastro Nacional de Mutuários.



Deputado José Chaves

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

MP 1.635-19

000006

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 4º, nos seguintes termos:

"Art. 4º Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

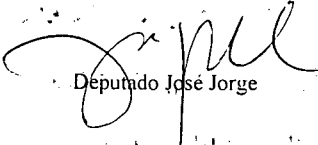
§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o único beneficiário final.


Deputado José Jorge

MP 1.635-19

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/03/98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-19, de 13 de Março de 1998.		
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA		5 Nº PRONTUÁRIO 213		
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 5º	9 PARÁGRAFO 1º	10 INCÍDIO ALÍNEA	
11 TEXTO Suprima-se o § 1º do art. 5º, transformando o § 2º em parágrafo único.				

JUSTIFICATIVA

A disposição contida no § 1º do art. 5º da Medida Provisória, diz respeito à implementação da regra do seu art. 4º "caput", que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5.12.90, que limita a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ao pagamento de um único saldo devedor de financiamento do SFH por mutuário.

O § 1º do art. 5º, objeto desta Emenda, determina sejam fornecidas informações para fins de controle desse limite de responsabilidade do FCVS, e diz respeito, especificamente, aos "contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH firmados a partir do exercício de 1997....."

Ora, por força do que dispõem a Lei nº 8.692 e a Resolução nº 1.980, do Conselho Monetário Nacional, ambas de 1993, não há mais responsabilidade do FCVS em novos financiamentos, daí porque não têm qualquer serventia as informações de que trata o § 1º do art. 5º da Medida Provisória, pois essas informações destinam-se unicamente ao controle dos compromissos do referido Fundo de Compensação.

Dada essa realidade, e tendo em vista o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei não deve conter disposições inúteis, como preleciona o mestre Carlos Maximiliano, a presente emenda propõe a supressão do § 1º do art. 5º da Medida Provisória.

10 _____

MP 1.635-19

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/03/98	MEDIDA PROVISORIA N.º 1635-19 de 13/03/98		
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO 3º	INCISO ALINEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 5º

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União, que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamentos e, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual “controla” mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos, por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA

MP 1.635-19

000009

Medida Provisória nº 1.635-19

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do artigo 6º, bem como as referências ao inciso III nos §§ 1º e 2º, do art. 6º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação ao prejuízo à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas “essenciais”. Por outro lado, o

ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998.

Dr. Prisco Viana
DEP. JOSE PIMENTEL
PT/CE

MP 1.635-19

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-19, de 13 de Março de 1998.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 6º PARÁGRAFO 1º e 2º INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 6º, suprimindo-se os § 1º e 2º do art. 6º, nos seguintes termos:

"Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:"

JUSTIFICATIVA

A redação do "caput" é para ajustar à proposta de supressão do § 2º do art. 6º.

De fato, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que, os agentes financeiros quando da novação das dívidas do FCVS já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas.

As restrições mencionadas nos referidos parágrafos constituem desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória

10

ASSINATURA

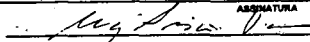
MP 1.635-19

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 17/03/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-19, de 13 de Março de 1998.		
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA		5 Nº PRONTUÁRIO 213		
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO III

9	TEXTO
Dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação. "Art. 6º..... III- pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, na forma e condições previstas na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997." JUSTIFICATIVA A atual redação do inciso III estabelece que os títulos poderão ser utilizados no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão. A inclusão de limites, além de provocar a desvalorização dos títulos, obriga os titulares dessas moedas, que não dispuserem dos recursos financeiros complementares, a vendê-los em mercado ou buscar associação com outros grupos capitalizados. Assim, em vez de estabelecer limites no uso de moedas de privatização por empresa, o Governo deveria determinar em quais empresas seriam aceitas as referidas moedas, conforme, aliás, prevê o art. 14 da Lei 9.491.	

10	ASSINATURA 

MP 1.635-19

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 17/03/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-19, de 13 de Março de 1998.		
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA		5 Nº PRONTUÁRIO 213		
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 01 de 02	8	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO I

9	TEXTO
Dê-se nova redação ao inciso I do art. 6º, nos seguintes termos: "Art. 6º.....	

I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cademetas quanto do FGTS, tomam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 7º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória nº 1.635 são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

MP 1.635-19

EMENDA ADITIVA

000013

Acrescentê-se o inciso IV ao art. 6º, com a seguinte redação:

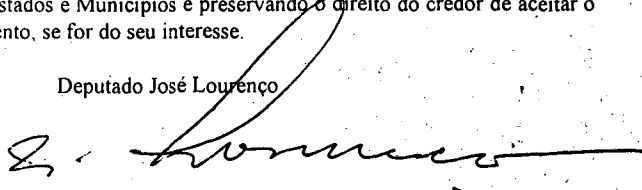
“Art. 6º.....

IV- liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas junto ao Tesouro, às Instituições Financeiras Públicas Federais e aos Fundos por elas administrados.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo ampliar as opções de uso dos créditos correspondentes às dívidas novadas, facilitando a solução de problemas específicos, favorecendo a privatização de empresas pertencentes aos Estados e Municípios e preservando o direito do credor de aceitar o título com moeda de pagamento, se for do seu interesse.

Deputado José Lourenço



Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

MP 1.635-19

000014

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 6º os incisos IV e V e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

IV - pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais.”

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado.”

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727/93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o ressarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculada a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios, na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80, e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da

questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

"Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die**, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e

b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto."

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

"Art.8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado."

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Outro aspecto a ser observado em relação ao art. 6º da Medida Provisória é a permissão para a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

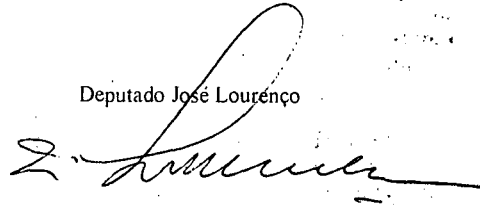
Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio; sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízo ao erário público-estadual.

Diante disto, a inclusão do inciso V se justifica na medida em que de um lado contribui

para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Deputado José Lourenço



MP 1.635-19

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-19, de 13 de Março de 1998.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PROTOCOLO 213
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 02	8 ARTIGO 7º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 7º novo parágrafo, transformando o § único em § 1º, nos seguintes termos:

"Art. 7º.....

§ 1º

§ 2º As dívidas de instituições financiadoras junta à CEF, vencidas ou vincendas, originárias de operações com o extinto BNH, FGTS, FAL, FGDU e demais fundos pelo mesmo administrados, objeto de contrato firmado em data anterior a 26 de setembro de 1996, poderão ser pagas, a critério do devedor, mediante cessão de créditos decorrentes de novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, ficando garantidas a tais créditos condições liberatórias idênticas às asseguradas no contrato aos mesmos créditos antes da novação, inclusive no que se refere à taxa de juros, seja para pagamento de prestação, amortização ou liquidação das mencionadas dívidas."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece as condições para a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, modificando o regramento anterior e instituindo novas disposições legais sobre o tema, inclusive alterando a forma de ressarcimento, aos agentes financeiros do SFH, dos valores devidos.

Destaque-se que inúmeros contratos foram firmados em data anterior à vigência desta Medida Provisória pelos agentes financeiros devedores dos diversos fundos do extinto BNH, hoje sob a administração da CEF, contratos estes que não podem sofrer alterações posteriores sob pena de ser ferido os princípios do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, matéria constitucionalmente protegida.

Nestes contratos foram eleitas, entre outras, como moeda de pagamento das dívidas, os créditos dos agentes junto ao FCVS e a cessão de créditos hipotecários com cobertura do FCVS pelo valor integral, isto é, pelo valor total da responsabilidade do FCVS, sem descontos ou deságios.

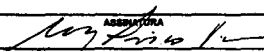
De fato, os agentes financeiros acolheram as diretrizes governamentais da época no sentido de financiar, preferencialmente, as classes de renda baixa, participando de programas habitacionais, sob o regramento jurídico existente que garantia a cobertura total do FCVS pelo resíduo do saldo devedor.

Assim, o equilíbrio econômico-financeiro destes contratos, não pode ser rompido unilateralmente por disposição em Lei nova, agravado pelo fato de que a estes agentes financeiros, pelas regras vigentes, não foi dada oportunidade de buscar outras fontes de recurso para fazer frente aos novos encargos;

O princípio constitucional de isonomia no tratamento das partes não pode ser unilateralmente quebrado pelo Estado, tendo em vista que aqueles agentes que já pagaram suas dívidas junto ao fundo do extinto BNH com créditos devidos pelo FCVS, o fizeram sem qualquer desconto ou deságio;

Existem segmentos, como as repassadoras, que administram carterias de créditos percebendo como remuneração um diferencial de juros, pequeno, que não proporciona margem para suportar mudanças na estrutura econômico-financeira do negócio;

Assim, a emenda se justifica para, de um lado, manter o princípio constitucional do direito adquirido e de outra parte para dar tratamento isonômico a todos os participantes dos programas de financiamento habitacional do extinto BNH.

 ASSINATURA

MP 1.635-19

000016

Medida Provisória nº 1.635-19

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo referido prevê não incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro na utilização dos créditos provenientes das novações relacionadas às dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação aos prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e, dentre eles, capitalizar-se com as vendas das empresas estatais para operar investimentos em áreas ditas “essenciais”. Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de título público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Soma-se às impropriedades supra apontadas a iniciativa de mais uma injustificável renúncia fiscal que não se adequa à expectativa gerada de “capitalização do erário” e “investimento em áreas essenciais”.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998

Dep. José Pimentel
 DEP. JOSÉ PIMENTEL
 PT/CE

MP 1.635-19

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 17/03/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-19, de 13 de Março de 1998.		
4	AUTOR Deputado PRISCO VIANA		5	Nº FOLIOÁRIO 213	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO
9					
TEXTO Acrescente-se um parágrafo ao art. 9º, transformando o § único em 1º, nos seguintes termos: "Art. 9º § 1º § 2º O ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória realizadas com recebimento do preço a prazo poderá ser diferido e apropriado, para fins de tributação, à medida em que se verificar o efetivo recebimento do preço."					
JUSTIFICATIVA As instituições financeiras públicas, impedidas que são de participar do Programa de Privatização, devem vender suas moedas de privatização a terceiros preferencialmente sem deságio. Para tanto, torna-se necessário fazê-lo com parcelamento do preço. O critério de apropriação do ganho de capital na medida do efetivo recebimento do preço é adotado em situações assemelhadas e se revela indispensável no caso específico.					

MP 1.635-19

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/03/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1635-19, de 13/03/98			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PROPRIETÁRIO			
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos:

Art. 9º

§ 1º As instituições financiadoras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º

JUSTIFICATIVA

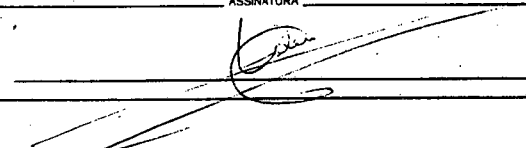
Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1.520, as instituições financiadoras deverão ajustar suas posições contábeis à nova realidade.

Contudo, como os créditos contra os FCVS são decorrentes de operações lastreadas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão a valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face a base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA



MP 1.635-19

000019

Medida Provisória nº 1.635-19

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

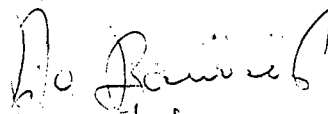
O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiros da Habitação.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.635-19

000020

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11

JUSTIFICATIVA

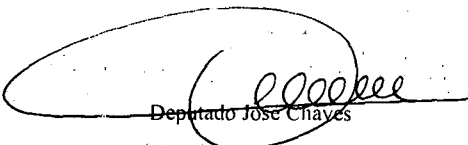
O Art. 11 da Medida Provisória estabelece que a partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras que exercerem a opção pela novação nela prevista poderão computar como operações de financiamentos habitacionais, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

Não há razão técnica para impedir as instituições financiadoras que não optarem pela novação das dívidas do FCVS, de considerá-las, como aplicação habitacional, os créditos perante o FCVS.

De fato, esses créditos decorrem de financiamentos concedidos com recursos captados por intermédio das cadernetas de poupança, cujos mutuários não retornaram integralmente os empréstimos.

Assim, enquanto esses recursos não ingressarem no caixa das instituições financiadoras, deverão continuar a ser considerados como aplicação habitacional, sob pena do agente financiador ser obrigado a cumprir a exigibilidade com recursos que não possui.

Além disto, a data limite para considerar os créditos perante o FCVS no direcionamento não guarda coerência com a data de opção pela novação fixada em 30/06/98, conforme § 7º do art. 1º.



Deputado José Chaves

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

MP 1.635-19

000021

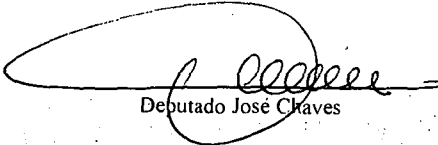
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12.

JUSTIFICATIVA

O art. 12 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406/88, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários com cobertura do FCVS.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.



Deputado José Chaves

MP 1.635-19

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/03/98	PRON MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-19, DE 13 DE MARÇO DE 1998			
AUTOR DEP. ADHEMAR DE BARROS FILHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 12	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 12. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em zero vírgula um por cento, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até setenta e cinco por cento, com títulos recebidos da quitação da dívida do FCVS para com os agentes financiadores;

§ 1º A contribuição trimestral dos agentes financeiros ao FCVS, no percentual fixado no inciso II deste artigo, é devida desde 26 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não for efetivada a primeira novação da dívida do FCVS, o valor que corresponder a setenta e cinco por cento da contribuição trimestral não será exigido.

§ 3º O valor da parcela de contribuição, a que se refere o § 2º deste artigo, será remunerado pelo mesmo índice de atualização dos saldos de cadernetas de poupança com data de crédito de rendimento no dia 1º de cada mês, acrescido de juros correspondentes à taxa dos títulos recebidos na primeira novação, incidindo desde o último dia do trimestre de referência da contribuição até o dia do efetivo pagamento.

§ 4º A prerrogativa prevista no inciso II deste artigo somente poderá ser exercida pelos agentes financiadores que, nos termos desta Medida Provisória, se manifestarem pela novação e se encontrarem em dia com as contribuições ao FCVS.

§ 5º A contribuição trimestral prevista no inciso II deste artigo não será devida pelas Companhias de Habitação Popular - COHAB's e entidades assemelhadas."

JUSTIFICAÇÃO

A majoração da contribuição dos agentes financeiros ao FCVS, prevista nesta Medida Provisória, significará um novo ônus para as COHAB's e entidades assemelhadas, que já atravessam situação financeira difícil, principalmente em razão das carências da população com que operam. A própria Medida Provisória, reconhecendo a precariedade da situação financeira dessas entidades já estabelece mecanismo de encontro de contas com os créditos decorrentes do FCVS, para viabilizar o pagamento do seguro habitacional em atraso. Portanto, acreditamos que também é adequado e oportuno desonerar as COHAB's e entidades assemelhadas do ônus dessa contribuição, já que se tratam de instituições que operam exclusivamente na promoção e no financiamento de programas de interesse social nas áreas de habitação e desenvolvimento urbano, atuando principalmente com repasse de recursos do FGTS e com reduzida margem de remuneração de seus serviços.

ASSINATURA

MP 1.635-19

000023

Medida Provisória nº 1.635-19

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 5º ao art. 12 da referida Medida Provisória.

"Art. 12

§ 5º Ficam excluídas as COHAB's e Órgãos Assemelhados da exigência da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, referida no "caput" deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem por finalidade excluir as COHAB's de efetuar o recolhimento da contribuição trimestral sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento habitacionais. Estas entidades não possuem finalidade de lucro, pois repassam o valor de cada imóvel para o adquirente, pelo preço de custo, e, em muitos casos com subsídio, atuando juntamente com governos estaduais e municipais na consecução de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Ressalte-se que as COHAB's não se beneficiarão do ressarcimento dos saldos residuais do FCVS, dado que seus créditos perante aquele fundo têm como principal beneficiário o próprio FGTS, credor final destes recursos.

É incongruente impor-se a estes agentes sociais o ônus de uma contribuição impossível de ser honrada, já que não existe contrapartida financeira para satisfazê-la.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998.

DEP. JOSE PIMENTEL

PI/AE

MP 1.635-19

000024

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 15 e seus parágrafos a seguinte redação, suprimindo-se o inciso 3º e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º:

"Art. 15 A Administradora do FCVS - CEF creditará aos titulares de créditos junto ao FCVS decorrentes de financiamentos habitacionais caucionados ao FGTS e demais Fundos do SFH

que exercerem a opção pela novação, o montante correspondente à diferença entre os valores do saldo contábil e do saldo devedor de responsabilidade do FCVS, apurados nessas operações de financiamento habitacional e enquadradas nos conceitos definidos nas alíneas "a" e "b" do § 1º do Art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O pagamento, pela CEF, do crédito devido será efetivado mediante cessão de Títulos do Tesouro emitidos em favor da CEF na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º Os Títulos do Tesouro cedidos pela CEF deverão ter taxa de juros de 3,12% a.a quando se tratar de diferenças apuradas em operações realizadas com recursos do FGTS e de 6,17% nos demais casos.

§ 3º Na hipótese da instituição que receber o crédito da CEF e ser devedora da própria CEF, do FGTS ou dos Fundos do SFH, o crédito recebido será imediatamente utilizado na amortização extraordinária de suas dívidas.

§ 4º O Tesouro Nacional emitirá títulos em favor da CEF com as características descritas nos itens I e III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em montante correspondente aos valores que vierem a ser creditados pela CEF na forma deste artigo.

§ 5º Os Títulos emitidos pelo Tesouro Nacional poderão ser utilizados para os fins previstos no art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do artigo 15 apresenta vários problemas:

a) não contempla as operações de financiamento caucionadas aos demais Fundos do SFH, instituídos pelo extinto BNH, as quais apresentam as mesmas condições e peculiaridades das operações realizadas com recursos do FGTS. Por tanto, tais operações devem ter o mesmo tratamento.

b) não define que a CEF repassará aos titulares dos créditos junto ao FCVS os Títulos recebidos do Tesouro fazendo-o tão somente em relação ao FGTS.

c) não define as possibilidades de utilização do Título emitido pelo Tesouro.

Por outro lado, o inciso III e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º apresentam os seguintes problemas:

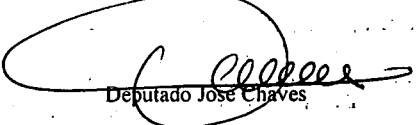
a) repõe às instituições financiadoras as diferenças geradas pela redução na taxa de juros decorrentes da novação limitando, entretanto, o alcance dessa reposição às operações realizadas com repasse de recursos do FGTS.

b) não considera as operações de empréstimo ou refinanciamento realizadas com recursos do FGTS e das operações realizadas com recursos dos demais Fundos do SFH.

c) não repõe às instituições financiadoras as diferenças entre o saldo de responsabilidade do FCVS e o saldo contábil que lhes são devidas nos casos de financiamentos caucionados ao FGTS.

d) sua implementação depende de uma decisão do Conselho Curador do FGTS o qual não é obrigado a concordar com a amortização extraordinária proposta na Medida Provisória, além de apresentar fragilidade jurídica.

Assim, a emenda de alteração ao art. 15 visa eliminar as inconveniências e limitações apontadas. Seu objetivo é o de ressarcir o FGTS, os demais Fundos do SFH e as instituições financiadoras (quando atuaram como prestadoras de serviços intermediando a aplicação dos recursos desses Fundos), pelas perdas decorrentes das modificações dos critérios de cálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS introduzidas ao longo do tempo.


Deputado José Chaves

MP 1.635-19

000025

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998
EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 16 e acrescente-se o § 3º, nos seguintes termos:

Art. 16

§ 1º Para os contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986 as instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do "caput" deste artigo, podendo ser diferido em vinte semestres, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 2º O FCVS quitará o saldo remanescente de sua responsabilidade junto às instituições financiadoras no prazo de sessenta meses.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às operações com recursos do FGTS e de outros Fundos do SFH.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.004, de 1990, impôs aos agentes financeiros um prejuízo de 20% sobre os saldos devedores de contratos firmados até 28.02.86.

Esta assunção de responsabilidade decorre do fato de que até aquela data todos os contratos com cobertura do FCVS tinham correção trimestral de seus saldos devedores, no 1º dia útil de cada trimestre civil, independentemente da data de assinatura do contrato.

Apesar da flagrante inconstitucionalidade de tal medida, os prejuízos dos agentes financeiros vêm sendo contabilizados desde 1990.

Os contratos celebrados após 28.02.86 passaram a ser corrigidos, mensalmente, no dia de suas assinaturas.

Assim, a proposta visa manter a disposição da referida Lei 8.004/90, uma vez que não houve qualquer fato novo, que justifique o aumento de responsabilidade dos agentes financeiros.

Por outro lado, a emenda propõe um prazo de sessenta meses para o ressarcimento dos saldos residuais pelo FCVS em virtude dos descontos instituídos pela Medida Provisória.

Ainda, quanto as operações com recursos do FGTS e outros Fundos do SFH, os descontos concedidos para os mutuários não podem ser imputados aos agentes financeiros, que foram apenas repassadores de tais recursos.

Deputado José Chaves

MP 1.635-19

000026

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 18, nos seguintes termos, suprimindo-se o art. 29:

Art. 18. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, com crédito de rendimento no dia 1º, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, até 31 de março de 1998, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 18, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986 até 31 de março de 1990.

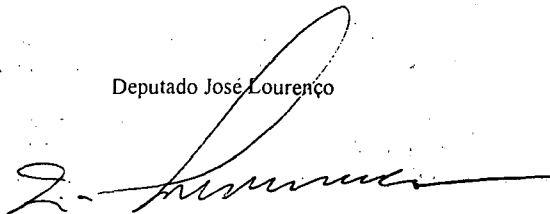
Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5º da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no “caput” e no inciso III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Quanto à supressão do art. 29, trata-se de ajuste redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado na presente emenda.

Deputado José Lourenço



MP 1.635-19

000027

Medida Provisória nº 1.635-19

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 5º, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, constante do art. 18 da Medida Provisória nº 1520:

“Art. 17

Art. 5º

§ 2º A diferença entre o valor presente do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o valor pago a título de liquidação antecipada da dívida, na forma prevista no “caput” deste artigo, será paga com a emissão de Títulos do Tesouro Nacional em favor da Caixa Econômica Federal, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 3º Os títulos a que se refere o parágrafo precedente terão prazo de vencimento não superior a vinte anos e serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de quinze por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite ao mutuário, com contrato firmado até 14 de março de 1990, o pagamento antecipado de sua dívida, mediante a obtenção de descontos de 50%, nos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, de 40% nos contratos celebrados entre 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988, e de 30%, nos contratos firmados entre 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990.

A par dos inegáveis méritos da medida, achamos conveniente efetuar uma correção, ao introduzir um dispositivo que contempla o ressarcimento à Caixa Econômica Federal dos custos efetivamente incorridos na operação, decorrentes da diferença entre o valor presente do saldo devedor do mutuário e o valor efetivamente recebido pela instituição. Com isso, tencionamos resguardar minimamente o equilíbrio econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, e evitar, que mais uma vez, a instituição seja forçada a arcar sozinha com o ônus das decisões governamentais para o setor.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

13.17.23.004-2 (JUN/96)

MP 1.635-19

000028

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do Art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21. Na liquidação antecipada de dívida ou término de prazo de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem interveniência da instituição financiadora, equipar-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto a possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do dispositivo atacado só trata de liquidação antecipada. A proposta visa também incluir as situações dos contratos com término de prazo.

Deputado José Chaves

MP 1.635-19

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 17/03/98	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635-19, de 13 de Março de 1998.
3 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	4 Nº PROPOSTA 213
5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01 de 01	7 ARTIGO 27

TEXTO

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27. O FCVS é autorizado a, ouvido o Conselho Curador do FCVS, transferir aos seus credores as Letras Hipotecárias de que seja titular, de emissão da Caixa Econômica Federal, ou não havendo interesse por parte desses credores, a promover a transferência desses títulos ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos ativos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1º desta Medida Provisória, mantendo a equivalência econômica entre os ativos."

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem personalidade jurídica, sendo seus atos praticados na forma do que delibera o seu Conselho Curador, sendo este, portanto, na forma do seu Regulamento, o órgão competente para deliberar sobre a forma e as condições de atendimento das obrigações do Fundo.

Foi esse mesmo Conselho Curador que deliberou sobre o recebimento de letras pelo Fundo e sobre a destinação desses títulos, tendo autorizado sua entrega às instituições credoras do mesmo Fundo, como forma de atender, alternativamente, suas dívidas. É que, como se sabe, o FCVS tem dívidas acumuladas em montantes elevadíssimos e, não tendo recursos, mas sendo credor da Caixa Econômica Federal, foi autorizado a receber esses créditos sob a forma de letras hipotecárias, para que pudesse saldar parte de suas dívidas mediante dação desses títulos às instituições que são suas credoras.

Assim, não se justifica que a Medida Provisória altere a destinação das letras hipotecárias de que o FCVS é titular, a não ser que os credores desse Fundo se recusem; nessa hipótese, é que o Fundo poderá transferir os títulos ao Tesouro Nacional antes de pagar suas dívidas, sendo certo, por outro lado, de que sempre deverá ser ouvido o Conselho Curador, na forma do seu respectivo Regulamento.

10

ASSINATURA

MP 1.635-19

000030

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

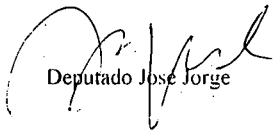
"Art. 30. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN, baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.



Deputado Jose Jorge

MP 1.635-19

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

000031

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Incumbe às instituições financiadoras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financiadora adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.” (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, a qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio

eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

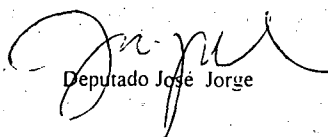
Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento a esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possa ser efetuada adotando-se “sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução”. (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.


Deputado José Jorge

MP 1.635-19

000032

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º.

I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;

II - adquiridos de terceiros com deságio.”

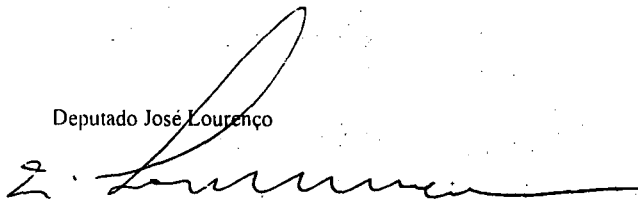
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Deputado José Lourenço



MP 1.635-19

000033

Emenda à Medida Provisória nº 1635-19, de 13 de março de 1998

EMENDA ADITIVA

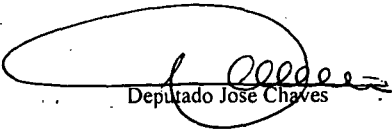
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH poderão, até 30 de dezembro de 1998, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária", o que justifica esta medida de caráter excepcional.



Deputado José Chaves

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.636-3, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, DE CARGOS ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

001, 002, 003, 004, 005, 006, 007,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

008.

TOTAL DAS EMENDAS: 008

MP 1.636-3

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.636-3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos manter a alíquota do imposto de renda nas operações de renda variável nos atuais para 30%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais aquinhoados da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.

DEP. JOSÉ PIVETEL

Piv

MP 1.636-3

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.636-3

EMENDA SUPRESSIVA

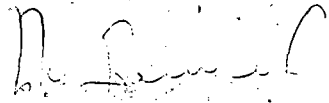
Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação da Medida Provisória a outra emenda de nossa autoria, que restabelece a alíquota de 30% para o

imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de renda variável.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.636-3

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.636-3

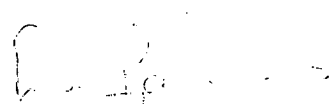
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior e consequentemente, sujeitam-se a uma alíquota muito mais baixa do que a aplicável sobre o investidor nacional. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.636-3

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.636-3

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. 3º O lucro real ou arbitrado das instituições a que se refere o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.313, de 34 de julho de 1991, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

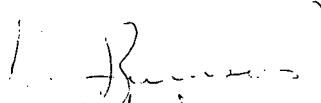
I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 340.000 até R\$ 780.000;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das instituições financeiras. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de uma faixa de incidência: 10% para lucro real superior a R\$ 340.000. A medida confere tratamento diferenciado para as instituições financeiras detentoras de lucro real anual superior a R\$ 780 mil, as quais passarão a arcar com uma incidência tributária maior e assim, assumir sua parcela de sacrifício ao esforço de saneamento das contas públicas, no bojo do pacote fiscal do governo.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.


DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/DE

MP 1.636-3

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.636-3

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. Os rendimentos auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados à alíquota de vinte por cento."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações citadas, dos 10% atuais para 30%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores externos no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior

parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com aqueles segmentos que especulam e que auferem grandes lucros no mercado financeiro brasileiro e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo governo federal.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.636-3

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.636-3

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. A alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições a que se refere o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.313, de 34 de julho de 1991, passa a ser de trinta por cento.”

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras estão isentas do pagamento da COFINS. Em contrapartida, tais entidades, tradicionalmente, têm arcado com uma alíquota mais elevada da Contribuição Social sobre o Lucro, a qual era fixada em 33% (enquanto que para as demais empresas a alíquota era de 10%). Com a edição do Fundo Social de Emergência, este percentual foi, provisoriamente, elevado para 30%, tendo sido reduzido, posteriormente, para 18%. Em nosso entendimento, as instituições financeiras estão sendo favorecidas com a alíquota atual, considerando que não recolhem COFINS, como todas as outras empresas comerciais. Por outro lado, reconhecemos a necessidade de que o setor financeiro também assuma uma parcela do sacrifício que hoje é exigido de amplos segmentos da sociedade, que nada têm a ver com quedas na bolsas e crises nos mercados financeiros globais. Diante disso, propomos a presente emenda com vistas a restabelecer o grau de incidência aplicável, às instituições financeiras, que já gozam de uma compensação mais que proporcional, que lhes é conferida com a isenção da COFINS.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.

DEP. JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.636-3

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.636

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1998, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de lucros e dividendos para o exterior concedida pela Lei nº 9.349/95. Com essa medida, estabeleceu-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso balanço de pagamentos. Por outro lado, a mencionada isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constituiu em enorme vantagem para os países receptor do lucro ou dividendo, que tem a prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. Assim, eliminamos uma isenção injustificada, que tem servido única e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

Sala das Sessões, 18 de março de 1998.

Dep. José Pinheiro
DEP. JOSÉ PINHEIRO
PT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.636-3

000008

3 DATA 18 / 03 / 98		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.636-3, de 1998	
4 Deputado Severino Cavalcanti AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	9 INCISO ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.636-3, DE 1998

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. A opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 29 de dezembro de 1995, poderá deixar de ser pago ou creditado aos sócios ou acionistas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, desde que seja incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

§ 1º A dedutibilidade de que trata este artigo fica condicionada a que o imposto de quinze por cento, de que trata o § 2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de quinze dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustada na base de cálculo dedutível o imposto recolhido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 2º Os juros a que se refere este artigo serão:

I - registrados em conta de receita financeira e integrarão o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos por pessoa jurídica submetida à tributação por um desses regimes;

III - considerados como tributos exclusivamente na fonte, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

§ 3º O imposto de renda na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, ressaltando o disposto no § 4º.

§ 4º Alternativamente no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real (inciso I do § 2º), o imposto de renda na fonte poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, para admitir a capitalização dos juros calculados sobre o capital próprio das pessoas jurídicas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar a base de cálculo dos referidos tributos e contribuições.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que promoveu alterações na legislação tributária federal, revogou vários dispositivos dessa legislação, o que acabou por ocasionar a edição da Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, restabelecendo as disposições reguladas em alguns dos dispositivos revogados, para que a matéria seja devidamente reavaliada. Entre as revogações constantes do inciso XXVI do artigo 88 da Lei nº 9.430/96 encontra-se o § 9º, cujas disposições não foram restabelecidas pela Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, com prejuízo para o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas.

O dispositivo revogado autorizava a capitalização, pela pessoa jurídica, dos juros calculados sobre o capital próprio, sem prejuízo de sua dedutibilidade, para efeitos fiscais. A revogação desse dispositivo implica estímulo à descapitalização das empresas, pois obrigará a distribuição dos juros sobre o capital próprio para que os mesmos possam ser considerados como despesa operacional, dedutível para efeito de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Com a revogação do dispositivo citado, caso a empresa decida capitalizar os lucros calculados sobre o capital próprio, arcará com expressivo ônus tributário adicional, pois não poderá deduzi-los do lucro, para efeitos fiscais. Assim, de outro ângulo, a revogação do dispositivo representou um desestímulo à capitalização e ao fortalecimento das empresas instaladas no Brasil, porque os juros capitalizados serão sensivelmente mais tributados do que os juros distribuídos aos sócios acionistas.

Por outro lado, no caso de subsidiárias de empresas do exterior, o reflexo negativo da revogação é ainda maior, pois enquanto a capitalização dos juros, pela subsidiária brasileira, implicaria exclusivamente a incidência do imposto brasileiro de quinze por cento, na fonte, a distribuição dos mesmos, no estrangeiro, por alíquota superior, o que faz com que os juros, ainda que eventualmente reinvestidos, no Brasil, o sejam por um valor significativamente menor.

A emenda ora apresentada restabelece a possibilidade de capitalização dos juros sobre o capital próprio, exatamente como contava da Lei nº 9.249/95, para que não fique prejudicado o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. O efeito fiscal da medida proposta é rigorosamente igual àquele produzido pelo pagamento dos juros aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, que permite afirmar que a implementação da medida não provocará qualquer efeito negativo na arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.638-2, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE ATOS NAS JUNTAS COMERCIAIS E DO PROTESTO DE TÍTULO DE DÍVIDA DE MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ..... 001.

Deputado NELSON MARQUEZELLI..... 002.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 002

MP 1.638-2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

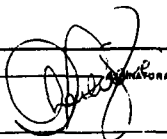
DATA 19 / 03 / 98	PROPOSTA MEDIDA PROVISORIA Nº 1638-2 / 98
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 1

TEXTO

Suprima-se o inciso I constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Entendemos e apoiamos a desburocratização, mas não podemos equiparar os bons com os maus micro-empresários.



MP 1.638-2

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1638-2

Dispõe sobre a simplificação do arquivamento nas Juntas Comerciais e do protesto de título de título de dívida de microempresa e de empresas de pequeno porte e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA.

Suprima-se o artigo. 6º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 1638 de 14/01/98.

JUSTIFICATIVA.

O disposto no artigo 6º da Medida Provisória em foco, infringe o art. 236 da Constituição Federal, que estabelece em seu parágrafo 2º:

" Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais de registro "

A Medida Provisória não dispõe como norma geral, mas em caráter específico sobre emolumentos.

Conflita ainda com o art. 37 da Lei nº 9 492 de setembro de 1977 que dispõe:

" Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protestos perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado "

Como a Medida Provisória não revoga eventuais dispositivos em contrário, coexistem dois artigos de Lei completamente opostos. O primeiro decorrente de lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República e o segundo focalizado nesta Medida Provisória.

Ressaltamos ainda a inconveniência de fixação de um teto, em vista das despesas decorrentes das intimações, o que mais se agrava quando há necessidade de se processar as intimações por edital, cujo preço é fixado ao livre arbítrio dos órgãos de imprensa. Além disso, muitas comarcas no país são compostas de vários municípios, muitos deles distantes, que exigem despesas de locomoção dos funcionários dos

tabelionatos de Protesto, o que leva ao dispêndio, com as intimações de quantias quase sempre superiores aos emolumentos que a Medida Provisória fixa.

Mais de acordo com a realidade é o que dispõe a lei 9. 492/97 que dispõe:

" Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

Este o motivo pelo qual o citado artigo deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 13 de 03 de 1998.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

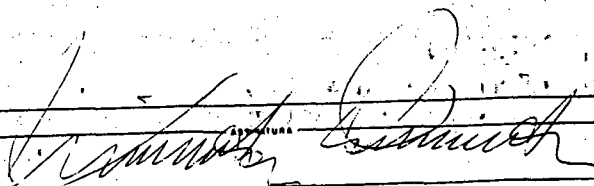
CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ERALDO TRINDADE	058.
DEPUTADO GONZAGA MOTA	055, 076.
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	002, 009, 010, 024, 033, 037, 041, 046, 051, 063, 065, 068, 073, 079, 083.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	004, 005, 012, 013, 015, 018, 020, 021, 025, 027, 028, 029, 034, 039, 043, 044, 048, 053, 056, 057, 061, 066, 070, 075, 077, 081, 089.
SENADOR LEONEL PAIVA	026.
DEPUTADO LUIZ GUSHIKEN	003, 011, 016, 017, 035, 038, 042, 047, 049, 052, 054, 060, 062, 069, 071, 074, 080, 084, 085, 086, 087, 088.
DEPUTADO NILSON GIBSON	001, 007, 008, 023, 032, 036, 040, 045, 050, 059, 064, 067, 072, 078, 082.
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	014.
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	006, 019, 022, 030, 031.

Emendas recebidas: 89

MP 1641-16

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/03/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998			
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON			Nº DE PROPOSTA 1229	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ INTERCÂMBIO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA SUPRESSIVA				
Suprima-se a expressão "de Suporte" dispositivos:				
# caput do Art. 1º;				
# caput do Art. 5º;				
# inciso II do Art. 10º; e				
# caput do Art. 18º.				
JUSTIFICATIVA				
A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.				
Sala das Sessões,				
				

MP 1641-16

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/03/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998			
AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT			Nº DE PROPOSTA	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ INTERCÂMBIO 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

caput do Art. 1º;

caput do Art. 5º;

inciso II do Art. 10º; e
caput do Art. 18º.

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões.

ASSINATURA
Mr. Lio

MP 1641-16

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- caput do Art. 1º;
- caput do Art. 5º;
- inciso II do Art. 10º; e
- caput do Art. 18º.

JUSTIFICAÇÃO

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões, 18/03/98

Dep. Luiz Gusmão
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000004

19 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

José Luiz Clerot

136

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

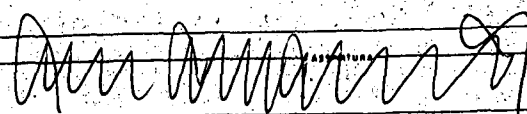
Suprima-se a expressão "de Suporte" dispostivos:

- # caput do Art. 1º;
- # caput do Art. 5º;
- # inciso II do Art. 10º; e
- # caput do Art. 18º.

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000005

13 / 03 / 98

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16/98

DEPUTADO JOSE LUIS CLEROT

136

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01

1º

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do

Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador que, com a Carreira de Especialista, integram as Carreiras Exclusivas de Estado.

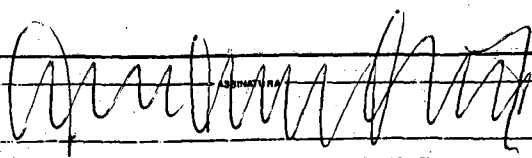
Justificação

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de “técnicos”, não se justificando a denominação “Técnico de Suporte”. A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000006

13 / 03 / 98		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16/98	
DEPUTADO SEVERIANO ALVES		Nº PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01	1º		

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador que, com a Carreira de Especialista, integram as Carreiras Exclusivas de Estado.

Justificação

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de “técnicos”, não se justificando a denominação “Técnico de Suporte”. A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1641-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

19 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO NILSON GIBSON

1229

1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUPLENÇÃO 3 ☒ EMENDA 4 ☐ EMENDA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado pode executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões,

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000008

19/03/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO NILSON GIBSON

1229

1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ JUSTIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

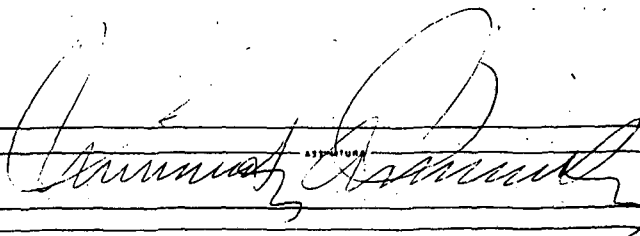
JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Supode". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,



MP 1641-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000009

19 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ PARTICIPAÇÃO 3 ☒ INTERCELA 4 ☐ OUTROS 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado pode executar. Na nova conceituação do "Estado", em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável,

retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões,

ASSINATURA
[Assinatura]

MP 1641-16

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 03/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUPLENÇÃO 3 ☒ EMENDA 4 ☐ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUTIVO PARCIAL

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,

ASSINATURA
[Assinatura]

MP 1641-16

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas Carreiras de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior."

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez se repete o erro conceitual que é incluir cargos de níveis diferentes na mesma carreira. Se são cargos de atribuições absolutamente diferenciadas, inexistindo vinculação entre as classes respectivas, que viabilize a promoção, não há que se falar em carreira, que é o *percurso* que o servidor poderá percorrer sem mudança das atribuições essenciais do seu cargo. Assim, os cargos de Técnico de Suporte devem constituir, também, uma *carreira específica* (denominada somente de Técnico do Banco Central), *ainda que os conteúdos atributivos de seus cargos não estejam adequadamente definidos.*

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1641-16

000012

19/03/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998
AUTOR	
José Luiz Clerot	136
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ EMENDA 4 ☐ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	
EMENDA MODIFICATIVA	
Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:	
Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.	

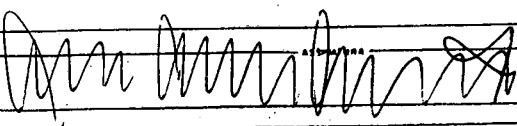
JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000013

19 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

José Luiz Clerot

136

1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTO 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

JUSTIFICATIVA

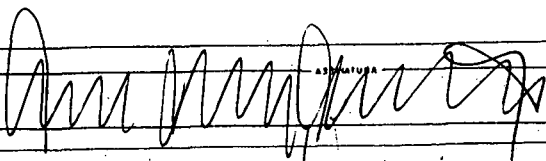
É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que

só o Estado pode executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000014

1	2 DATA 19/03/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998
4	AUTOR Deputado Ricardo Heráclio	5 Nº PRONTUÁRIO 527
6	7 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
8	PÁGINA 1/1	9 ARTIGO PARÁGRAFO (NCS) ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado pode executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo de Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000015

13 / 03 / 98

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1641-16/98

DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT

Nº PRONTUÁRIO

136

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

“Art.2º - Fica vedado, a partir desta data, a redistribuição de servidores para o Banco Central do Brasil”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original tornava inaplicável o instituto da redistribuição ao BACEN e aos seus servidores, repelindo drasticamente uma característica do RJU, que instituiu a redistribuição para atender ao interesse público.

Como pela redação original pretendeu-se impedir que servidores de outros órgãos e entidades, motivados pela remuneração do BACEN, tentassem ser para lá redistribuídos, e não se justificando impedir-se a redistribuição de servidores do BACEN para outros órgãos, no interesse público, impõe-se a nova redação.

Sala da Sessões.

ASSINATURA

MP 1641-16

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, permitida, em casos excepcionais, a requisição de servidores efetivos das carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, independentemente da ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança."

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, não pode ser restringido o exercício, por meio de requisição, de servidores de determinadas Carreiras da Administração Direta no Banco Central, especialmente das carreiras estratégicas da Administração Federal voltadas para a gestão dos recursos públicos (Analistas de Finanças do Tesouro Nacional, Analistas de Orçamento e Gestores Governamentais). Recorde-se que, ainda hoje, há inúmeros servidores do Banco Central cedidos a diversos órgãos da Administração Federal, situação que deve ter sua contrapartida na forma proposta.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1641-16

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, vedada a cessão de seus servidores, em qualquer hipótese, para ter exercício em quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

É correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, mas, se for o caso de preservar-se acima de tudo a especialização de suas funções, é necessário também impedir-se que seus servidores sejam cedidos para outros órgãos da Administração. Se não convém que haja cessões para o Banco Central, deve ser também impedida a cessão de servidores do Banco Central, preservando-se, como única forma de acesso aos seus quadros, assim como aos quadros de outras instituições, o concurso público.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000018

13/03/98

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1641 - 16/98

DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

136

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

4º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas:

I- a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;

III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico, e

IV - as demais atribuições e competências de Advocacia da União.

Justificação

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral, da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos -procuradores- com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala da Sessões,

ASSINATURA

MP 1641-16

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/03/98	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1641 - 16/98
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	ARTIGO 4º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas:

I- a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;

III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico, e

IV - as demais atribuições e competências de Advocacia da União.

Justificação

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos -procuradores- com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala da Sessões,

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000020

13/03/98	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1041 - 16/98
DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT	Nº PROTOCOLO 136
TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	ARTIGO 6º PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

Dê-se ao §3º do Art. 6º a seguinte redação:

§3º O Banco Central do Brasil estabelecerá políticas próprias de treinamento de pessoal e manterá estrutura organizacional específica de treinamento, recrutamento e seleção de pessoal observadas a legislação pertinente e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

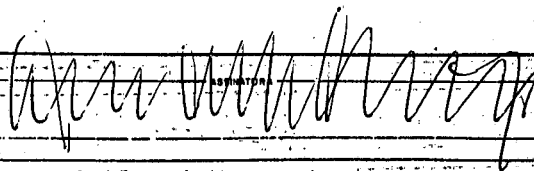
Justificação

A redação originalmente proposta, na prática, preserva equívocos de administração de pessoal que já se mostraram ineficazes e prejudiciais à Autarquia, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.

Conquanto as atividades institucionais da autarquia devam ser desempenhadas com autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida, também, às normas gerais do serviço público federal, no âmbito do RJU.

Não há amparo legal em conceder-se tal competência exclusiva à Diretoria de Administração do Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.

Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000021

13/03/98	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1041 - 10/98
DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT	Nº PRONTUÁRIO 136-2
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	ARTIGO 6º PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

§ 5º Será igualmente computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, desde que regido pela Lei nº 1.711/52 ou pela Lei nº 8.112/90.

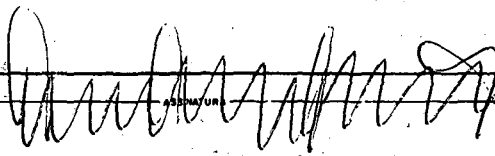
Justificação

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito à contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de Pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim, é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado os órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000022

13 / 03 / 98		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1641 - 16/98	
DEPUTADO SEVERIANO ALVES		Nº PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISOS

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º ...

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

§ 5º Será igualmente computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, desde que regido pela Lei nº 1.711/52 ou pela Lei nº 8.112/90.

Justificação

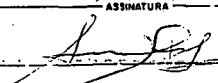
A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito à contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de Pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim, é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado os órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões,

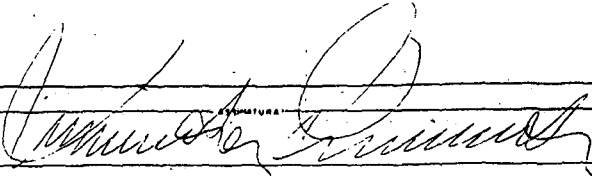
ASSINATURA



MP 1641-16

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998	
DEPUTADO NILSON GIBSON		1229	
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1/1			
EMENDA ADITIVA			
Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:			
Art. 6º...			
§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.			
JUSTIFICATIVA			
A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito a contagem de tempo, porém o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional de isonomia.			
Por outro lado, as propostas governamentais, para a área de pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.			
Assim é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.			
Sala das Sessões.			
			

MP 1641-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000024

19 / 03 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998	
DEPUTADO JOERAN FREJAT			
1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1/1			
EMENDA ADITIVA			
Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:			

Art. 6º...

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

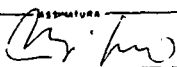
JUSTIFICATIVA

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito a contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional de isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões,


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1641-16****000025**

19 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

José Luiz Clerot

136

1 ☐ SUPRESSÃO 2 ☐ SUPLEMENTAÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADIÇÃO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º...

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

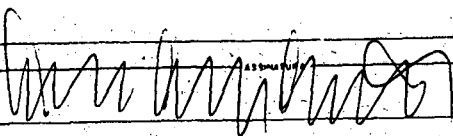
JUSTIFICATIVA

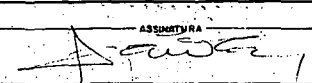
A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito a contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional de isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1641-16 000026
2 DATA 19/03/98	3 PROPOSIC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16	
4 AUTOR SENADOR LEONEL PAIVA		5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO		
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	9 PARÁGRAFO 4º
10 TEXTO O tempo de serviço público anterior, prestado ao Governo do Distrito Federal, regido nas mesmas condições da Lei Nº 1.711/52 ou Lei nº 1.812/90, será computado para todos os efeitos legais. JUSTIFICAÇÃO A legislação pertinente só reconhece o referido direito aos servidores Públicos Federais. O Governo do Distrito Federal adotou a mesma legislação aplicada.		
11 ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000027

DATA
13 / 03 / 98

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1641-10/90

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT

Nº PRONTUÁRIO

136

TIP
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01ARTIGO
7º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 7º e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 7º. O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o artigo 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 dias.

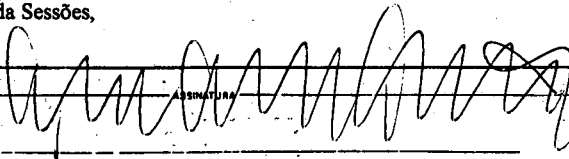
§2º - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado o interstício mínimo de 730 dias.

§3º Observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre a sistemática de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

Justificação

A redação original vedava aos titulares de cargos efetivos no padrão e classe iniciais a possibilidade de serem beneficiados com a redução do interstício para promoção, bem assim condicionava a passagem de uma classe para outra a um processo especial de avaliação, exigências estas que não são aplicáveis a nenhuma outra carreira ou categoria do RJU, pelo que impõe-se a modificação.

Sala da Sessões,



10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16
000028

1	13/03/98	2	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.041-1/1998
3	DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT	4	Nº PROTOCOLO 136
5	TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	01	7	ARTIGO 9º

Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:

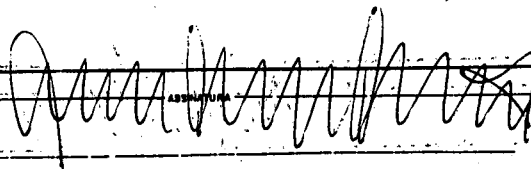
Parágrafo Único - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.

Justificação

A representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, é mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da Gratificação de Atividade do Banco Central.

Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000029

DATA 07 98

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT

Nº PROTOCOLO

136

TIP
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICADORA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

9º

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Artigo 9º a seguinte redação:

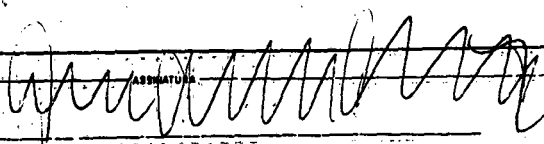
"Art.9º - Os vencimentos dos cargos efetivos das carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de Vencimento-Básico-VB, da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, da Gratificação de Qualificação-GQ e de outras vantagens que venham a ser concedidas aos servidores públicos federais.

Justificação

A redação original limitava a composição dos vencimentos dos servidores do BACEN ao VB+GABC+GQ, vedando a percepção de outras vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores federais.

Estando todos os servidores federais submetidos ao regime jurídico único, a não percepção de determinada vantagem deve ser expressa caso a caso, pelo que se impõe a modificação proposta.

Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000030

DATA 13/03/98	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16/98
AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	ARTIGO 9º

TEXTO

Dê-se ao Artigo 9º a seguinte redação:

"Art.9º - Os vencimentos dos cargos efetivos das carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de Vencimento Básico-VB, da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, da Gratificação de Qualificação-GQ e de outras vantagens que venham a ser concedidas aos servidores públicos federais.

Justificação

A redação original limitava a composição dos vencimentos dos servidores do BACEN ao VB+GABC+GQ, vedando a percepção de outras vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores federais.

Estando todos os servidores federais submetidos ao regime jurídico único, a não percepção de determinada vantagem deve ser expressa caso a caso, pelo que se impõe a modificação proposta.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000031

13/03/98	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1641-16/98
DEPUTADO SEVERIANO ALVES	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	ARTIGO 9º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.

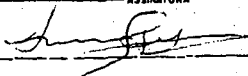
Justificação

A representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, é mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da Gratificação de Atividade do Banco Central.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



MP 1641-16

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 03 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998	
DEPUTADO NILSON GIBSON		1229
☒ SUPRESSIVA ☐ SUPPLEMENTIVA ☐ INTERCÂMBIO ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL		
1/1		

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no Art. 10, nos dispositivos a seguir, as seguintes expressões:

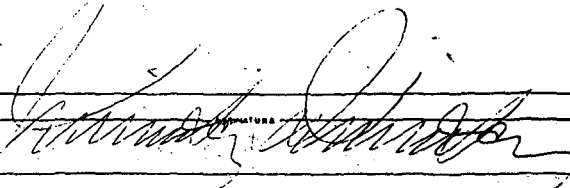
- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

JUSTIFICATIVA

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbitrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões,



MP 1641-16

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 03 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no Art. 10, nos dispositivos a seguir, as seguintes expressões:

- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

JUSTIFICATIVA

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões.

[Assinatura]

MP 1641-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000034

19 03 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

José Luiz Clerot

136

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no Art. 10, nos dispositivos a seguir, as seguintes expressões:

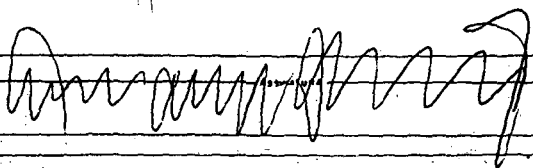
- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

JUSTIFICATIVA

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões,



MP 1641-16

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de mar

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, nos dispositivos a seguir, as expressões mencionadas:

- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto. -

Justificativa:

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento/anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1641-16

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO NILSON GIBSON

1229

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

- b) de vinte por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade

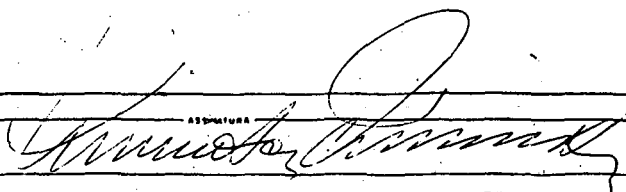
JUSTIFICATIVA

A modificação do percentual de Gratificação de Qualificação dos Técnicos de Suporte do Banco Central, de dez para vinte por cento, busca além do estímulo ao aprimoramento profissional, resguardar direito adquirido de servidores, que já detinham qualificação em curso de formação anterior, com adicional de categoria em percentual igual ao ora modificado, de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



MP 1641-16

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUPPLEMENTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

b) de vinte por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

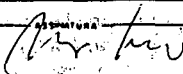
JUSTIFICATIVA

A modificação do percentual de Gratificação de Qualificação dos Técnicos de Suporte do Banco Central, de dez para vinte por cento, busca além do estímulo ao aprimoramento profissional, resguardar direito adquirido de servidores, que já detinham qualificação em curso de formação anterior, com adicional de categoria em percentual igual ao ora modificado, de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



MP 1641-16

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de mar,

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10º., inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

"b) de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º. grau de escolaridade."

Justificativa:

A modificação do percentual da Gratificação de Qualificação dos Técnicos do Banco Central do Brasil, de dez para quinze por cento, busca dar tratamento isonômico à Gratificação estabelecida para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken

PT-SP

MP 1641-16

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

José Luiz Claret

136

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUPPLEMENTAR 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º., inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

b) de vinte por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

JUSTIFICATIVA

A modificação do percentual de Gratificação de Qualificação dos Técnicos de Suporte do Banco Central, de dez para vinte por cento, busca além do estímulo ao aprimoramento profissional, resguardar direito adquirido de servidores, que já detinham qualificação em curso de formação anterior, com adicional de categoria em percentual igual ao ora modificado de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000040

19 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO WILSON GIBSON

1229

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUPRESSIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:

c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço a sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000041

19 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ AMENDAMENTO 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:

c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1641-16

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10º, Inciso II, a seguinte alínea:

"c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente."

Justificativa:

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os Técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gusmão
PT-SP

MP 1641-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000043

19/03/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998
AUTOR José Luiz Clerot	Nº PROTOCOLO 136
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

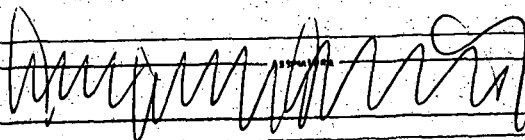
Inclua-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:

c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço a sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000044

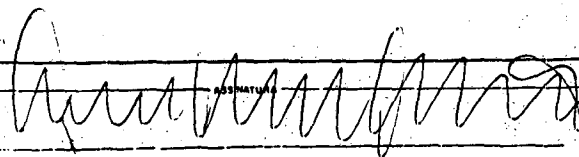
13/03/98	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16
AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT	Nº PROTOCOLO 136
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Suprima-se o § 1º do artigo 11, renumerando-se o § 2º e modificando o anexo III.

Justificação

A previsão de conceder-se ao titular de cargo efetivo de Analista ou de Procurador no padrão I da classe D percentuais da gratificação de atividade do Banco Central substancialmente inferiores aos demais servidores, além de anti-isonômica, não se justifica administrativamente. Ao contrário, não resolverá o principal problema do BACEN: a elevada taxa de evasão de servidores no início da carreira, pelo que é necessária a modificação proposta.

Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000045

19 / 03 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998
DEPUTADO WILSON GIBSON	1229
☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1/1	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Além de anti-isonômica por definição, Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do Banco Central do Brasil possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses,

mediante a concessão ao servidor da gratificação de qualificação prevista no Art. 10 desta medida provisória.

Sala das Sessões,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000046

19/03/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Além de anti-isonômica por definição, Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do Banco Central do Brasil possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da gratificação de qualificação prevista no Art. 10 desta medida provisória.

Sala das Sessões,

MP 1641-16

000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Além de anti-isonômica por definição, a Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do BACEN possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da Gratificação de Qualificação prevista no art. 10 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1641-16

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998
AUTOR José Luiz Clerot	Nº DA EMENDA 136
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO PLACARD Nº 11 ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

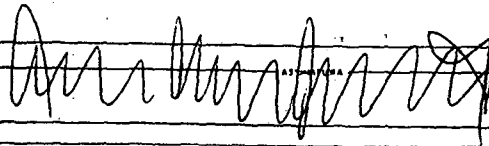
Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICATIVA

Além de anti-isonômica por definição, Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do Banco Central do Brasil possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto

deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da gratificação de qualificação prevista no Art. 10 desta medida provisória.

Sala das Sessões,



MP 1641-16

000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da autarquia ou, excepcionalmente, por servidores efetivos, requisitados, integrantes das Carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Caso continue a ser admitida a cessão de servidores do BACEN para exercer comissionamentos em outros órgãos da Administração Direta e Indireta, há que se permitir a ocupação de funções comissionadas do BACEN por servidores efetivos de algumas carreiras cujas atribuições têm afinidade com as do BACEN, sempre no interesse da Administração.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1641-16

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/03/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO NILSON GIBSON

1229

1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ SUPLENÇÃO 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 13, os seguintes parágrafos:

Art. 13...

§ 1º - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Assembleia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

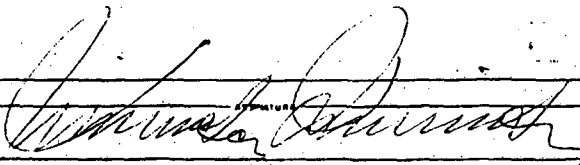
A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania. O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU, Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, Comissão Interna de Controle, Comissão de Ética " etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido a relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o diretor representante teria, apenas, direito a voz e audição nas reuniões da diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões,



MP 1641-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000051

19 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTINA 3 ☐ INTERCÂMBIO 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Art. 13, os seguintes parágrafos:

Art. 13...

§ 1º - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retoma ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

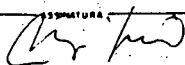
A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de "democracia" e no de "exercício da cidadania". O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, Comissão interna de Controle".

Comissão de Ética " etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido a relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o diretor representante teria, apenas, direito a voz e audição nas reuniões da diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões,



MP 1641-16

000052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 13, os seguintes parágrafos:

"Art. 13. ...

§ 1º. - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º. - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º. deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º. - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º."

Justificativa:

A Assembleia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião, junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania.

O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, "Comissão Interna de Controle", "Comissão de Ética" etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido à relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o Diretor Representante teria, apenas, direito à voz e audição nas reuniões da Diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões, 19/3/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1641-16

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998	
AUTOR		Nº PROPOSTA
José Luiz Clerot		136
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUPRESSÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL		
NÚMERO	ARTIGO	PARÁGRAFO
1/2		

EMENDA-ADITIVA

Acrescente-se, ao Art. 13, os seguintes parágrafos:

Art. 13.:

§ 1º - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

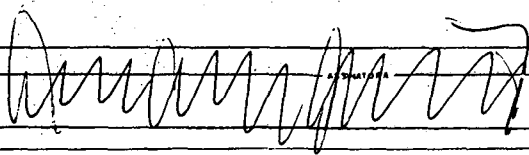
A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania. O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU-Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, Comissão interna de Controle", Comissão de Ética " etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido a relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o diretor representante teria, apenas, direito a voz e audição nas reuniões da diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões,

**MP 1641-16****000054****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14...

§ 1º. Os administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS serão indicados, paritariamente, pelo Banco Central do Brasil e pelo corpo de participantes da fundação."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir uma gestão compartilhada pela patrocinadora e pelos participantes. Os participantes são os verdadeiros titulares das reservas garantidoras dos benefícios. Portanto, nada mais justo e lógico que se garanta sua efetiva presença nas instâncias de poder de seu fundo de pensão.

Tal obviedade já é, felizmente, observada pelos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, com evidência o Projeto de Lei Complementar nº 133/96, fruto da "CPI da Previdência Privada", que contém dispositivo capaz de assegurar a gestão compartilhada dos recursos dessas entidades. DA mesma forma o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal à Proposta de Emenda Constitucional nº 33/96 - Reforma da Previdência - também determina a participação dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão de seu interesse.

A situação da CENTRUS não só fortalece a tese da administração compartilhada como a torna imprescindível, já que o Banco Central poderá exercer patrocínio não-contributivo (art. 14, § 2º) podendo haver novos planos baseados exclusivamente nas contribuições dos participantes (art. 14, par. 3º, d).

Sala das Sessões, 18/03/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000055

1	2	3	4	5
1	2	3	4	5
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1641-16				
AUTOR				
DEPUTADO GONZAGA MOTA				
Nº PRONTUÁRIO				
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA				
14 2º				

EMENDA ADITIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1641-16

ACRESCENTE AO § 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1641-16, ALÍNEA "E", COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Alternativamente às disposições contidas nas alíneas "b" e "d", aos participantes inativos e beneficiários da CENTRUS e/ou PREVI, será lícito optar por permanecer recebendo as complementações que lhes foram concedidas ao amparo dos atuais planos de benefícios, desde que assumam o ônus da respectiva contribuição patronal."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta aditiva que tem por finalidade compatibilizar o artigo 14 da Medida Provisória 1641-16 com os Estatutos e Planos de

Benefícios das Entidades de Previdência, às quais estão vinculados os Servidores do Banco Central do Brasil.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998.

ASSINATURA

MP 1641-16

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 19/03/98	3 PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 1641/16
4 AUTOR José Luiz Clerot	5 Nº PRONTUÁRIO 136
6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 14
	9 PARÁGRAFO 3º
	10 INCISO
	11 ALÍNEA

TÍTULO

EMENDA ADITIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641/16

ACRESCENTE-SE AO § 3º DO ARTIGO Nº 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641/16 ALÍNEA "E", COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Alternativamente às disposições contidas nas alíneas "b" e "d", aos participantes inativos e beneficiários da CENTRUS e/ou PREVI, será lícito optar por permanecer recebendo as complementações que lhes foram concedidas ao amparo dos atuais planos de benefícios, desde que assumam o ônus da respectiva contribuição patronal".

JUSTIFICAÇÃO

Proposta aditiva que tem por finalidade compatibilizar o artigo 14 da Medida Provisória 1.641 com os Estatutos e Planos de Benefícios das Entidades de Previdência, às quais estão vinculados os Servidores do Banco Central do Brasil.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1641-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000057

DATA 13 / 03 / 98	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16/98
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT	Nº PRONTUÁRIO 136
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	ARTIGO 16

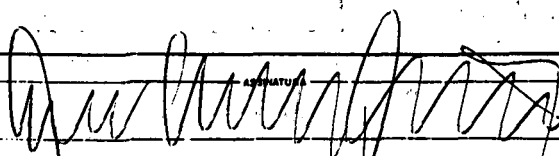
Dê-se ao Artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, respeitados o Dia do Servidor Público e demais feriados do serviço público federal".

Justificação

Tratando-se de autarquia federal destinada à defesa e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, deve o BACEN observar os seus dias de funcionamento, conquanto deva observar, igualmente, os feriados e pontos facultativos do serviço federal, pena de negar-se tratamento isônomico a servidores integrantes do RJU.

Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000058

19 03 /98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16,

ERALDO TRINDADE

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 18.

JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória objetiva dar conformidade à decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar inconstitucional o artigo 251 da Lei nº 8.112, incluiu os funcionários do Banco Central do Brasil no RJU, além de legalizar os atos praticados pela diretoria do BC no período 1991-96.

No entanto, o dispositivo em questão tem a clara intenção de permitir que o Banco Central possa reaver pagamentos feitos aos seus servidores por conta de decisões judiciais, com o entendimento de que esses pagamentos possam ser englobados no *pro labore facto*.

Sala das Sessões,

MP 1641-16

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 03 /98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO NILSON GIBSON

1229

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, revisão dos valores

recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

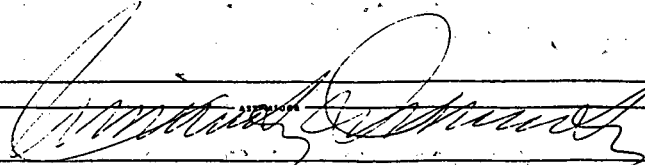
O prazo estabelecido nesse parágrafo, desde a primeira edição desta MP, em 17.12.96, combina exigüidade e arbitrariedade (o curto espaço de tempo para peticionar o BC, extrapolando o que preceitua a Lei 8.112/90), além do viés de, na prática, inibir e mais- impedir o direito constituição de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, pôr ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cerciar o direito de petição consagrado na constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio irretroatibilidade as lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões,



MP 1641-16

000060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme prev.sto no "caput", quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

Justificativa:

A segunda edição da MP 1.535 foi publicada em 17.01.97, com alterações, restando tão-somente 14 dias para que o servidor exerça seu direito constitucional, também conferido pela Lei 8.112/90, de peticionar administrativamente. Tal violência busca impedir, na prática, que o servidor objetive que o administrador reveja seus atos.

Os inativos não foram ainda enquadrados, conforme dispõe o Art. 40 da Carta Magna, estando estes totalmente impedidos de requerer.

O prazo decadencial tão exíguo é arbitrário e tem o viés de, na prática, inibir e - mais - impedir o direito constitucional de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cercear o direito de petição consagrado na Constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E, como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

SOLA DAS SESSÕES, 18/3/98

DEP. LUIZ CLEROT

PT/SP

MP 1641-16

000061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 /03 /98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998
AUTOR José Luiz Clerot	Nº PROPOSICÃO 136
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA 1/1	Nº EMENDA Nº PROPOSICÃO Nº EMENDA Nº EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19.

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

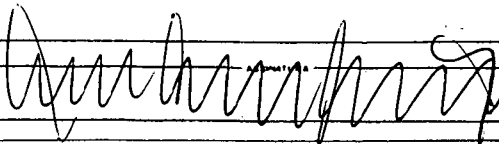
O prazo estabelecido nesse parágrafo, desde a primeira edição desta MP, em 17.12.96, combina exiguidade e arbitrariedade (o curto espaço de tempo para peticionar o BC, extrapolando o que preceitua a Lei 8.112/90), além do viés de, na prática, inibir e mais - impedir - o direito de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, pôr ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cerciar o direito de petição consagrado na constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio irretroatibilidade as lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões,



MP 1641-16

000062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de mai

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 19 a seguinte redação:

" Art. 19. ...

§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996."

Justificativa:

Ao considerar como *pro labore facto* todos os salários pagos entre 01.01.91 e 30.11.96, o legislador excluiu verbas de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável: Trata de maneira desigual situações iguais. A experiência do *pro labore facto*, no mundo jurídico brasileiro, jamais excluiu estas verbas da amplitude de interpretação dada pelo parágrafo aditivo.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushken
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000063

19 /03 /98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTA 3 ☒ UNIFORME 4 ☐ ADTAS 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 1º O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

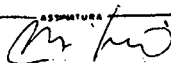
O prazo estabelecido nesse parágrafo, desde a primeira edição desta MP, em 17.12.96, combina exigüidade e arbitrariedade (o curto espaço de tempo para peticionar o BC, extrapolando o que preceitua a Lei 8.112/90), além do viés de, na prática, inibir e mais impedir o direito constituição de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, pôr ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cerciar o direito de petição consagrado na constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio irretroatibilidade as lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões.

ASSINATURA


MP 1641-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000064

19/03/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO WILSON GIBSON

1229

1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do Art. 19º a seguinte redação:

Art. 19...

§ 3º. São também consideradas como **pro labore facto** as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A partir da nona redação da MP 1.535, o legislador, finalmente, iniciou correção de impropriedades nas edições anteriores relacionadas à abrangência do **pro labore facto**.

Nó entanto, ainda persiste o equívoco de desconsiderar como **pro labore facto** a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, verba de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável.

Sala das Sessões.

MP 1641-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000065

19/03/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do Art. 19º a seguinte redação:

Art. 19...

§ 3º. São também consideradas como **pro labore facto** as demais verbas salariais e a cota

patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

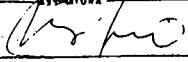
JUSTIFICATIVA

A partir da nona redição da MP 1.535, o legislador, finalmente, iniciou correção de impropriedades nas edições anteriores relacionadas à abrangência do *pro labore facto*.

No entanto, ainda persiste o equívoco de desconsiderar como *pro labore facto* a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, verba de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000066

19/03/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

AUTOR

José Luiz Claret

Nº PROJETO

136

1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ MODIFICAÇÃO 4 ☐ ADIÇÃO 9 ☐ SUBSTITUIÇÃO GLOBAL

NÚMERO 1/1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do Art. 19º a seguinte redação:

Art. 19º...

§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

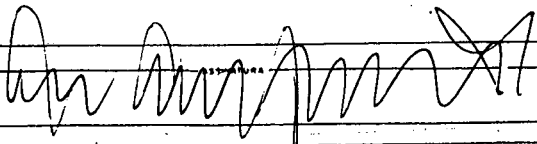
JUSTIFICATIVA

A partir da nona redição da MP 1.535, o legislador, finalmente, iniciou correção de impropriedades nas edições anteriores relacionadas à abrangência do *pro labore facto*.

No entanto, ainda persiste o equívoco de desconsiderar como *pro labore facto* a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, verba de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



MP 1641-16

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998		
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON		Nº PROPOSTA 1229	
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUPRESSÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO PARCIAL			
177	ARTIGO	PARÁGRAFO	TERCEIRO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 4º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quanto o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o Banco Central do Brasil fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000068

19 / 03 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

AUTOR

MP PRON. FUND.

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

171

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 4º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quanto o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o Banco Central do Brasil fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões.

ASSINATURA

MP 1641-16

000069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de mar

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 4º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

Justificativa:

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o BACEN fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1641-16

000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 03 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998	
AUTOR José Luiz Clerot		DEPARTAMENTO 136
1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUPLEMENTAÇÃO 3 ☐ MODIFICAÇÃO 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
173	ARTIGO	PARÁGRAFO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 4º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no *caput* deste artigo.

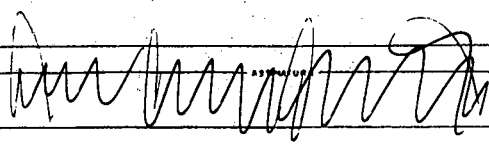
JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o Banco Central do Brasil fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões,



MP 1641-16

000071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória é uma ofensa ao ordenamento constitucional. A medida provisória fixa a remuneração dos dirigentes do BACEN em R\$ 8.000,00 que é o teto de remuneração fixado pela Lei nº 8.852/94 (repetindo o que já havia sido fixado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 8.448/92). Mesmo antes da vigência da MP já era proibido a qualquer dirigente do BACEN perceber remuneração superior a R\$ 8.000. Como é que, agora, se prevê que "se da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos atualmente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada"? Isto é uma confissão de culpa, é um casuismo que visa preservar os altos - e inconstitucionais salários - dos dirigentes do BACEN, que sabemos agora se situavam em mais de R\$ 12.000! Espertezas como essas devem ser combatidas, e não premiadas ou legitimadas. Por isso, impõe-se a supressão desta concessão escabrosa.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1641-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000072

19 /03 /98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO NILSON GIBSON

1229

1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICADORA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

2/1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 22:

"Art. 22.

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ela patrocinada"

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil permanece como patrocinador de entidade de previdência complementar, assim é importante para o Poder Público que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a autarquia.

Sala das Sessões,

MP 1641-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000073

19 /03 /98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ☐ SUPLENÇÃO 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICADORA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

2/1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 22:

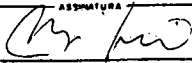
"Art. 22.

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ela patrocinada".

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil permanece como patrocinador de entidade de previdência complementar, assim é importante para o Poder Público que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a autarquia.

Sala das Sessões,

ASSINATURA


MP 1641-16
 000074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

"Art. 22. ...

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ele patrocinada".

Justificativa:

Sendo o Banco Central do Brasil patrocinador de entidade de previdência complementar, é de todo conveniente que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a Autarquia.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken
 PT-SP

MP 1641-16

000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 /03 /98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998	
AUTOR José Luiz Clerot		Nº PROTOCOLO 136
1 ☐ SUPRESSA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
11/1	ARTIGO	PARAGRAFO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 22:

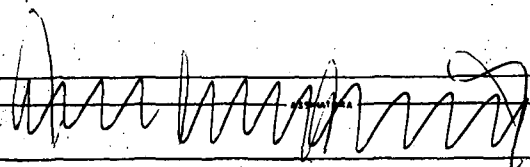
"Art. 22...

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ela patrocinada".

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil permanece como patrocinador de entidade de previdência complementar, assim é importante para o Poder Público que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a autarquia.

Sala das Sessões,



MP 1641-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000076

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1641-16							
AUTOR					Nº PRONTUÁRIO				
DEPUTADO GONZAGA MOTA									
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL									
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	
		25		1º					

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1641-16

Dê-se ao parágrafo 1º do Artigo 25 da Medida Provisória nº 1641-15, a seguinte redação:

"As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, ficam transformados em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:"

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o artigo 251 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, declarando que o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil se punha sob a regência da mencionada Lei nº 8.112, em toda a sua amplitude, subordinando-se, portanto, ao Regime Jurídico Único (RJU). Por outro lado, a manutenção de parte dos aposentados fora do RJU conflitaria também com o artigo nº 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja leitura serena e lúcida conduz ao convencimento de que teve precisamente o objetivo de preservar o insti-

tuto fundamental da igualdade de direito, determinando que os inativos fossem também enquadrados na nova disciplina, sem exceções.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998.

ASSINATURA

MP 1641-16

000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 19 / 03 / 98	3 PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 1641/16			
4 AUTOR José Luiz Clerot	5 Nº PROXYUÁRIO 136			
6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 25	9 PARÁGRAFO 1º	10 INCISO	11 ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641/16-

Dê-se ao parágrafo 1º do Artigo 25 da Medida Provisória nº 1.641- , a seguinte redação:

“As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, ficam transformados em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:”

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o artigo 251 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, declarando que o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil se punha sob a regência da mencionada Lei nº 8.112, em toda a sua amplitude, subordinando-se, portanto, ao Regime Jurídico Único (RJU). Por outro lado, a manutenção de parte dos aposentados fora do RJU conflitaria também com o artigo nº 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja leitura serena e lúcida conduz ao convencimento de que teve precisamente o objetivo de preservar o instituto fundamental da igualdade de direito, determinando que os inativos fossem também enquadrados na nova disciplina, sem exceções.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000078

19/03/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO NILSON GIBSON

1229

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ ADITIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

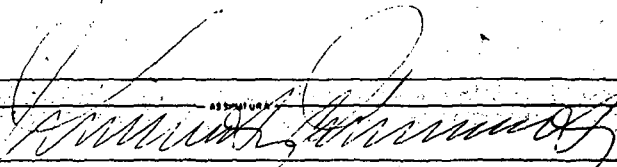
JUSTIFICATIVA

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1998, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O congresso nacional tem mostrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mas que um simples casuismo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do órgão esta sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000079

19/03/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ ADITIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

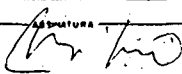
JUSTIFICATIVA

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1998, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O congresso nacional tem mostrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mas que um simples casuismo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões,



MP. 1641-16

000080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

Justificativa:

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, originalmente com prazo de existência até 31 de dezembro de 1997, mas prorrogado para 31 de dezembro de 1999, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional tem demonstrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mais que um simples casuismo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do Órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000081

19/03/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

José Luiz Clerot

136

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1998, abre perigo precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O congresso nacional tem mostrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mas que um simples casuismo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do órgão esta sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1641-16

000082

19/03/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

DEPUTADO NILSON GIBSON

1229

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses

seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. E é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informação privilegiada relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1641-16

000083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 /03 /98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

AUTOR
DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTO 3 ☐ MODIFICADORA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou

indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

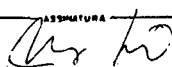
§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. E é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões,

ASSINATURA


MP 1641-16
000084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O Banco Central do Brasil sujeita-se à orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC, e integrar-se-á ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, no prazo máximo de 180 a contar da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para que não parem dúvidas quanto à sujeição do Banco Central ao regime jurídico único, é necessário explicitar a sua subordinação ao órgão central do SIPEC, evitando-se problemas futuros quanto à validade e eficácia de suas orientações

normativas. Longe de significar isso que o RACEN não possa administrar o seu quadro de pessoal, trata-se de medida indispensável ao controle das despesas com pessoal, assim como ao desenvolvimento das políticas gerais de pessoal do serviço público.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1641-16

000085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... É fixado, como limite superior de vencimento aplicável às carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, de Planejamento e Orçamento, de Finanças e Controle, de Diplomata e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, o valor máximo constante do Anexo II desta Lei, mantendo-se o escalonamento entre as classes e padrões constante do Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, para as referidas carreiras.

§ 1º. O Poder Executivo fixará, em regulamento, os percentuais das gratificações e adicionais devidos às carreiras a que se refere o "caput" vigentes na data da publicação desta Lei de modo a preservar a hierarquia interna de cada carreira e a assegurar que as remunerações resultantes não excedam o maior valor de remuneração decorrente do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos das categorias de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Procurador Autárquico, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Assistente Jurídico."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de vencimentos básicos entre R\$ 1.900 e 3.900 revela a preocupação de evitar-se a profusão de vantagens como meio de assegurar-se remuneração adequada aos servidores do BACEN. No entanto, os demais servidores civis, especialmente os de carreiras estruturadas no serviço público federal, não têm tido o mesmo tratamento do governo. E as vantagens se avolumam, em cascata e em percentuais exagerados, para permitir que se chegue a valores máximos, hoje, na faixa de R\$ 5.000. É necessário ampliar o leque de beneficiários desta política esboçada pela Medida, que se aproxima da proposta do Relator da PEC nº 173/95, que é fixar vencimentos mais realistas para os servidores. Por isso, propomos a extensão do valor de vencimento fixado para as principais carreiras do Executivo, lembrando, no entanto, que esta é uma política que deve ter alcance geral, beneficiando a todos os servidores, e não apenas que estão mais próximos do Poder ou que atendem aos interesses do capital financeiro.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1641-16

000086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às entidades sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no §1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato de improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. E é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar prevista no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. WILZ GUSMÃO V.

M/SP

MP 1641-16

000087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O menor vencimento devido a servidor público corresponderá, a partir da vigência desta Lei, a um vinte avos do valor máximo estabelecido pelo Anexo II.

§ 1º. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e o Estado Maior das Forças Armadas publicarão, em decorrência do "caput", as novas tabelas de vencimentos e, soldos aplicáveis aos servidores públicos federais civis e militares, mantida o escalonamento vigente em decorrência do disposto nas Leis nº 8.627, de 1993 e nº 9.367, de 1996.

§ 2º. As vantagens, gratificações e adicionais devidas aos servidores públicos federais civis e militares terão seus percentuais reduzidos ou ajustados para que, do disposto no "caput", não resulte valor superior ao devido pelas mesmas em decorrência de suas bases de cálculo originais."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um vencimento máximo de R\$ 3.900 para os servidores do BACEN impõe um novo paradigma vencimental no serviço público federal. Esse paradigma rompe com o limite máximo fixado pelo art. 3º, I da Lei nº 8.448/92, que regulamentou o inciso XI do art. 37 da Constituição. Segundo este dispositivo o maior vencimento básico não pode ser inferior a vinte vezes o menor. Ou, por outro lado, o menor não pode ser menos do que um vinte avos do maior. E o maior, agora, é R\$ 3.900. Ou se reduz esse valor, para que respeite a proporção determinada pela Lei nº 8.448/92, ou se eleva o menor, o que implicaria num piso vencimental de R\$ 195,15, enquanto hoje o piso é de apenas R\$ 112,00, segundo a legislação em vigor. É este o problema a ser resolvido, cujas repercussões vão além do Banco Central e seus servidores. A se respeitar a norma que regulamentou a Constituição, não podem persistir os valores atuais, pelo que se impõe, que haja uma completa revisão das tabelas vencimentais em vigor, destinando aos servidores retribuições mais dignas e justas.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1641-16

000088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A jornada de trabalho dos servidores do Banco Central do Brasil será de 8 horas diárias, sendo permitida a opção pela jornada de 6 horas

diárias, com redução de 25% do vencimento, desde que limitada ao máximo de 10% do quantitativo funcional do Órgão, no interesse do serviço, a critério da Diretoria."

Justificativa:

Dentre as atribuições do BCB previstas na Lei 4.595/64, incluem-se as relacionadas com execução das políticas monetária, creditícia e cambial, acarretando a existência de setores onde são desenvolvidas atividades de intermediação de crédito, características básicas da atividade bancária (meio circulante, mesa de operações de câmbio e títulos etc.)

Motivos de ordem biológica, a fadiga psíquica a que se sujeita no serviço que exige permanente atenção e grande tensão, são considerados pelo legislador como determinantes para o tratamento diferenciado dado a determinados setores e serviços, no que se refere à duração da jornada de trabalho - bancário, digitador, telefonista, ascensorista etc.

Também para este efeito, a jurisprudência dominante, refletindo fielmente a realidade econômica, não distingue banco de instituições de crédito e de financiamento, inclusive quanto a sua natureza ser de ordem privada ou pública, pois todas têm as características de estabelecimento bancário, embora com denominação diferente.

Enquanto regido pela CLT, nos seus 32 anos de existência, foi estabelecida no BC como regra a jornada de 6 horas diárias, permitida a jornada de 8 horas diárias em situações específicas. A emenda proposta pretende inverter essa situação, ou seja, manter como regra a jornada diária de 8 horas, admitindo, contudo a opção pela jornada diária de 6 horas, em determinadas condições. Tal dispositivo não se confronta com a Lei do RJU: estabelecendo jornada de 40 horas semanais de trabalho, o *caput* do artigo 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91, não veda, ao contrário, admite a possibilidade de duração diversa de jornada de trabalho.

Sala das Sessões, 18/3/98

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1641-16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000089

19 /03 /98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.641-16, de 13 de março de 1998

Jose, Luiz Clerot

136

1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUA 3 ☐ MODIFICA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. E é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informação privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões,

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.642-41**, adotada em 13 de março de 1998 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS E EMENDAS	
Deputado ARMANDO ABÍLIO	036.
Deputado CHICO VIGILANTE	002, 003, 004, 005, 007, 008, 009, 010, 011, 013, 014, 015, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 026, 027, 028, 029, 032, 033, 034, 035.
Deputado ÉDISON ANDRINO	012.
Deputado MATHEUS SCHMIDT	024, 025, 037.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	031.
Deputado PAES LANDIM	030.
Senador PEDRO SIMON	001.
Deputado ROBERTO PESSOA	006, 016.

SACM
TOTAL DE EMENDAS - 037

EMENDA Nº , DE 1998
(MODIFICATIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON

MP 1642-41
000001

A Medida Provisória nº 1.642-41, de 13 de março de 1998, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Reedição das MP nºs 813, 886, 931, 962, 987, 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190, 1226, 1302, 1342, 1450, 1498, 1498-18 e 1418-19, 1418-20, 1418-21, 1418-22, 1418-23, 1418-24, 1549-25, 1549-26, 1549-27, 1549-28, 1549-29, 1549-30, 1549-31, 1549-32, 1549-33, 1549-34, 1549-35, 1549-36, 1549-37, 1549-38, 1549-39 e 1549/40).

Façam-se as seguintes modificações, na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditoragem dos serviços públicos:

1ª) No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a **Auditoria-Geral**, na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditoragem sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada, em nível presidencial, para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

2ª) No art. 3º, inciso V): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma **Secretaria de Contabilidade**, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

3ª) Após o art. 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Competências e da Organização: Adite-se o seguinte:

"Art. A Auditoria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."

4ª) No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se, na posição de Ministro de Estado, o **Auditor-Geral** da Presidência da República (o qual é, por natureza, assistente da maior autoridade).

5ª) No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda): Suprima-se, na alínea "c", a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

6ª) No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça: Suprima-se a alínea "j", que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo).

7ª) No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil: Adite-se, sob inciso IV, a **Secretaria de Contabilidade** (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial).

8ª) No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda: Suprima-se o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma excrescência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades).

9ª) No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça: Suprima-se a Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

10ª) No art. 24 - Acrescente-se o cargo de **Auditor-Geral** da Presidência da República, em consequência da criação do respectivo órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditoria revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura, na auditoria interna, diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação, entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor, e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o

erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 17 de março de 1998

Senador  PEDRO SIMON

MP 1642-41

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13

000002

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na redação do art. 5º, as seguintes expressões:

"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 18/3/98 

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13

000004

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. A Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de

000005

EMENDA ADITIV.

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

§ 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma

Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVI

MP 1642-41
000006

Suprima-se a alínea i do inciso XV, do art. 14º e remaneçam-se as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159 I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos Constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos Constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
- II. Instituição Financeira Federal de caráter regional.

A transferência da administração dos Fundos, conforme prevê a alínea i do inciso XV do art. 14 da MP nº 1.642-41, de 14 de março de 1998, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelado acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle desses fundos é um retrocesso e atenta

contra a autonomia na administração desses fundos prevista no caput do art. 13.

Sala das Sessões, 17 de março de 1998.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

MP 1642-41

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 1.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14.

...

X - ...

...

h) política comercial relativa ao café, açúcar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açúcar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14.

...

XV - ...

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competências de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 1

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

...
XVIII - ...

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15. ...

IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interno e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13 de

000011

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação:

"16.

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000012

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1642-41			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO EDISON ANDRINO		471		
TIPO				
ADITIVA				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

II- Acrescenta-se ao Art. 16 Inciso II da Medida Provisória a seguinte expressão.

"ART. 16

- até quatro secretarias, sendo essa quarta a "Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e Aquicultura".

III- Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber o inciso.

"ART.....;**INCISO.....;**

de Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e Aquicultura, código DAS 101.6, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu Art. 197, §1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (nº 8171 de 17 de janeiro de 1991), dá ênfase ao setor pesqueiro.

Imprescindível, portanto, o reconhecimento das atribuições próprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA. Tratando-se de medidas conexas, as super citadas estão consolidadas na presente emenda.

ASSINATURA

MP 1642-41

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:

"16. ...

IX - ... do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante,
PT-DF

MP 1642-41

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18....

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretarias de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretarias de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisões de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000016

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PRO

Suprima-se o inciso II do art. 20 e remunerem-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

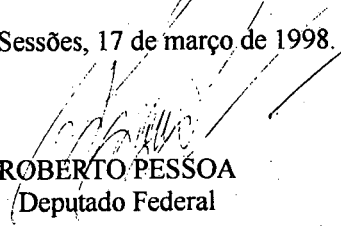
A lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159, I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos Constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos Constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
- II. Instituição Financeira Federal de caráter regional.

A transferência da administração dos Fundos, conforme prevê o inciso II do art. 20 da MP nº 1.642-41, de 14 de março de 1998, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelado acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e

controle desses fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração desses fundos prevista no caput do art. 13.

Sala das Sessões, 17 de março de 1998.


ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

MP 1642-41

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 18/3/98 

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 1:

000018

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões:

"..., de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26...

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II, da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de

Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41,

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 30 e seu parágrafo 1º a seguinte redação:

"Art. 30. No prazo de 180 dias contados da vigência desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação da criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República destinada a planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

Parágrafo único. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividade exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionados pelo Secretário de Assuntos Estratégicos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo consubstanciada no art. 30 implica, na prática, na militarização das atividades de inteligência. A redação dada ao dispositivo a partir da edição do mês de maio de 1996 da MP vincula as atividades de inteligência à Casa Militar da Presidência da República, o que desde já demonstra qual o caráter dado pelo atual governo a essas atividades. É, ainda que transitoriamente, a volta do famigerado Serviço Nacional de Informações - SNI, instrumento do neo-autoritarismo e avesso a qualquer controle social e político. Por força dessa situação, deve ser alterada a redação, de modo a dar a essas atividades natureza e controle civil, em benefício da democracia e da garantia das liberdades públicas.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solementemente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a

alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto. Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos, para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13

MP 1642-41

000023

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 35, o seguinte parágrafo:

"Art. 35.

§ 6º. A prerrogativa de que trata este artigo vigorará até que a ANEEL disponha de quadro próprio, de carreira, ou, improrrogavelmente, até 31 de dezembro de 1998."

JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa dada à ANEEL de requisitar pessoal não pode ser permanente. Para que seja efetivamente profissionalizada a gestão da autarquia, deve ser limitada até que a ANEEL tenha o seu quadro próprio, de carreira, constituído a partir do sistema do mérito. Qualquer outra medida - seja por meio de cargos comissionados, seja por meio de requisições de empregados das empresas concessionárias, seja por meio de contratações temporárias - é solução transitória, que poderá, se mantida a longo prazo, inviabilizar a gestão autônoma e independente do órgão regulador.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19.03.98

Proposição: MP nº 1.642-41

Autor: Dep. MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1	☐	Supressiva	2	☐	3	☒	Substitutiva	4	☐	Modificativa	5	☐	Aditiva Substitutiva

Página: 1/3

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto: Suprima-se na MP 1.642 o § 2º do art. 36, *verbis*:

"Art. 36.....

§ 2º. O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no *caput*."

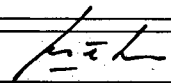
JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão do dispositivo em epígrafe por sua manifesta inconstitucionalidade.

A alínea "a" do inciso 2 do § 1º do art. 61 dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Na medida em que o dispositivo que propomos suprimir permite ao Poder Executivo dispor sobre os quantitativos dos CCE, abre-se a possibilidade de que se crie cargos ou aumente a remuneração dos existentes, ainda que o custo global seja mantido.

Por essa razão, propomos a supressão do dispositivo em tela.

Assinatura: 

MP 1642-41

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19.03.98

Proposição: MP nº 1.642-41

Autor: Dep. MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1 ☐ Supressiva	2 ☐	☒ Substitutiva	3 ☐	4 ☐ Modificativa	5 ☐ Aditiva Substitutiva

Página: 1/3

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se na MP 1.642 o § 2º do art. 36, *verbis*:

"Art. 36.....

§ 2º. O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no *caput*."

JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão do dispositivo em epígrafe por sua manifesta inconstitucionalidade.

A alínea "a" do inciso 2 do § 1º do art. 61 dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Na medida em que o dispositivo que propomos suprimir permite ao Poder Executivo dispor sobre os quantitativos dos CCE, abre-se a possibilidade de que se crie cargos ou aumente a remuneração dos existentes, ainda que o custo global seja mantido.

Por essa razão, propomos a supressão do dispositivo em tela.

Assinatura

MP 1642-41

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 38 a seguinte redação:

"Art. 38 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do

Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 1º

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 39 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1987, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 18/3/98

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13 de

MP 1642-41

000028

EMENDA MODIFICATI

Altere-se o "caput" do art. 41 da Medida Provisória para a seguinte redação:

"Art. 41. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a estrutura, funções e atribuições."

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 41 invade competência congressional, ao delegar - irregularmente - ao Poder Executivo a competência privativa do Congresso para dispor sobre a estrutura e funções dos órgãos e entidades da administração pública. De uma penada, arvora-se no direito de definir, à revelia do Congresso, sobre a destinação das competências da CODEVASF, do DNOCS e do IBAMA, esvaziando estas instituições. Esse esvaziamento se orienta no rumo da eventual conversão destas entidades em outras formas jurídicas, e talvez mesmo no rumo de sua extinção ou privatização. Trata-se de medidas que devem ser submetidas à alçada do Legislativo, pelo que se faz necessária a alteração ao "caput" do art. 41.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13 de

000029

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 45.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 45 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 40 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram votadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 16/03/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, DE 13 DE MARÇO DE 1998.		
4	AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO "b"
9	No parágrafo único do art. 46 da Medida Provisória nº 1.642-41, de 1998, in fine, acrescente-se a seguinte expressão: "ouvido antes o Conselho Nacional de Educação" JUSTIFICAÇÃO A Lei nº 9.131, de 1995, e a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determinam como competência do CNE a matéria tratada no parágrafo único do art. 46 da Medida Provisória. Justifica-se, portanto, o acréscimo proposto para se garantir a prerrogativa do CNE de participar, democraticamente, dos processos de autorização e reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições.				

10 ASSINATURA
Paes Landim

MP 1642-41

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 16/03/98	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
9	Acrescente-se, no final do parágrafo único do art. 46 da Medida Provisória nº 1.642-41, de 13 de março de 1998, a seguinte expressão: "após parecer do Conselho Nacional de Educação". JUSTIFICAÇÃO O acréscimo proposto é necessário, uma vez que a complexidade e importância da matéria exige a participação do Conselho Nacional de Educação - CNE; caso contrário, o CNE perderia o seu próprio sentido de órgão deliberativo e de assessoramento ao Sr. Ministro da Educação e do Desporto, o qual passaria a ter em suas mãos toda e qualquer decisão sobre o assunto.				

A participação do CNE é democrática e deve ser reafirmada, o que justifica a aprovação desta Emenda.

10

ASSINATURA

MP 1642-41

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de

000032

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

Na edição vigente a partir de março de 1997, o Poder Executivo novamente introduz dispositivo até então inexistente nesta Medida Provisória.

Trata-se de verdadeira colcha de retalhos: a cada nova edição, mais um "remendo" é feito para permitir que o "desenho" da Administração Federal seja ajustado à concepção autônoma e privatista do Poder Executivo. Legisla sem a aprovação do Congresso e, não contente com isso, delega-se poderes para transferir atribuições do setor público ao setor privado.

O artigo em tela é um exemplo dessa preocupação: prevê que o Executivo poderá repassar recursos públicos para que a iniciativa privada, por meio de "organizações não governamentais" - outro nome que dá, para disfarçar, às organizações sociais previstas no Programa de Publicização - possam gerir o ensino público. Dessa feita, a iniciativa dirige-se ao ensino técnico, com o fito de permitir que o setor privado (*entidades não estatais*) incumba-se de prestar à sociedade esse ensino. A previsão permite que também ocorra a prestação desses serviços por meio de parcerias com Estados e Municípios, mas o viés privatizante da proposta do governo FHC avança no ensino público ao prever que o "setor produtivo" ou as "organizações não-governamentais" poderão ser responsáveis pela manutenção e gestão das escolas técnicas e agrotécnicas federais e dos investimentos a serem feitos pela União, sob a forma de repasses.

Trata-se de um primeiro e decisivo passo do governo no rumo da privatização do ensino público prestado pela União, prática que deve ser rechaçada e combatida, a bem da preservação do direito do cidadão.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 48.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após dezenove meses de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art. 17 da Lei nº 8.025, de 1990. A alteração, constante do ora emendado artigo 45, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse liminar, independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado. Parece-nos que, além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de esbulho possessório. A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos. Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais. Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressão do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13

MP 1642-41
000034

EMENDA MODIFICATIV.

Dê-se ao art. 51 a seguinte redação:

"Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência poderá ser feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo enviará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, projeto de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, visando assegurar às Agências Executivas e demais entidades autárquicas e fundacionais autonomia de gestão adequada ao cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão."

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima oitava edição da Medida Provisória em tela, surge nesta Medida Provisória uma inovação que vem somar-se às demais no rumo da tão decantada flexibilização proposta pelo Ministério da Administração.

Por meio do artigo que ora emendamos, delega-se o Poder Executivo a capacidade de não apenas "qualificar" quais entidades serão "Agências Executivas" - o que é absolutamente inócuo, em face da natureza das autarquias e fundações brasileiras - mas também "editar medidas de organização administrativa específicas" capazes de assegurar sua "autonomia de gestão" bem como a "disponibilidade de

recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão”.

Quererá com isso o Chefe do Executivo mais uma vez solapar as prerrogativas congressuais de dispor sobre a estruturação e funcionamento da Administração Federal? Quererá ultrapassar os limites fixados pelo art. 167 da CF, relativos à execução orçamentária e financeira dessas entidades? Quererá arvorar-se no poder de fixar vencimentos e remunerações dos cargos dessas entidades?

Trata-se de uma tentativa, mais uma vez, de excluir do processo de discussão o Poder Legislativo. Não desconhecemos as dificuldades da Administração autárquica e fundacional, provocados pela sua própria incapacidade gerencial e pela deficiência da supervisão ministerial exercida. No entanto, não podemos concordar com a proposta apresentada, e por isso propomos que seja enviada ao Congresso proposta de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, capaz de delimitar - pela via correta - os limites da “autonomia” a ser concedida, dentro dos parâmetros aceitos pela Constituição.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.642-41, de 13

MP 1642-41

000035

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 58 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. em tela visa, ao reconceituar juridicamente os conselhos de fiscalização de profissões, afastar a sua natureza jurídica de autarquias de direito público. Essa descaracterização, no entanto, contraria a natureza pública de tais entidades, que não podem ser simplesmente caracterizadas como “entidades privadas” sem que com isso percam a sua prerrogativa de exercício do poder de polícia, o qual lhes é atribuído exatamente em razão da sua natureza autárquica, braços executivos que são do próprio Estado na execução da atividade fiscalizadora.

O objetivo por detrás dessa mudança é afastar quaisquer controles ou limitações legais inerentes à natureza autárquica dessas entidades, dando-lhes caráter privado incompatível com a função que lhes é inerente e com a natureza pública dos recursos (contribuições parafiscais) que arrecadam e administram.

Ainda que se admita a pertinência da adoção do regime trabalhista a essas “autarquias corporações”, não é lógico que se derogue totalmente a sua sujeição ao regime jurídico administrativo, sob pena de uma completa e total **desresponsabilização** das mesmas perante a sociedade. O *munus público* exercido pelas mesmas é consectário desse regime, onde direitos, prerrogativas e obrigações, definidas em lei, dão a essas entidades poderes extroversos que são incompatíveis com entidades privadas.

Porisso, necessário é retirar do mundo jurídico essa aberração, que fere a própria concepção de entidade autárquica inserida na Carta de 1988.

Sala das Sessões, 18/3/98

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1642-41

000036

Medida Provisória 1642-41, de 13 de março de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do artigo 58 e os parágrafos 1º, 2º e 5º passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 58 - Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas pelos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, dotados de personalidade jurídica própria, exercidos por delegação do poder público, mediante autorização legislativa."

"§ 1º - A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas serão disciplinadas mediante decisão do plenário do Conselho Federal, garantindo-se a representação de todos os Conselhos Regionais."

"§ 2º - Os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica própria, não manterão com os órgãos da Administração Pública, qualquer vínculo funcional ou hierárquico."

"§ 5º - O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas, anualmente, ao Conselho Federal da respectiva profissão, e este aos Conselhos Regionais."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada ao Artigo 58, objetiva dotar os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional de normas uniformizadas.

Os Conselhos de Fiscalização foram criados abrangendo os profissionais com o objetivo de aprimorar as atividades inerentes às profissões e a promoção da defesa da sociedade.

Estou convencido da necessidade imperiosa da existência dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pois na prática o poder público delega, a esses entes, o poder de fiscalizar as atividades profissionais para que tenhamos maior proteção da sociedade, bem como melhor qualidade de vida para os cidadãos.

Ora, o Brasil é um país de contrastes e diversidades regionais. Com isso, almeja-se, no entendimento democrático e produtivo, o estabelecimento de uma legislação que atenda os interesses nacionais perpassando pelo interesse da sociedade composta por vários seguimentos em todos os estados da federação brasileira.

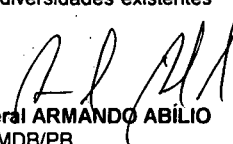
A exemplo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que é um organismo dotado de personalidade jurídica própria e serviço público, conforme o artigo 44 da Lei n.º 8.906/94 que aprova o referido estatuto da OAB.

Entendo que não devemos criar novas normas quando se pode disciplinar as existentes, assim o ordenamento jurídico dos organismos que tem a mesma finalidade deverão estar em plena sintonia.

A bem da verdade essa proposta de emenda também procura privilegiar todos os estados brasileiros, exemplo similar temos nas nossas casas – Senado e Câmara dos Deputados – pois existe a representação de todos os estados.

Quanto a questão do controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas serem realizadas pelos órgãos internos é excelente, porém é de bom alvitre que as contas dos Conselhos Federais sejam aprovadas pelos Conselhos Regionais, podendo ser efetuada essa aprovação por meio de comissão de representantes, pois assim os Conselhos Federais prestarão contas a um organismo, que não vi ser adotado na medida provisória em tela.

Quero com essa proposta de emenda, reafirmar a unidade entre os estados brasileiros, pois só com a integração entre eles é que teremos uma nação democrática. Assim fica demonstrado que se temos o Conselho Federal com representação de todos os estados da federação teremos um Conselho forte, eficaz e eficiente, pois tratará das Questões Nacionais, tendo conhecimento de causa de todas as diversidades existentes em todas as regiões do país.


Deputado Federal ARMANDO ABÍLIO
PMDB/PB

MP 1642-41

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19.03.98

Proposição: MP nº 1.642-41

Autor: Dep. MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1 ☐ Supressiva ☐ 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva Substitutiva 5

Página: 1/3

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 61 da MP 1.642, *verbis*:

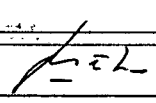
"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo inserido na reedição nº 41 da MP 1.642 contraria a própria política desestatizante empreendida pelo atual Governo.

Na composição do Conselho de Administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem assim as demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, já figuram representantes da União, indicados pelos Ministros da respectiva área.

A indicação de um membro também pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, além de redundante, configura ingerência administrativa indevida, além de contrariar os limites, elencados na Seção II do Capítulo II - "Das Áreas de Competência" - da própria Medida Provisória nº 1.642 em análise.

Assinatura




Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



EDIÇÃO DE HOJE: 400 PÁGINAS